SEI_1080.01.0034886_2025_64

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS	TERMOS CADASTRADOS	TERMOS ENCONTRADOS	OCORRÊNCIAS
754	**12**	**5**	**102**

TEMPO
20min 45s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	**Sim**	1, 26, 61, 77, 79, 103, 105, 106, 107, 121, 124, 126, 128, 130, 133, 156, 163, 208, 211, 216, 217, 218, 220, 237, 239, 241, 243, 244, 263, 264, 282, 288, 303, 315, 319, 331, 335, 336, 339, 344, 382, 389, 395, 399, 417, 418, 460, 462, 464, 473, 475, 476, 478, 482, 484, 490, 494, 500, 535, 537, 538, 541, 548, 549, 554, 559, 574, 581, 586, 587, 604, 620, 647, 652, 653, 672, 711, 712, 714	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	**Sim**	1, 26, 61, 77, 79, 103, 105, 106, 107, 121, 124, 126, 128, 130, 133, 156, 163, 208, 211, 216, 217, 218, 220, 237, 239, 241, 243, 244, 263, 264, 282, 288, 303, 315, 319, 331, 335, 336, 339, 344, 382, 389, 395, 399, 417, 418, 460, 462, 464, 473, 475, 476, 478, 482, 484, 490, 494, 500, 535, 537, 538, 541, 548, 549, 554, 559, 574, 581, 586, 587, 604, 620, 647, 652, 653, 672, 711, 712, 714	penhora realizada

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há valor indicado?	**R$3.630,00 (Três mil, 5 e cinquenta Reais); R$ 10.000,00; R$ 172.253,75 (cento e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos); R$ 15.429,98; R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); R$227.670,71**	1, 26, 61, 77, 79, 103, 105, 106, 107, 121, 124, 126, 128, 130, 133, 135, 137, 156, 163, 208, 211, 216, 217, 218, 220, 237, 239, 241, 243, 244, 263, 264, 282, 288, 303, 315, 319, 331, 335, 336, 339, 344, 382, 389, 395, 399, 417, 418, 460, 462, 464, 473, 475, 476, 478, 482, 484, 490, 494, 500, 535, 537, 538, 541, 548, 549, 554, 559, 574, 581, 586, 587, 604, 620, 644, 647, 652, 653, 672, 711, 712, 714	R$3.630,00 (Três mil, 5 e cinquenta Reais)
Houve bloqueio judicial?	**Não identificado**	—	—
Houve depósito judicial?	**Sim**	135, 644, 653	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve liberação de garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	**Sim**	77, 137, 417, 460, 476	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	**Não identificado**	77, 137, 417, 460, 476	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	**05.09.2001**	77, 137, 417, 460, 476	05.09.2001

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há alienação fiduciária?	**Não identificado**	—	—
Há prescrição intercorrente?	**Não identificado**	—	—
Há trânsito em julgado?	**Sim**	79, 251, 404, 434, 444, 448, 464, 480	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	5	77, 137, 417, 460, 476	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	23	77, 211, 263, 264, 288, 339, 417, 418, 462, 475, 478, 482, 484, 490, 494, 541, 548, 549, 554, 559, 647, 652, 653	Encontrado
depósito judicial	3	135, 644, 653	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	8	79, 251, 404, 434, 444, 448, 464, 480	Encontrado
penhora	63	1, 26, 61, 79, 103, 105, 106, 107, 121, 124, 126, 128, 130, 133, 156, 163, 208, 216, 217, 218, 220, 237, 239, 241, 243, 244, 282, 303, 315, 319, 331, 335, 336, 339, 344, 382, 389, 395, 399, 460, 462, 464, 473, 476, 478, 484, 490, 500, 535, 537, 538, 554, 574, 581, 586, 587, 604, 620, 652, 672, 711, 712, 714	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública 5

Página 77 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103598032 Num. 8103598032 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1^ Cof Edital de Hasta Pública com prazo de 20 dias, Comarca de Belo Hcdzonte MG - Porum Lafayette - Av. Ai^;usto de Lima, 1549. Processo número 024.83.120.560.4. O Dr. José Afrânio Vilela, Juiz de Direito da 5* Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta Comarca, na forma da Lei, etc., Faz saber, a todos os que o presente edital vireEm, ou dele conhecimoito tiverem, que no dia 05.09.2001, às 13:00 horas no saguão do Forum Lafiiyette, Av. Augusto de Lima 1549, tàreo, entrada pela Av. Augusto de Lima, nesta cidade, o Oficial Leiloeiro trará a público a quem mais der

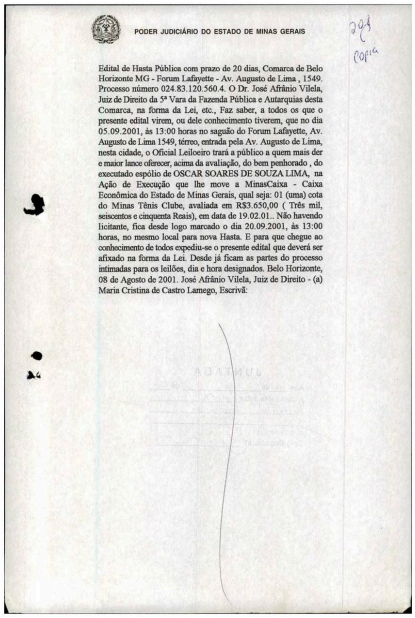

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edital de Hasta Pública com prazo de 20 dias, Comarca de Belo Horizonte MG - Forum Lafayette - Av. Augusto de Lima , 1549. Processo número 024.83.120.560.4. O Dr. José Afrânio Vilela, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta Comarca, na forma da Lei, etc., Faz saber, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 05.09.2001, às 13:00 horas no saguão do Forum Lafayette, Av. Augusto de Lima 1549, térreo, entrada pela Av. Augusto de Lima, nesta cidade, o Oficial Leiloeiro trará a público a quem mais der e maior lanco ofrecer, acima da avaliação, do bem penhorado , do executado espólio de OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA, na Ação de Execução que lhe move a MinasCaixa - Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, qual seja: 01 (uma) cota do Minas Tênis Clube, avaliada em R$3.650,00 (Três mil, seiscentos e cinquenta Reais), em data de 19.02.01.. Não havendo licitante, fica desde logo marcado o dia 20.09.2001, às 13:00 horas, no mesmo local para nova Hasta. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente edital que deverá ser afixado na forma da Lei. Desde já ficam as partes do processo intimadas para os leilões, dia e hora designados. Belo Horizonte, 08 de Agosto de 2001. José Afrânio Vilela, Juiz de Direito - (a) Maria Cristina de Castro Lamego, Escrivã:

Num. 8103598032

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (112185960) SEI 1080.01.0034886/2020-91 pg

Página 137 · score 92.3 · nativo

> 2B4„4 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais TAKIA DA 5"VAKA DA FAZENDA PÜBUCA E AUTARQUIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCLUSÃO Aos 2S de janeiio de 2M7 estes antos conclnsos^ MM. Juiz de Diieifio da 5* Vara de Fazenda Páblica e Antaiqnidb <« uttuio Minas Gerais. Do qne para constar lavrei este. A Esciivã__ \j pn Cancelo a realização da hasba pública designada. Requeixa o Exequente õ que de direito, em 10 dias. Ápós, serão analisados os pedidos de extinção do £áto e expedição de alvará InL Data supra. Juií 5a. VAEA DEPA^NDA PÚBLICA EAUTARQUIAS da Costa Teixeira

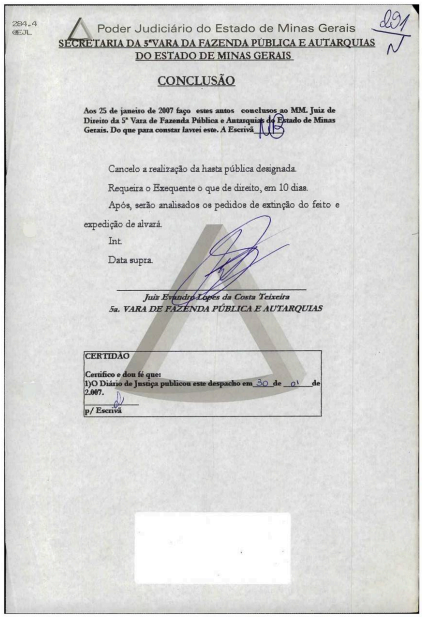

294„4
GERAL

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

221

SECRETARIA DA 5ªVARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Aos 25 de janeiro de 2007 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais. Do que para constar lavrei este. A Escrivã. 113

Cancelo a realização da hasta pública designada.

Requeira o Exequente o que de direito, em 10 dias.

Após, serão analisados os pedidos de extinção do feito e expedição de alvará.

Int.

Data supra.

Juiz Evandro Lopes da Costa Teixeira
5a. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
1)O Diário de Justiça publicou este despacho em 30 **de** out **de 2.007.**

p/ Escrivã.

Num. 8103723018

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (112185960) SEI 1080.01.0034886/2025-91 / pg. 137

Página 417 · score 100.0 · nativo

> c: Zü © ESPÓLIO DE OSCAR SOARES DE SOUZA játr qualificado nos autos da Ação de Execução que lhe move MINi^CAIXA -2 CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus procuradores infira-fírmados, vem e^qior e requerer o seguinte: Está ciente do r. despacho de fi. 200, que indeferiu 0 pedido de reavaliação do bem penhorado c desi^ou a Hasta Pública. Por discordar veementemente da tal decisão, vem interpor AGRAVO RETIDO, requerendo que 0 E. Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da Apelação, se for 0 caso, consoante o disposto nos arts. 522 e 523 do CPC. E o faz com os fundamentos abaixo relacionados. Como consta dos aiUos, V.Em entendeu que o Executado deveria provar que os bens constantes em anúncio anexado aos autos com o intuito de fundamentar aieavalkção do bem penhorado foram efetivamente vendidos pelo

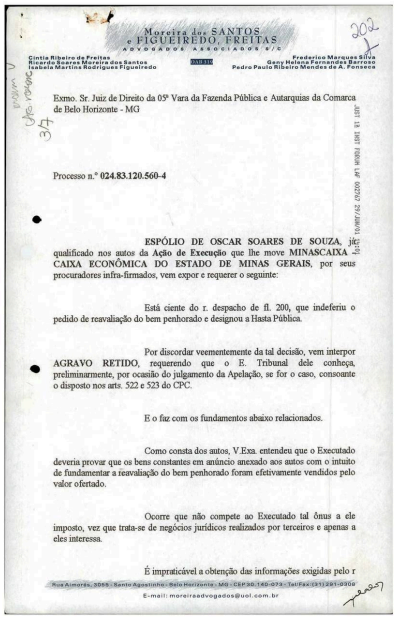

Moreira dos SANTOS e FIGUEIREDO, FREITAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Cintia Ribeiro de Freitas
Ricardo Soares Moreira dos Santos
Isabela Martins Rodrigues Figueiredo

Frederico Marques Silva
Sara Helena Fernandes Barroso
Pedro Paulo Ribeiro Mendes de A. Fonseca

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 05ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - MG

Processo n.º **024.83.120.560-4**

ESPÓLIO DE OSCAR SOARES DE SOUZA, já qualificado nos autos da **Ação de Execução** que lhe move **MINASCAIXA - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seus procuradores infra-firmados, vem expor e requerer o seguinte:

Está ciente do r. despacho de fl. 200, que indeferiu o pedido de reavaliação do bem penhorado e designou a Hasta Pública.

Por discordar veementemente da tal decisão, vem interpor AGRAVO RETIDO, requerendo que o E. Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da Apelação, se for o caso, consoante o disposto nos arts. 522 e 523 do CPC.

E o faz com os fundamentos abaixo relacionados.

Como consta dos autos, V.Exa. entendeu que o Executado deveria provar que os bens constantes em anúncio anexado aos autos com o intuito de fundamentar a reavaliação do bem penhorado foram efetivamente vendidos pelo valor ofertado.

Ocorre que não compete ao Executado tal ônus a ele imposto, vez que trata-se de negócios jurídicos realizados por terceiros e apenas a eles interessa.

É impraticável a obtenção das informações exigidas pelo r

Rua Aimorés, 3055 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG - CEP 30.140-073 - Tel/Fax: (31) 3281-9700

E-mail: moreiraadvogados@uol.com.br

Num. 8103598024

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 417

Página 460 · score 100.0 · nativo

> execução, nos termos do art. 43, do CPC. Informaram que o Espólio, bem como os herdeiros não habilitaram no processo de execução, e tampouco a Embargada requereu a intimação deles para conhecimento do feito, e sendo pessoas estranhas à transação não poderíam comprometer com seu patrimônio, o pagamento de empréstimo que não tiveram conhecimento. Por fim, requereram : 1) a suspensão do curso do processo, com a suspensão do leilão da cota do clube; 2) fossem julgados procedentes as razões dos embargos para desfazer o ato de constrição da cota do Minas Tênis Clube n.® 15461. ■lí- idos e mantida a hasta pública. Os Embargos foram rec^ suspendo a expedição de documento de possível ^ema^ação. I Cód. 10.30.670-0 Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 460

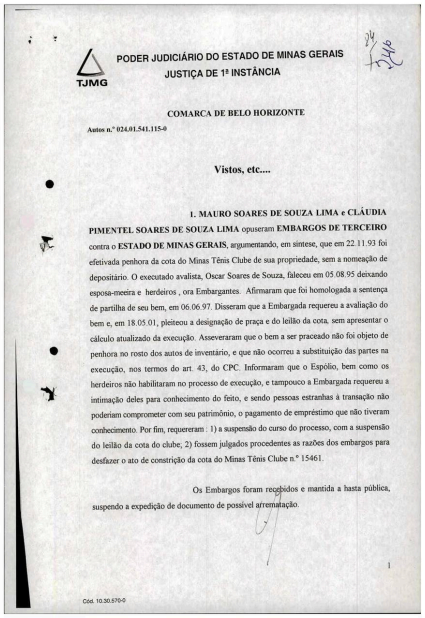

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TJMG

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Autos n.º 024.01.541.115-0

Vistos, etc....

1. MAURO SOARES DE SOUZA LIMA e CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA opuseram **EMBARGOS DE TERCEIRO** contra o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, argumentando, em síntese, que em 22.11.93 foi efetivada penhora da cota do Minas Tênis Clube de sua propriedade, sem a nomeação de depositário. O executado avalista, Oscar Soares de Souza, faleceu em 05.08.95 deixando esposa-meeira e herdeiros , ora Embargantes. Afirmaram que foi homologada a sentença de partilha de seu bem, em 06.06.97. Disseram que a Embargada requereu a avaliação do bem e, em 18.05.01, pleiteou a designação de praça e do leilão da cota, sem apresentar o cálculo atualizado da execução. Asseveraram que o bem a ser praceado não foi objeto de penhora no rosto dos autos de inventário, e que não ocorreu a substituição das partes na execução, nos termos do art. 43, do CPC. Informaram que o Espólio, bem como os herdeiros não habilitaram no processo de execução, e tampouco a Embargada requereu a intimação deles para conhecimento do feito, e sendo pessoas estranhas à transação não poderiam comprometer com seu patrimônio, o pagamento de empréstimo que não tiveram conhecimento. Por fim, requereram : 1) a suspensão do curso do processo, com a suspensão do leilão da cota do clube; 2) fossem julgados procedentes as razões dos embargos para desfazer o ato de constrição da cota do Minas Tênis Clube n.º 15461.

Os Embargos foram recebidos e mantida a hasta pública, suspendo a expedição de documento de possível arrematação.

1

Cód. 10.30.670-0

Num. 8103722998

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 460

Página 476 · score 100.0 · nativo

> habilitaram no processo de execução, e a Embargante-meeira para origem da divida, não sendo, portanto, beneficiada com o empréstimo originário da execução. Por fim, requereu ; 1) a suspensão do curso do processo, com a suspensão do leilão da cota do clube; 2) fossem julgados procedentes as razões dos embargos para des&zer o ato de constrição da cota do Minas Tênis Clube n.- 154461; 3) a condenação da Embargante por litigância de má-fé. / Os Embargos foram recéfedos e mantida a hasta pública. suspendo a expedição de documento de possível an^ataçao \ 1 ..A Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 476

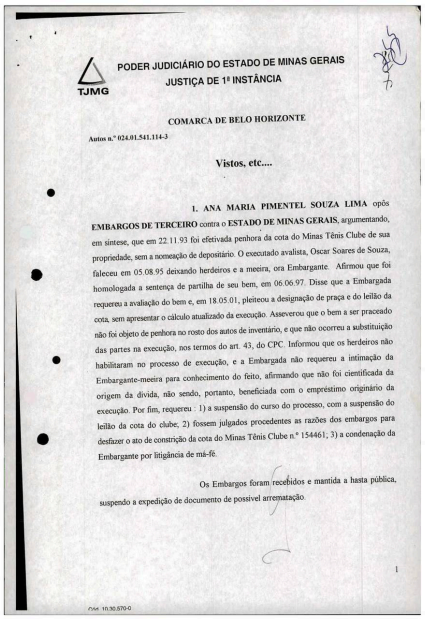

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TJMG

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Autos n.º 024.01.541.114-3

Vistos, etc....

1. ANA MARIA PIMENTEL SOUZA LIMA opôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** contra o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, argumentando, em síntese, que em 22.11.93 foi efetivada penhora da cota do Minas Tênis Clube de sua propriedade, sem a nomeação de depositário. O executado avalista, Oscar Soares de Souza, faleceu em 05.08.95 deixando herdeiros e a meeira, ora Embargante. Afirmou que foi homologada a sentença de partilha de seu bem, em 06.06.97. Disse que a Embargada requereu a avaliação do bem e, em 18.05.01, pleiteou a designação de praça e do leilão da cota, sem apresentar o cálculo atualizado da execução. Asseverou que o bem a ser praceado não foi objeto de penhora no rosto dos autos de inventário, e que não ocorreu a substituição das partes na execução, nos termos do art. 43, do CPC. Informou que os herdeiros não habilitaram no processo de execução, e a Embargada não requereu a intimação da Embargante-meeira para conhecimento do feito, afirmando que não foi cientificada da origem da dívida, não sendo, portanto, beneficiada com o empréstimo originário da execução. Por fim, requereu : 1) a suspensão do curso do processo, com a suspensão do leilão da cota do clube, 2) fossem julgados procedentes as razões dos embargos para desfazer o ato de constrição da cota do Minas Tênis Clube n.º 154461; 3) a condenação da Embargante por litigância de má-fé.

Os Embargos foram recebidos e mantida a hasta pública, suspendo a expedição de documento de possível arrematação.

1

Num. 8103722998

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 476

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado 23

Página 77 · score 100.0 · nativo

> Hcdzonte MG - Porum Lafayette - Av. Ai^;usto de Lima, 1549. Processo número 024.83.120.560.4. O Dr. José Afrânio Vilela, Juiz de Direito da 5* Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta Comarca, na forma da Lei, etc., Faz saber, a todos os que o presente edital vireEm, ou dele conhecimoito tiverem, que no dia 05.09.2001, às 13:00 horas no saguão do Forum Lafiiyette, Av. Augusto de Lima 1549, tàreo, entrada pela Av. Augusto de Lima, nesta cidade, o Oficial Leiloeiro trará a público a quem mais der e maicnr lance o&ecâ*, acima da avaliação, do bem penhorado, do executado espólio de OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA, na Ação de Execução que lhe move a MinasCaixa - Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, qual seja: 01 (uma) cota do Minas Tênis Clube, av^iada çm R$3.630,00 (Três mil, 5 e cinquenta Reais), em data de 19.02.01.. havendo licitante, fica desde logo marcado o dia 20.09.2001, às 13:00 horas, no mesmo local para nova Hasta. E pani que diegue ao

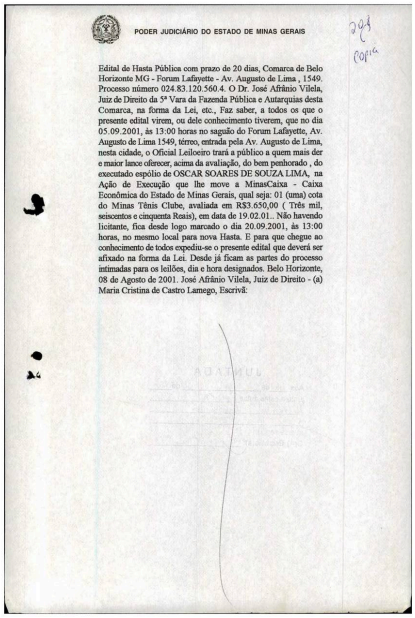

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edital de Hasta Pública com prazo de 20 dias, Comarca de Belo Horizonte MG - Forum Lafayette - Av. Augusto de Lima , 1549. Processo número 024.83.120.560.4. O Dr. José Afrânio Vilela, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta Comarca, na forma da Lei, etc., Faz saber, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 05.09.2001, às 13:00 horas no saguão do Forum Lafayette, Av. Augusto de Lima 1549, térreo, entrada pela Av. Augusto de Lima, nesta cidade, o Oficial Leiloeiro trará a público a quem mais der e maior lance oferecer, acima da avaliação, do bem penhorado , do executado espólio de OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA, na Ação de Execução que lhe move a MinasCaixa - Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, qual seja: 01 (uma) cota do Minas Tênis Clube, avaliada em R$3.650,00 (Três mil, seiscentos e cinquenta Reais), em data de 19.02.01.. Não havendo licitante, fica desde logo marcado o dia 20.09.2001, às 13:00 horas, no mesmo local para nova Hasta. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente edital que deverá ser afixado na forma da Lei. Desde já ficam as partes do processo intimadas para os leilões, dia e hora designados. Belo Horizonte, 08 de Agosto de 2001. José Afrânio Vilela, Juiz de Direito - (a) Maria Cristina de Castro Lamego, Escrivã:

Num. 8103598032

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (11218596O) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 77

Página 211 · score 100.0 · nativo

> fato, mais uma vez, comprova que o Executado realmente não pode praticar atos da vida civel, como já relatado nos embargos em apenso. Este apenas 0 Executado sugere a V.Exa., mais vez, que o próprio Exequente fique como depositário bem penhorado, para que o processo possa ter seu norma 1 . uma do cu rso P. deferimento. Belo Horizonte,27 de setembro de 1994 Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 211

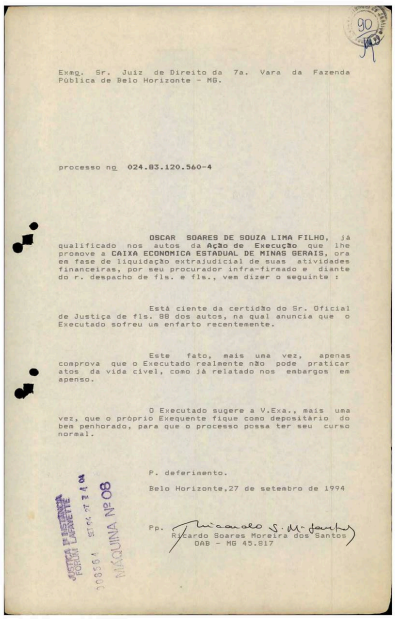

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 7a. Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte - MG.

processo ng 024.83.120.560-4

OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO, já qualificado nos autos da **Ação de Execução** que lhe promove a **CAIXA ECONOMICA ESTADUAL DE MINAS GERAIS**, ora em fase de liquidação extrajudicial de suas atividades financeiras, por seu procurador infra-firmado e diante do r. despacho de fls. e fls., vem dizer o seguinte :

Está ciente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88 dos autos, na qual anuncia que o Executado sofreu um enfarto recentemente.

Este fato, mais uma vez, apenas comprova que o Executado realmente não pode praticar atos da vida civel, como já relatado nos embargos em apenso.

O Executado sugere a V.Exa., mais uma vez, que o próprio Exequente fique como depositário do bem penhorado, para que o processo possa ter seu curso normal.

P. deferimento.

Belo Horizonte,27 de setembro de 1994

Pp. Ricardo Soares Moreira dos Santos
OAB - MG 45.817

Num. 8103323032
Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 211

Página 263 · score 100.0 · nativo

> III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem... " 1 Resta-se mais que comprovada a existência de dúvida quanto ao valor do bem, tomando-se em conta que foram encontradas ofertas de bens de natureza semelhante em jornal de grande circulação, conforme já demonstrado nos autos presentes. 1 Justiça não será feita, se o bem penhorado com o intuito de satisfazer o crédito da Exequente for alienado por valor inferior ao mínimo que realmente alcança no mercado. Não se pode conceber que o Executado seja sobremaneira prejudicado para que um crédito seja satisfeito. Deve ser quitada a dívida, mas sempre da maneira menos penosa ao devedor, se assim se fizer possível nas circunstâncias, e de forma que o credor não saia prejudicado pela via eleita. Na hipótese que aqui se configura, o devedor será poupado de uma diminuição desnecessária em seu patrimônio se o bem

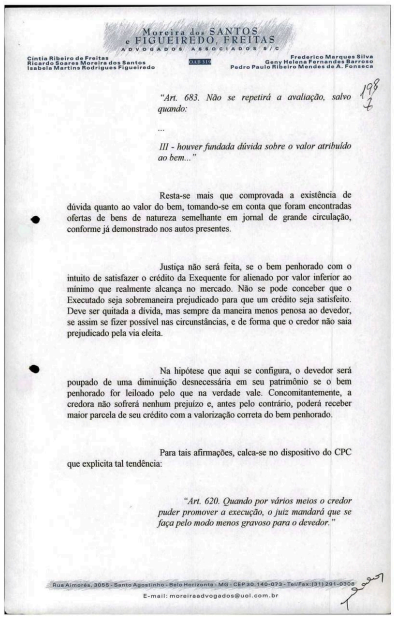

Moreira dos SANTOS
e FIGUEIREDO, FREITAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Cintia Ribeiro de Freitas
Ricardo Soares Moreira dos Santos
Isabela Martins Rodrigues Figueiredo

Frederico Marques Silva
Gery Helena Fernandes Barroso
Pedro Paulo Ribeiro Mendes de A. Fonseca

"Art. 683. Não se repetirá a avaliação, salvo quando:

...

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem..."

Resta-se mais que comprovada a existência de dúvida quanto ao valor do bem, tomando-se em conta que foram encontradas ofertas de bens de natureza semelhante em jornal de grande circulação, conforme já demonstrado nos autos presentes.

Justiça não será feita, se o bem penhorado com o intuito de satisfazer o crédito da Exequente for alienado por valor inferior ao mínimo que realmente alcança no mercado. Não se pode conceber que o Executado seja sobremaneira prejudicado para que um crédito seja satisfeito. Deve ser quitada a dívida, mas sempre da maneira menos penosa ao devedor, se assim se fizer possível nas circunstâncias, e de forma que o credor não saia prejudicado pela via eleita.

Na hipótese que aqui se configura, o devedor será poupado de uma diminuição desnecessária em seu patrimônio se o bem penhorado for leiloado pelo que na verdade vale. Concomitantemente, a credora não sofrerá nenhum prejuízo e, antes pelo contrário, poderá receber maior parcela de seu crédito com a valorização correta do bem penhorado.

Para tais afirmações, calca-se no dispositivo do CPC que explicita tal tendência:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Rua Amoroso, 2055 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG - CEP 30.140-073 - Tel/Fax: (31) 291-9150
E-mail: moreiraadvogados@uol.com.br

Num. 8103598022

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034886/2024-69 / pg. 263

Página 264 · score 100.0 · nativo

> s / c Frederico Marques Silva CIntia Ribeiro de Freitas Ricardo Soares Moreira dos Santos Isabela Martins Rodrigues Figueiredo Geny Helena Fernandes Barroso Paulo Ribeiro Mendes de A. Fonseca É justamente o que se alega para requerer a reavaliação do bem penhorado, lamentando-se apenas a impossibilidade do Executado em comprovar, com seus limitados meios, a efetiva venda das cotas oferecidas pelo anúncio, ou mesmo o valor que a venda alcançou. / lOAB 3 1>)| Pedro Pelo exposto, requer o Executado a reavaliação do bem penhorado, qual seja uma cota do Minas Tênis Clube. P. Deferimento.

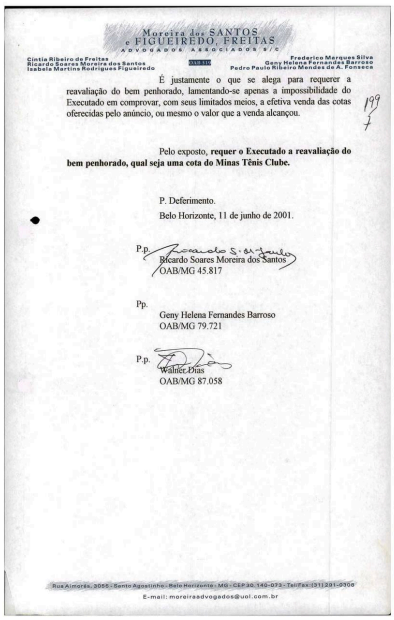

Moreira dos SANTOS
e FIGUEIREDO, FREITAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Cintia Ribeiro de Freitas
Ricardo Soares Moreira dos Santos
Isabela Martins Rodrigues Figueiredo

Frederico Marques Silva
Geny Helena Fernandes Barroso
Pedro Paulo Ribeiro Mendes de A. Fonseca

É justamente o que se alega para requerer a reavaliação do bem penhorado, lamentando-se apenas a impossibilidade do Executado em comprovar, com seus limitados meios, a efetiva venda das cotas oferecidas pelo anúncio, ou mesmo o valor que a venda alcançou.

199

Pelo exposto, **requer o Executado a reavaliação do bem penhorado, qual seja uma cota do Minas Tênis Clube.**

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2001.

P.p.
Ricardo Soares Moreira dos Santos
OAB/MG 45.817

Pp.
Geny Helena Fernandes Barroso
OAB/MG 79.721

P.p.
Wanlei Dias
OAB/MG 87.058

Rua Aimorés, 2055 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG - CEP 30.140-073 - Tel/Fax: (31) 291-9309
E-mail: moreiraadvogados@uol.com.br

Num. 8103598022

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034886/2023-04 pg. 264

Página 288 · score 100.0 · nativo

> Ism-tfe Castro Lamego de Fazenda Pública e Autarquias Co&sidervido a necessidade de iidimação pessoal d<» pro{»ietários do bem a s^ leiloado, e qoe nm deles reside em comarca diversa deste, cancelo a reali^ão dos leilões desigpados para os dias 04 e 13/12/06, designamfe como novas dates para a realização dos mesmos, os dias 26/02/07 e 12/03/07, ás 14:00 lions, no átrio do Fórum Lateyette. Mimem as partes pela incensa, intimando-se ainda por mandado os proprietários do bem penhorado residentes neste comarca e em comarca diversa deste. Belo Horizoi^, 23 de^ :oo6. JuizEvar 3a. Vara de Goste Teixeira úbücae Autarquias 1 • f

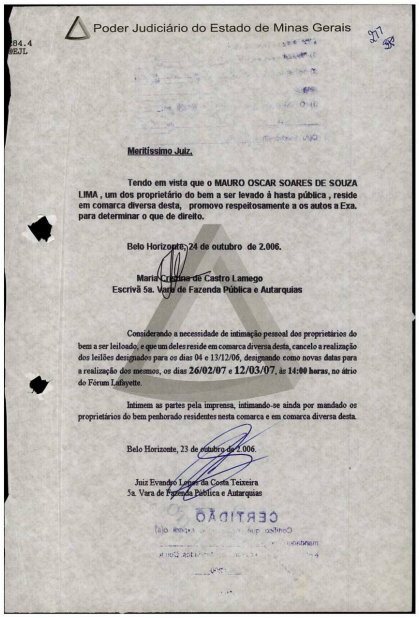

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Meritíssimo Juiz,

Tendo em vista que o MAURO OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA , um dos proprietário do bem a ser levado à hasta pública , reside em comarca diversa desta, promovo respeitosamente a os autos a Exa. para determinar o que de direito.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2.006.

Maria Cristina de Castro Lamego
Escrivã 5a. Vara de Fazenda Pública e Autarquias

Considerando a necessidade de intimação pessoal dos proprietários do bem a ser leiloado, e que um deles reside em comarca diversa desta, cancelo a realização dos leilões designados para os dias 04 e 13/12/06, designando como novas datas para a realização dos mesmos, os dias **26/02/07** e **12/03/07**, às **14:00 horas**, no átrio do Fórum Lafayette.

Intimem as partes pela imprensa, intimando-se ainda por mandado os proprietários do bem penhorado residentes nesta comarca e em comarca diversa desta.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2.006.

Juiz Evandro Lopes da Costa Teixeira
5a. Vara de Fazenda Pública e Autarquias

CERTIDÃO

Num. 8103723007

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034886/2023-04 / pg. 288

Página 339 · score 100.0 · nativo

> i 1. A penhora foi realizada conforme es^- clarecimento do sr. Perito de fls.64 e 64 v., inclusive jã lavrado o auto de penhora conforme fls.57. 2. Nada impede a penhora, estando o dev^ dor acometido de doença. Assim sendo requer: Aj Seja a penhora reduzida a termo nome ando 0 bem penhorado, e intimendo o devedor, conforme art.657 do CPC B) Seja nomeado depositário "ad hoc",uma vez que a esposa do Executado nega-se a receber a incumbência. C) Requer ainda o prosseguimento do fei to ate a satisfação integral do seu crédito. doü i Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 339

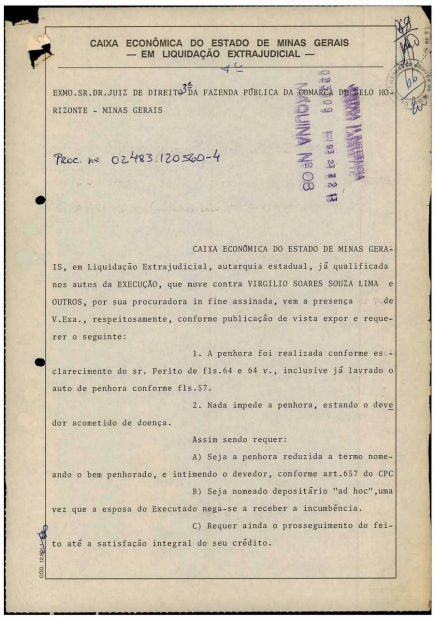

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Proc. nº 0248.3.120560-4

FOLHA Nº 08

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em Liquidação Extrajudicial, autarquia estadual, já qualificada nos autos da EXECUÇÃO, que move contra VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA e OUTROS, por sua procuradora in fine assinada, vem a presença de V.Exa., respeitosamente, conforme publicação de vista expor e requerer o seguinte:

1. A penhora foi realizada conforme es- clarecimento do sr. Perito de fls.64 e 64 v., inclusive já lavrado o auto de penhora conforme fls.57.

2. Nada impede a penhora, estando o devedor acometido de doença.

Assim sendo requer:

A) Seja a penhora reduzida a termo nomeando o bem penhorado, e intimendo o devedor, conforme art.657 do CPC

B) Seja nomeado depositário "ad hoc",uma vez que a esposa do Executado nega-se a receber a incumbência.

C) Requer ainda o prosseguimento do feito até a satisfação integral do seu crédito.

Num. 8103323002

Página 417 · score 100.0 · nativo

> c: Zü © ESPÓLIO DE OSCAR SOARES DE SOUZA játr qualificado nos autos da Ação de Execução que lhe move MINi^CAIXA -2 CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus procuradores infira-fírmados, vem e^qior e requerer o seguinte: Está ciente do r. despacho de fi. 200, que indeferiu 0 pedido de reavaliação do bem penhorado c desi^ou a Hasta Pública. Por discordar veementemente da tal decisão, vem interpor AGRAVO RETIDO, requerendo que 0 E. Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da Apelação, se for 0 caso, consoante o disposto nos arts. 522 e 523 do CPC. E o faz com os fundamentos abaixo relacionados. Como consta dos aiUos, V.Em entendeu que o Executado deveria provar que os bens constantes em anúncio anexado aos autos com o intuito de fundamentar aieavalkção do bem penhorado foram efetivamente vendidos pelo

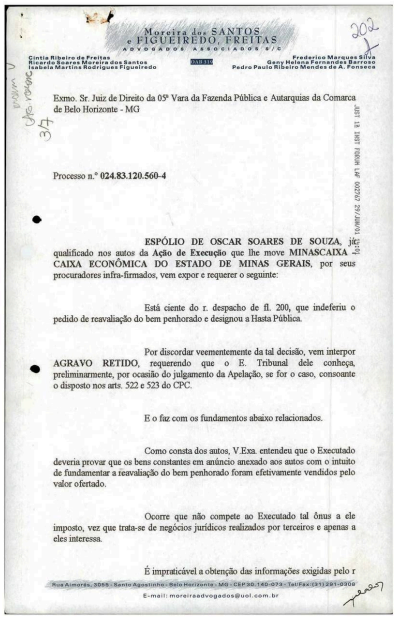

Moreira dos SANTOS e FIGUEIREDO, FREITAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Cintia Ribeiro de Freitas
Ricardo Soares Moreira dos Santos
Isabela Martins Rodrigues Figueiredo

Frederico Marques Silva
Sara Helena Fernandes Barroso
Pedro Paulo Ribeiro Mendes de A. Fonseca

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 05ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - MG

Processo n.º **024.83.120.560-4**

ESPÓLIO DE OSCAR SOARES DE SOUZA, já qualificado nos autos da **Ação de Execução** que lhe move **MINASCAIXA - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seus procuradores infra-firmados, vem expor e requerer o seguinte:

Está ciente do r. despacho de fl. 200, que indeferiu o pedido de reavaliação do bem penhorado e designou a Hasta Pública.

Por discordar veementemente da tal decisão, vem interpor AGRAVO RETIDO, requerendo que o E. Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da Apelação, se for o caso, consoante o disposto nos arts. 522 e 523 do CPC.

E o faz com os fundamentos abaixo relacionados.

Como consta dos autos, V.Exa. entendeu que o Executado deveria provar que os bens constantes em anúncio anexado aos autos com o intuito de fundamentar a reavaliação do bem penhorado foram efetivamente vendidos pelo valor ofertado.

Ocorre que não compete ao Executado tal ônus a ele imposto, vez que trata-se de negócios jurídicos realizados por terceiros e apenas a eles interessa.

É impraticável a obtenção das informações exigidas pelo r

Rua Aimorés, 2055 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG - CEP 30.140-073 - Tel/Fax: (31) 3281-9700

E-mail: moreiraadvogados@uol.com.br

Num. 8103598024

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 417

Página 418 · score 100.0 · nativo

> tal diferença. É 0 que se infere da leitura do art. 683, III do CPC; "Ari 683. Não se repetirá a avaliação, saho quando: III - kouver jundada dávida sobre o valor atribuído ao bem... " (grifamos) Nesses termos, requer e espera sqa o presente agravo conhecido, preliminarmente, por ocasião da Apelação, se for o caso, pois próprio e tempestivo, e, ao final, provido, para que seja reavaliado o bem penhorado, qual seja, uma cota do Minas Tênis Clube. Por previsão legal, roga a V. E;í., ainda, que utilizando-se do Juízo de retr^ação, reforme o r. de^^acho, ^hcando a Lei corretamente. P. Deferimento. Belo Horizonte, 25 de junho de 2001. icardo Soares Moreira dosiSanto^ OAB/MG 45.817 1

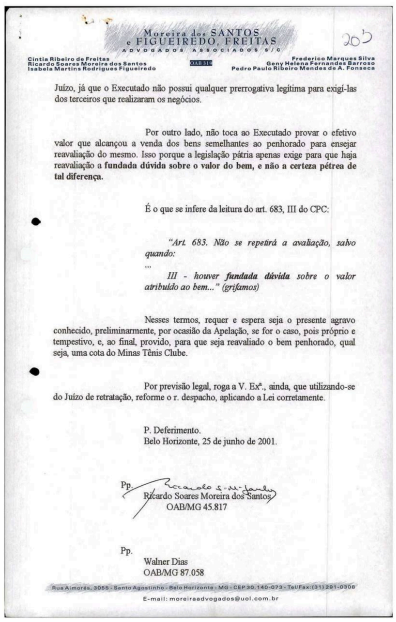

Moreira dos SANTOS
e FIGUEIREDO, FREITAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Cintia Ribeiro de Freitas
Ricardo Soares Moreira dos Santos
Isabela Martins Rodrigues Figueiredo

Frederico Marques Silva
Geny Helena Fernandes Barroso
Pedro Paulo Ribeiro Mendes de A. Fonseca

Juízo, já que o Executado não possui qualquer prerrogativa legítima para exigí-las dos terceiros que realizaram os negócios.

Por outro lado, não toca ao Executado provar o efetivo valor que alcançou a venda dos bens semelhantes ao penhorado para ensejar reavaliação do mesmo. Isso porque a legislação pátria apenas exige para que haja reavaliação a **fundada dúvida sobre o valor do bem, e não a certeza pétrea de tal diferença.**

É o que se infere da leitura do art. 683, III do CPC:

"Art. 683. Não se repetirá a avaliação, salvo quando:
...
*III - kouver **fundada dávida** sobre o valor atribuído ao bem..." (grifamos)*

Nesses termos, requer e espera seja o presente agravo conhecido, preliminarmente, por ocasião da Apelação, se for o caso, pois próprio e tempestivo, e, ao final, provido, para que seja reavaliado o bem penhorado, qual seja, uma cota do Minas Tênis Clube.

Por previsão legal, roga a V. Exª., ainda, que utilizando-se do Juízo de retratação, reforme o r. despacho, aplicando a Lei corretamente.

P. Deferimento.
Belo Horizonte, 25 de junho de 2001.

Pp.
Ricardo Soares Moreira dos Santos
OAB/MG 45.817

Pp.
Walner Dias
OAB/MG 87.058

Rua Amoras, 2005 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG - CEP 30.140-073 - Tel/Fax: (31) 261-0300
E-mail: moreiraadvogados@uol.com.br

Num. 8103598024

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2020-69 pg. 418

Página 462 · score 100.0 · nativo

> argüindo, pfoHminarmente. que pode o o Estado de Minas Gerais apresentou petição Réu intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra, termos do artigo 322, do CPC. não se operando revelia contra o mesmo, pois os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis. Contestou todas alegações dos Embargantes, e afirmou nos ¥ objeto de partilha antes do julgamento dos bem penhorado jamais poderia ser que o bargos, sendo a partilha nula. Informou que apresentou cálculo atualizado do débito, em maio de 1997, de R$ 15.429,98. Disse que, segundo informações do DETRAN, o falecido- avalista tinha um veiculo diesel, ano 1972, contrariando a informação dos Embargantes que ia um bem. Por fim, requereu : 1) fossem julgados em executado somente possuía improcedentes as razões de embargos; 2) a

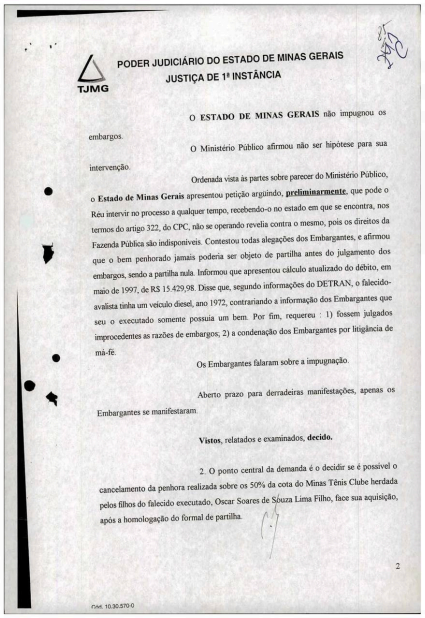

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TJMG

O **ESTADO DE MINAS GERAIS** não impugnou os embargos.

O Ministério Público afirmou não ser hipótese para sua intervenção.

Ordenada vista às partes sobre parecer do Ministério Público, o **Estado de Minas Gerais** apresentou petição argüindo, **preliminarmente**, que pode o Réu intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra, nos termos do artigo 322, do CPC, não se operando revelia contra o mesmo, pois os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis. Contestou todas alegações dos Embargantes, e afirmou que o bem penhorado jamais poderia ser objeto de partilha antes do julgamento dos embargos, sendo a partilha nula. Informou que apresentou cálculo atualizado do débito, em maio de 1997, de R$ 15.429,98. Disse que, segundo informações do DETRAN, o falecido-avalista tinha um veículo diesel, ano 1972, contrariando a informação dos Embargantes que seu o executado somente possuia um bem. Por fim, requereu : 1) fossem julgados improcedentes as razões de embargos; 2) a condenação dos Embargantes por litigância de má-fé.

Os Embargantes falaram sobre a impugnação.

Aberto prazo para derradeiras manifestações, apenas os Embargantes se manifestaram.

Vistos, relatados e examinados, **decido.**

2. O ponto central da demanda é o decidir se é possível o cancelamento da penhora realizada sobre os 50% da cota do Minas Tênis Clube herdada pelos filhos do falecido executado, Oscar Soares de Sóuza Lima Filho, face sua aquisição, após a homologação do formal de partilha.

2

TJMG 10.30.570-0

Num. 8103722998

Página 475 · score 100.0 · nativo

> o M tribunal de justiça do estado de minas gerais m o ADCI arãn nlVEL N° 1.0QnQ.00.333377-Q/OgO a 06.06.97 a partilha, por outro lado, foi julgada autos), quando já habilitados os sucessores nos inventariado (fis. 98 e seguintes dos autos sobre bem penhorado. (fls. 24 dos presentes embargos oferecidos pelo apensados), recaindo ela, portanto f fundamento da sentença, cuja conoiusão Este 0 merece placitada. Nego provimento ao apelo.

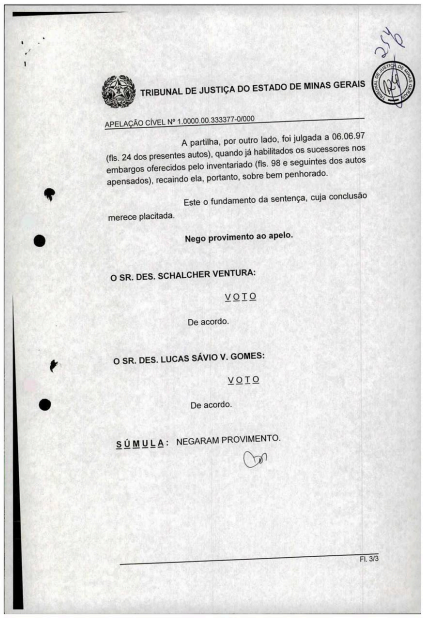

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.333377-0/000

A partilha, por outro lado, foi julgada a 06.06.97 (fls. 24 dos presentes autos), quando já habilitados os sucessores nos embargos oferecidos pelo inventariado (fls. 98 e seguintes dos autos apensados), recaindo ela, portanto, sobre bem penhorado.

Este o fundamento da sentença, cuja conclusão merece placitada.

Nego provimento ao apelo.

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. LUCAS SÁVIO V. GOMES:

V O T O

De acordo.

S Ú M U L A : NEGARAM PROVIMENTO.

FL 3/3

Num. 8103722998

Página 478 · score 100.0 · nativo

> intervenção. Ordenada vista às partes sobre parecer do Ministeno Publico, o Estado de Minas Gerais apresentou petição argüindo. Breliminarmente, que pode o Réu intemr no processo a qudquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra, operando revelia contra o mesmo, pois os direitos da nos termos do artigo 322, do CPC, rão se Fazenda Pública são indisponíveis. Embargante é depositária do bem penhorado, desde 1995, e que o bem penhorado jamats podeiia ser objeto de partilha antes do julgamento dos embargos, sendo a parttlha nula. infonnou que apresentou cálculo atualizado do débito, em maio de 1997. deR$ 15.429,98. Disse que. segundo informações do DETRAN, o falecido- avalista tinha um veículo d.esel, ano 1972, contrariando a informação da Embargante que seu ex-marido somente possuia um bem. Por fim, requereu ; 1) fossem julgados improcedentes as razões de embargos; 2) a condenação da Embargante por litigância de má-fé. Contestou todas alegações da Autora, e afirmou que a O

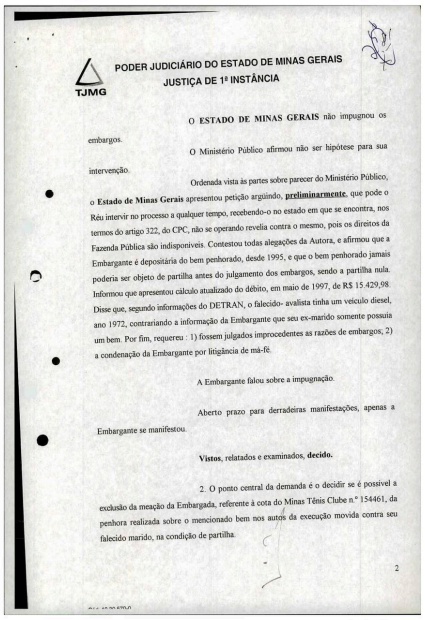

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TJMG

O **ESTADO DE MINAS GERAIS** não impugnou os embargos.

O Ministério Público afirmou não ser hipótese para sua intervenção.

Ordenada vista às partes sobre parecer do Ministério Público, o **Estado de Minas Gerais** apresentou petição argüindo, **preliminarmente**, que pode o Réu intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra, nos termos do artigo 322, do CPC, não se operando revelia contra o mesmo, pois os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis. Contestou todas alegações da Autora, e afirmou que a Embargante é depositária do bem penhorado, desde 1995, e que o bem penhorado jamais poderia ser objeto de partilha antes do julgamento dos embargos, sendo a partilha nula. Informou que apresentou cálculo atualizado do débito, em maio de 1997, de R$ 15.429,98. Disse que, segundo informações do DETRAN, o falecido- avalista tinha um veículo diesel, ano 1972, contrariando a informação da Embargante que seu ex-marido somente possuia um bem. Por fim, requereu : 1) fossem julgados improcedentes as razões de embargos, 2) a condenação da Embargante por litigância de má-fé.

A Embargante falou sobre a impugnação.

Aberto prazo para derradeiras manifestações, apenas a Embargante se manifestou.

Vistos, relatados e examinados, **decido.**

2. O ponto central da demanda é o decidir se é possível a exclusão da meação da Embargada, referente à cota do Minas Tênis Clube n.º 154461, da penhora realizada sobre o mencionado bem nos autos da execução movida contra seu falecido marido, na condição de partilha.

2

Num. 8103722998

Página 482 · score 100.0 · nativo

> preceUuado na parte final do artigo 240 e nos ns. IJell n-..!—fr. /,»!/./. ^íãn resnonde, o produto de trabalho da mulher, rontraidos em benefício da famítiOr nem não foi beneficiada com o A Embargante argüi que ão. A alegação deve ser acatada. Normalmente, presume-se benefício da familia. Entretanto, na exegese da bem penhorado, em empréstimo origináno da execução que a dívida tenha sido contraída em a exclusão da meação da mulher casada no legislação que rege execução movida contra o seu marido, prevalece o entendimento divida, contraída apenas pelo marido, se provar ela não veio em beneflco segundo o qual a esposa não responde pela

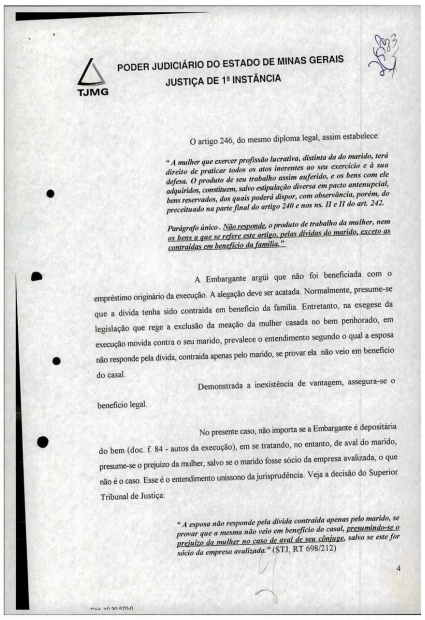

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TJMG

O artigo 246, do mesmo diploma legal, assim estabelece:

" A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta do do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa. O produto de seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor, com observância, porém, do preceituado na parte final do artigo 240 e nos ns. II e II do art. 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto de trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo, pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família. "

A Embargante argüi que não foi beneficiada com o empréstimo originário da execução. A alegação deve ser acatada. Normalmente, presume-se que a dívida tenha sido contraída em benefício da família. Entretanto, na exegese da legislação que rege a exclusão da meação da mulher casada no bem penhorado, em execução movida contra o seu marido, prevalece o entendimento segundo o qual a esposa não responde pela dívida, contraída apenas pelo marido, se provar ela não veio em benefício do casal.

Demonstrada a inexistência de vantagem, assegura-se o benefício legal.

No presente caso, não importa se a Embargante é depositária do bem (doc. f. 84 - autos da execução), em se tratando, no entanto, de aval do marido, presume-se o prejuízo da mulher, salvo se o marido fosse sócio da empresa avalizada, o que não é o caso. Esse é o entendimento unissono da jurisprudência. Veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

" A esposa não responde pela dívida contraída apenas pelo marido, se provar que a mesma não veio em benefício do casal, presumindo-se o prejuízo da mulher no caso de aval de seu cônjuge, salvo se este for sócio da empresa avalizada." (STJ, RT 698/212)

4

Num. 8103723000

Página 484 · score 100.0 · nativo

> PODER TJMG Com efeito, verifica-se pela cópia da nota promissóna, à f.6 ° 024 83 120.560-4, que Oscar Soares de Souza Lima Filho, ex- dos autos da execução n. marido da Embargante, é apenas avalista do titulo, presumindo-se, portanto, que sua esposa obteve benefícios com a dívida por ele contraída. não Por fim, quanto à alegação e que o bem penhorado jamais podería ser objeto de partilha antes do julgamento dos embargos, esta não procede, pois "a existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem resenhados bens suficientes para o pagamento da divida. i?. 1035, do Código Civil. Art. Por isso, devem ser acolhidos os embargos, e o faço por força do artigo 1046, do CPC, pois a Embargante, que não é parte no processo de Execução

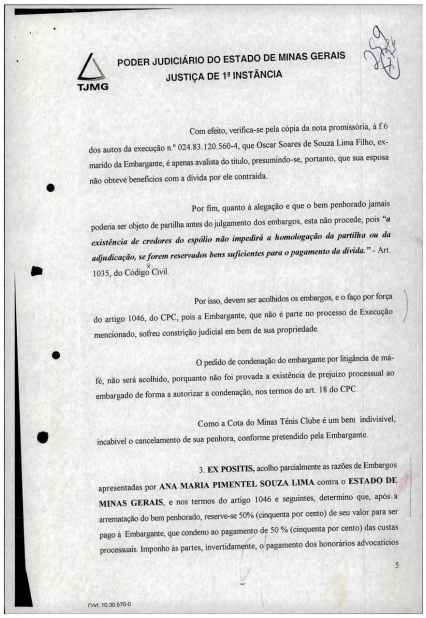

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA

TJMG

Com efeito, verifica-se pela cópia da nota promissória, à f.6 dos autos da execução n.º 024.83.120.560-4, que Oscar Soares de Souza Lima Filho, ex-marido da Embargante, é apenas avalista do título, presumindo-se, portanto, que sua esposa não obteve benefícios com a dívida por ele contraída.

Por fim, quanto à alegação e que o bem penhorado jamais poderia ser objeto de partilha antes do julgamento dos embargos, esta não procede, pois ***"a existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida."*** - Art. 1035, do Código Civil.

Por isso, devem ser acolhidos os embargos, e o faço por força do artigo 1046, do CPC, pois a Embargante, que não é parte no processo de Execução mencionado, sofreu constrição judicial em bem de sua propriedade.

O pedido de condenação do embargante por litigância de má-fé, não será acolhido, porquanto não foi provada a existência de prejuízo processual ao embargado de forma a autorizar a condenação, nos termos do art. 18 do CPC.

Como a Cota do Minas Tênis Clube é um bem indivisível, incabível o cancelamento de sua penhora, conforme pretendido pela Embargante.

3. **EX POSITIS,** acolho parcialmente as razões de Embargos apresentadas por **ANA MARIA PIMENTEL SOUZA LIMA** contra o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, e nos termos do artigo 1046 e seguintes, determino que, após a arrematação do bem penhorado, reserve-se 50% (cinquenta por cento) de seu valor para ser pago à Embargante, que condeno ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das custas processuais. Imponho às partes, invertidamente, o pagamento dos honorários advocatícios

5

CNJ. 10.30.670-0

Num. 8103723000

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2025-84 / pg. 484

Página 490 · score 100.0 · nativo

> LIMA, como terceira interessada e viúva de Oscar Soares de Souza penhora feita em execução promovida ao falecido e pela extinta Minas Caixa e continuada pelo ESTADO, incidente Uma Filho, a outros I sobre quota social do Minas Tênis Clube. O acolhimento parcial dos embargos redundou no reconhecimento do direito da viúva apenas da venda do bem penhorado, em razão de sua achando-se fundamentada a sentença no entendimento de ter resultado a dívida do co-executado de aval por ele prestado, disso nao resultando qualquer benefício ao casal. sobre a metade do produto indivisibilidade, e pronunciamento a conclusão da As disposições legais

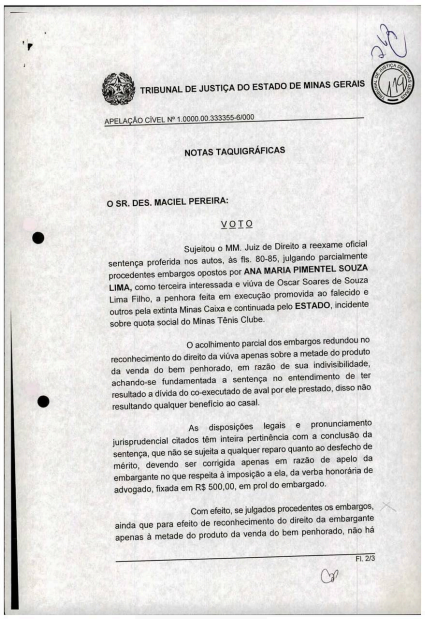

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.333355-6/000

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. MACIEL PEREIRA:

VOTO

Sujeitou o MM. Juiz de Direito a reexame oficial sentença proferida nos autos, às fls. 80-85, julgando parcialmente procedentes embargos opostos por **ANA MARIA PIMENTEL SOUZA LIMA**, como terceira interessada e viúva de Oscar Soares de Souza Lima Filho, a penhora feita em execução promovida ao falecido e outros pela extinta Minas Caixa e continuada pelo **ESTADO**, incidente sobre quota social do Minas Tênis Clube.

O acolhimento parcial dos embargos redundou no reconhecimento do direito da viúva apenas sobre a metade do produto da venda do bem penhorado, em razão de sua indivisibilidade, achando-se fundamentada a sentença no entendimento de ter resultado a dívida do co-executado de aval por ele prestado, disso não resultando qualquer benefício ao casal.

As disposições legais e pronunciamento jurisprudencial citados têm inteira pertinência com a conclusão da sentença, que não se sujeita a qualquer reparo quanto ao desfecho de mérito, devendo ser corrigida apenas em razão de apelo da embargante no que respeita à imposição a ela, da verba honorária de advogado, fixada em R$ 500,00, em prol do embargado.

Com efeito, se julgados procedentes os embargos, ainda que para efeito de reconhecimento do direito da embargante apenas à metade do produto da venda do bem penhorado, não há

Fl. 2/3

Num. 8103723000

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034986/2023-54 / pg. 490

Página 494 · score 92.3 · nativo

> ou e N. > l «5 ^ EHDEREÇO DO BEH rua da babla , 2244 DESPAE3E3 JUDICIAL Ví Proceda a avaliação bee penhorado , qual se^a do Minas Tenis Clube , de propriedade do executado Oscar Soares de Souxa Liea Filho . usa quota >•4 .1 , 10 de maio de 2006. BELO HOHISf 3f \

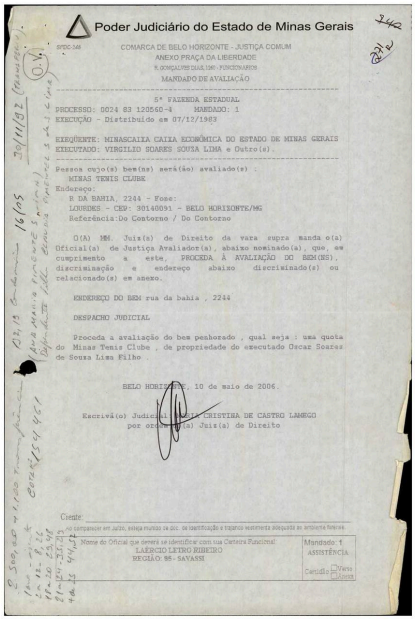

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE

MANDADO DE AVALIAÇÃO

5ª FAZENDA ESTADUAL
PROCESSO: 0024 83 120560-4 MANDADO: 1
EXECUÇÃO - Distribuido em 07/12/1983

EXEQÜENTE: MINASCAIXA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) avaliado(s) :
MINAS TENIS CLUBE
Endereço:
R DA BAHIA, 2244 - Fone:
LOURDES - CEP: 30140091 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:Do Contorno / Do Contorno

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), abaixo nominado(a), que, em cumprimento a este, PROCEDA À AVALIAÇÃO DO BEM(NS), discriminação e endereço abaixo discriminado(s) ou relacionado(s) em anexo.

ENDEREÇO DO BEN rua da bahia , 2244

DESPACHO JUDICIAL

Proceda a avaliação do bem penhorado , qual seja : uma quota do Minas Tenis Clube , de propriedade do executado Oscar Soares de Souza Lima Filho .

BELO HORIZONTE, 10 de maio de 2006.

Escrivã(o) Judicial: MARIA CRISTINA DE CASTRO LAMEGO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
LAÉRCIO LEITE RIBEIRO
REGIÃO: 88 - SAVASSI

Mandado: 1
ASSISTÊNCIA
Cartório

Num. 8103723005

Página 541 · score 92.3 · nativo

> de 1994, nesta Aos , com endereço ' , indicado pela exequente, nos autos da Execução n® 0248312056O-4, que a Caixa Econômica do Estado de Minas Ge- ' rais move contra Virgílio Soares Souza Lima e Outros, na for ma do despacho de fls,70, disse que aceitava 0 encargo de de positário do hem penhorado às fls.72, parte integrante do pre, sente. Para constar, lavrei o presente termo, que lido e acha do conforme, vai devidamente assinado. Eu, crivã, subscrevo e assinam: 01 es- Juiz de Direito - Depositário - >

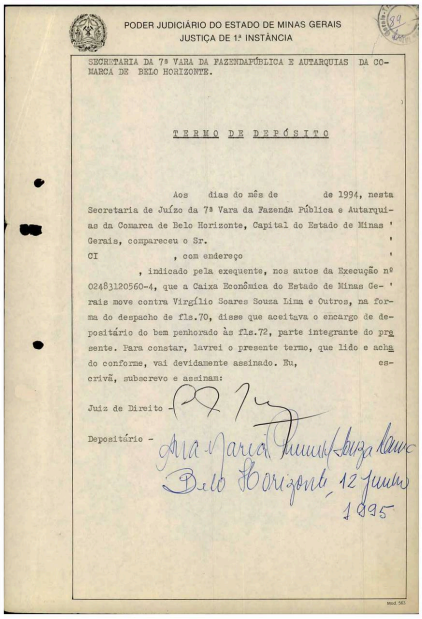

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA

SECRETARIA DA 7ª VARA DA FAZENDAPÚBLICA E AUTARQUIAS DA CO-MARCA DE BELO HORIZONTE.

TERMO DE DEPÓSITO

Aos dias do mês de de 1994, nesta Secretaria de Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas ' Gerais, compareceu o Sr. '
CI , com endereço '
, indicado pela exequente, nos autos da Execução nº 0248312056O-4, que a Caixa Econômica do Estado de Minas Ge- ' rais move contra Virgílio Soares Souza Lima e Outros, na for-ma do despacho de fls.70, disse que aceitava o encargo de de-positário do bem penhorado às fls.72, parte integrante do pre-sente. Para constar, lavrei o presente termo, que lido e acha-do conforme, vai devidamente assinado. Eu, es-crivã, subscrevo e assinam:

Juiz de Direito -

Depositário - Ana Maria Pinto Souza Lima
Belo Horizonte, 12 junho 1995

Num. 8103323024

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (3) (112186178) SEI 1080.01.0034886/2023-04 / pg. 541

Página 548 · score 100.0 · nativo

> TIÇA AVALIADOR ABAIXO NOMINADO QUE, EH CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A AVALIACAO, DISCRIMINACAO E ENDEREÇO DO BEM ABAIXO DIS CRIMINADO OU RELACIONADO NO VERSO. l Complemento / Despacho Judicial REPRES- MINAS TENIS CLUBE ENDEREÇO - R. DA BAHIA BAIRRO PROCEDA A AVALIACAO DO BEM PENHORADO, QUAL SEJA: UMA QUOTA DO MINAS TENIS CLUBE, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO. 2244 CEP ON CAMPOS BARRO PRETO CEP:30190002 LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ EB./KIV AV. AUGUSTO DE XI

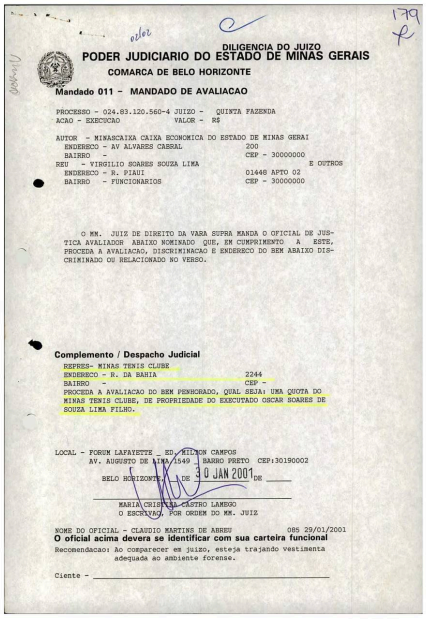

DILIGENCIA DO JUIZO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 011 - MANDADO DE AVALIACAO

PROCESSO - 024.83.120.560-4 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDERECO - AV ALVARES CABRAL 200
BAIRRO - CEP - 30000000
REU - VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA E OUTROS
ENDERECO - R. PIAUI 01448 APTO 02
BAIRRO - FUNCIONARIOS CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA O OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR ABAIXO NOMINADO QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A AVALIACAO, DISCRIMINACAO E ENDERECO DO BEM ABAIXO DISCRIMINADO OU RELACIONADO NO VERSO.

Complemento / Despacho Judicial

REPRES- MINAS TENIS CLUBE
ENDERECO - R. DA BAHIA 2244
BAIRRO - CEP -
PROCEDA A AVALIACAO DO BEM PENHORADO, QUAL SEJA: UMA QUOTA DO MINAS TENIS CLUBE, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA 1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 30 JAN 2001 DE _____

MARIA CRISTINA CASTRO LAMEGO
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - CLAUDIO MARTINS DE ABREU OBS 29/01/2001
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente - _____

Num. 8103598009

Página 549 · score 100.0 · nativo

> PROCEDA A AVALIACAO, DISCRIMINACAO E ENDEREÇO DO BEM ABAIXO DIS- A CRIMINADO OU RELACIONADO NO VERSO. 1 Complemento / Despacho Judicial REPRES- MINAS TENIS CLUBE ENDEREÇO - R. DA BAHIA BAIRRO PROCEDA A AVALIACAO DO BEM PENHORADO, QUAL SEJA: UMA QUOTA DO MINAS TENIS CLUBE, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO. 2244 CEP LOCAL - FORUM LAPAYETTE»_ ED. MII/CW CAMPOS 49/ BARRO PRETO CEP:30190002 AV. AUGUSTO DE 11 Lf

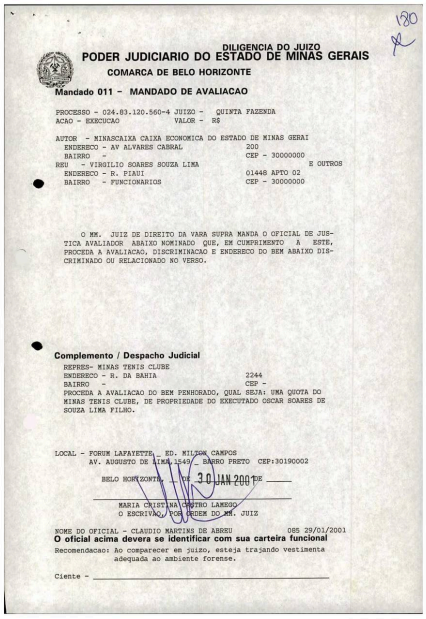

DILIGENCIA DO JUIZO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

130

Mandado 011 - MANDADO DE AVALIACAO

PROCESSO - 024.83.120.560-4 JUIZO - QUINTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDERECO - AV ALVARES CABRAL 200
BAIRRO - CEP - 30000000
REU - VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA E OUTROS
ENDERECO - R. PIAUI 01448 APTO 02
BAIRRO - FUNCIONARIOS CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA O OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR ABAIXO NOMINADO QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A AVALIACAO, DISCRIMINACAO E ENDERECO DO BEM ABAIXO DISCRIMINADO OU RELACIONADO NO VERSO.

Complemento / Despacho Judicial

REPRES- MINAS TENIS CLUBE
ENDERECO - R. DA BAHIA 2244
BAIRRO - CEP -
PROCEDA A AVALIACAO DO BEM PENHORADO, QUAL SEJA: UMA QUOTA DO MINAS TENIS CLUBE, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO.

LOCAL - FORUM LAPAYETTE, ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA 1549 - BAIRRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, EM 30 JAN 2001

MARIA CRISTINA CASTRO LANEGO
O ESCRIVÃO POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - CLAUDIO MARTINS DE ABREU OES 29/01/2001
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente - _____

Num. 8103598009

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (3) (112186178) SEI 1080.01.0034886/2023-64 / pg 549

Página 554 · score 100.0 · nativo

> Í-H JÒ o O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurada, na condição de sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Ger^s (Decreto Estadual n ® 39.835 de 24.08.98), nos autos da Execução movida desfavor de Virgflio Soares Souza Lima, Oscar Soares de Souza Lima Filho e Luciano Soares Souza Lima , face a intimação de fls., vem manifestar concordância com a avaliação do bem penhorado. Requer desde já designação de data para a realização de leilão, com a expedição do respectivo edital, na forma da lei. Requer, ainda, vista dos autos fora da secretaria, para análise de possível pedido de reforço de penhora, uma vez que de acordo com planilha elaborada pelo -DEBAN- Departamento de Operações Bancárias da Autarquia extinta, o valor do débito dos executados é superior ao valor do bem penhorado. em

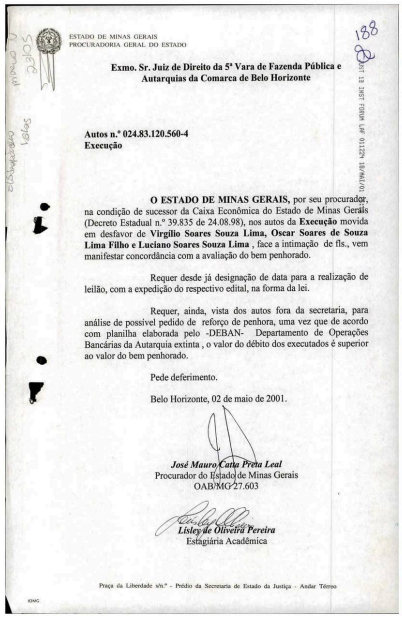

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

188

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Autos n.º 024.83.120.560-4
Execução

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, na condição de sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Decreto Estadual n.º 39.835 de 24.08.98), nos autos da **Execução** movida em desfavor de **Virgílio Soares Souza Lima, Oscar Soares de Souza Lima Filho e Luciano Soares Souza Lima** , face a intimação de fls., vem manifestar concordância com a avaliação do bem penhorado.

Requer desde já designação de data para a realização de leilão, com a expedição do respectivo edital, na forma da lei.

Requer, ainda, vista dos autos fora da secretaria, para análise de possível pedido de reforço de penhora, uma vez que de acordo com planilha elaborada pelo -DEBAN- Departamento de Operações Bancárias da Autarquia extinta , o valor do débito dos executados é superior ao valor do bem penhorado.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2001.

José Mauro Catta Preta Leal
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 27.603

Lisley de Oliveira Pereira
Estagiária Acadêmica

Praça da Liberdade s/n.º - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo

KMC

Num. 8103598012

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (3) (112186178) SEI 1080.01.0034886/2025-04 / pg. 554

Página 559 · score 100.0 · nativo

> ASSOCIADOS s / c Lívia Cardoso Parelre Isabela Martins Rodrigues Figueiredo Cíntia Ribeiro de Freitas Ricardo Soares Moreira dos Santos ()Alt ? M. F^ortíinlo, reitera a V. Exa. o pedido de que seja determinada nova avaliação do bem penhorado, na forma do artigo 683,1, doCP.C.. F'. Deferimento. Ilelo Horizonte, 24 de maio de 2.001. PP: j^ardo Soares Moreira dos tantos OAB-MG45.817 •t* j/.

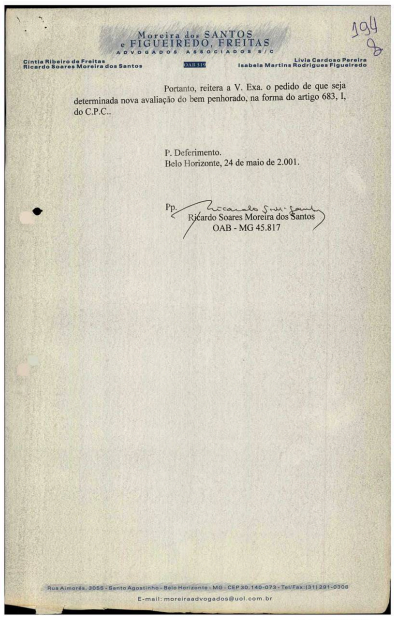

Moreira dos SANTOS
e FIGUEIREDO, FREITAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Cíntia Ribeiro de Freitas
Ricardo Soares Moreira dos Santos

Lívia Cardoso Parelre
Isabela Martins Rodrigues Figueiredo

194

Portanto, reitera a V. Exa. o pedido de que seja determinada nova avaliação do bem penhorado, na forma do artigo 683, I, do C.P.C..

P. Deferimento.
Belo Horizonte, 24 de maio de 2.001.

Pp.
Ricardo Soares Moreira dos Santos
OAB - MG 45.817

Rua Almeida, 2052 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG - CEP 30.140-073 - Tel/Fax: (31) 291-0906
E-mail: moreiraadvogados@uol.com.br

Num. 8103598017

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (3) (112186178) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 559

Página 647 · score 88.9 · nativo

> R PIAUÍ, 1448 - APTO 02 - Fone; FUNCIONÁRIOS - CEP: - BELO HORIZONTE/MG 0(A) MM. Julz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a^B^aixo nominado(a), CUMPRA O DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL jíBAIXO TRANSCRITO. DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO Proceda a intimação da Ana Mária Pimentel Souza Lima e de sua filha Cláudia Soares/de Souza Lima, sobre a realização de leilão do bem penhoradq, cuja cópia segue em anexo, com datas designadas para os dias 26/02/07 e 12/03/07, às 14:00, no átrio do Forum Lafayette, sitvjado na avenida Augusto de Lima, n® 1549, Barro Preto, nesta capital. OMTE, 09 de novembro 2006., LO/HOl : MARIA CRISTINA DE CASINO UMEGO èrdemTüo(ar^uiz(a) de Di.reÁtó Escriva(D)

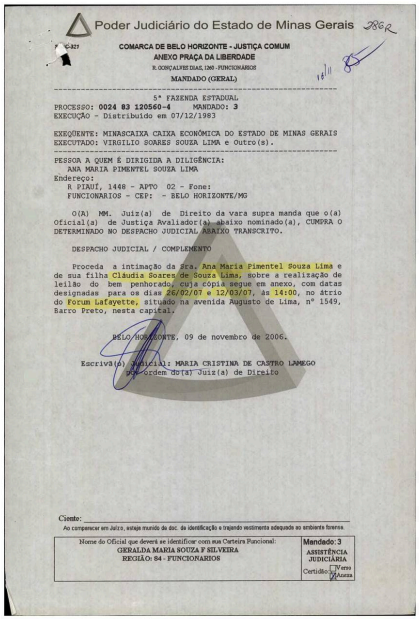

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE
R. GONÇALVES DIAS, 1305 - FUNCIONÁRIOS
MANDADO (CÍVEL/AJ)

6ª FAZENDA ESTADUAL
PROCESSO: 0024 83 120560-4 MANDADO: 3
EXECUÇÃO - Distribuido em 07/12/1983

EXEQÜENTE: MINASCAIXA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA e Outro(s).

PESSOA A QUEM É DIRIGIDA A DILIGÊNCIA:
ANA MARIA PIMENTEL SOUZA LIMA
Endereço:
R PIAUÍ, 1448 - APTO 02 - Fone:
FUNCIONARIOS - CEP: - BELO HORIZONTE/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), CUMPRA O DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO.

DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO

Proceda a intimação da Sra. Ana Maria Pimentel Souza Lima e de sua filha Cláudia Soares de Souza Lima, sobre a realização de leilão do bem penhorado, cuja cópia segue em anexo, com datas designadas para os dias 26/02/07 e 12/03/07, às 14:00, no átrio do Forum Lafayette, situado na avenida Augusto de Lima, nº 1549, Barro Preto, nesta capital.

BELO HORIZONTE, 09 de novembro de 2006.

Escrivã(o) Judicial: MARIA CRISTINA DE CASTRO LAMEGO
Ordem Do(a) Juiz(a) de Direito

Custo:
Ao comparecer em Juízo, esteja munido do doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
GERALDA MARIA SOUZA F SILVEIRA
REGIÃO: 84 - FUNCIONARIOS

Mandado: 3
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Certidão: ☐Vara ☑Anexa

Num. 8103723013

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (3) (11218617B) SEI 1080.01.0034886/2020-32 - pg. 647

Página 652 · score 100.0 · nativo

> Lima Filho. Denota-se dos autos que o devedor principal, Virgílio Soares Souza Lima, e o avalista, Luciano Soares Souza Lima não foram citados, apesar da detenninação judicial para que se procedesse à citação por edital. Às fls. 73 dos autos da execução, foi feita a penhora de Cota do Minas Tênis Clube, de n° 15461, de propriedade do executado, Sr. Oscar Soares de Souza Lima Filho. O falecimento do devedor supracitado ocasionou a transferência do bem penhorado à titularidade dos sucessores Ana Maria Pimentel de Souza Lima, Mauro Oscar Soares de Souza Lima e Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima. Às fls 270, determinou-se a expedição de novo mandado de avaliação, 0 que foi cumprido em 12/06/06, apurando-se a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo o Estado de Minas Gerais concordado com o referido valor. Praça da Liberdade, s/n"- Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912 Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (3) (112186178) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 652

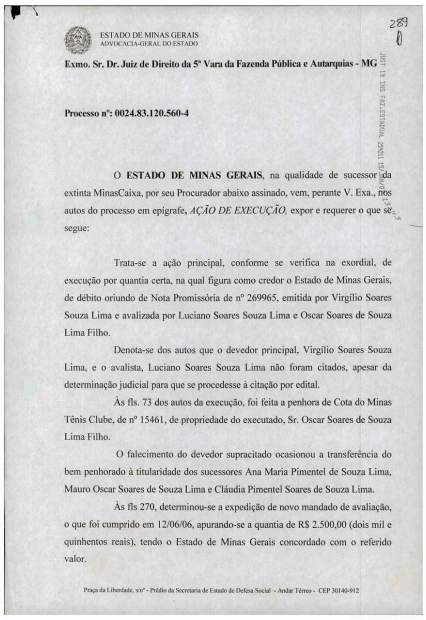

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias - MG

Processo nº: 0024.83.120.560-4

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qualidade de sucessor da extinta MinasCaixa, por seu Procurador abaixo assinado, vem, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, *AÇÃO DE EXECUÇÃO*, expor e requerer o que se segue:

Trata-se a ação principal, conforme se verifica na exordial, de execução por quantia certa, na qual figura como credor o Estado de Minas Gerais, de débito oriundo de Nota Promissória de nº 269965, emitida por Virgilio Soares Souza Lima e avalizada por Luciano Soares Souza Lima e Oscar Soares de Souza Lima Filho.

Denota-se dos autos que o devedor principal, Virgilio Soares Souza Lima, e o avalista, Luciano Soares Souza Lima não foram citados, apesar da determinação judicial para que se procedesse à citação por edital.

Às fls. 73 dos autos da execução, foi feita a penhora de Cota do Minas Tênis Clube, de nº 15461, de propriedade do executado, Sr. Oscar Soares de Souza Lima Filho.

O falecimento do devedor supracitado ocasionou a transferência do bem penhorado à titularidade dos sucessores Ana Maria Pimentel de Souza Lima, Mauro Oscar Soares de Souza Lima e Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima.

Às fls 270, determinou-se a expedição de novo mandado de avaliação, o que foi cumprido em 12/06/06, apurando-se a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo o Estado de Minas Gerais concordado com o referido valor.

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 8103723016

Página 653 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103723016 Num. 8103723016 0 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Verifica-se, às fls.280, a juntada do comprovante de depósito judicial, referente à quitação de 50% do valor do bem penhorado. Dessa forma requer: expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor depositado, fls. 280, com seus acréscimos legais, para fins de amortização da dívida e, após, nova vista para pedir o que entender de direito. Nesses termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2007. .ANDRADE JOSE DOS,

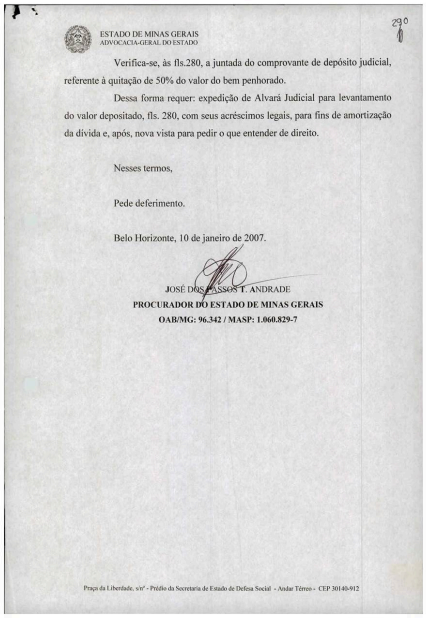

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

290

Verifica-se, às fls.280, a juntada do comprovante de depósito judicial, referente à quitação de 50% do valor do bem penhorado.

Dessa forma requer: expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor depositado, fls. 280, com seus acréscimos legais, para fins de amortização da dívida e, após, nova vista para pedir o que entender de direito.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2007.

JOSÉ DOS PASSOS T. ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
OAB/MG: 96.342 / MASP: 1.060.829-7

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 8103723016

depósito judicial 3

Página 135 · score 94.1 · nativo

> Num. 8103723010 Num. 8103723010 r ^ >1 DJO - Depósito Judiciai Ouro > Depósito ^ ■ \ \ •r.A Banco DO Brasil FomtMo Atençâo:re«ba3travésdatran8açãoTCX278. íl ^ Grave as Infomaçdftscoinpleinentar«ft no^^,-4j i.PrimBimdBpártD 2.DapMo«m Data de emiuSo

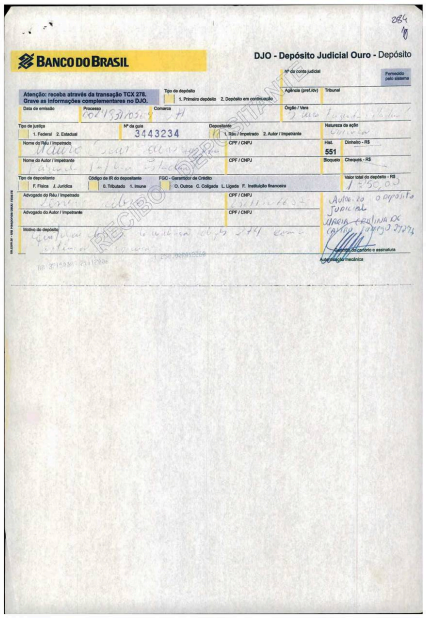

Página 644 · score 100.0 · nativo

> jr va OUTRA, já qualificados, por seus Procuradores nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA da Fazenda Pública Estadual vêm requerer a juntada do comprovante do referente à quitação de cento) do valor do bem 274, extinguindo a ação pelo depósito judicial, 50%{cinquenta por penhorado às fis. pagamento do débito. Pedem deferimento. Belo horizonte, 20 de novembro de 2006 'e\Lloso - OAB/MG 37.714 Lenice pp.

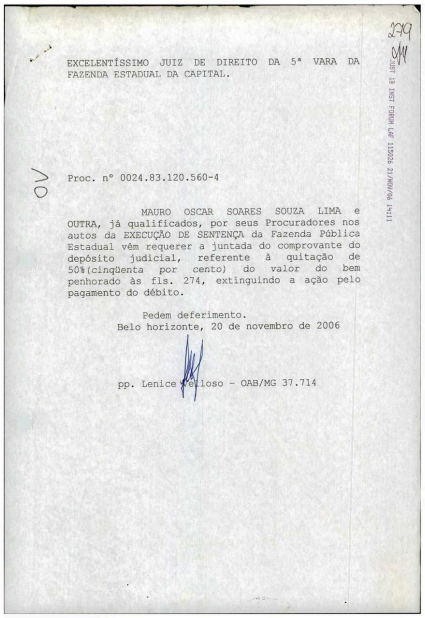

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA CAPITAL.

Proc. nº 0024.83.120.560-4

MAURO OSCAR SOARES SOUZA LIMA e OUTRA, já qualificados, por seus Procuradores nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA da Fazenda Pública Estadual vêm requerer a juntada do comprovante do depósito judicial, referente à quitação de 50%(cinqüenta por cento) do valor do bem penhorado às fls. 274, extinguindo a ação pelo pagamento do débito.

Pedem deferimento.
Belo horizonte, 20 de novembro de 2006

pp. Lenice Lloso - OAB/MG 37.714

Num. 8103723009

Página 653 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103723016 Num. 8103723016 0 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Verifica-se, às fls.280, a juntada do comprovante de depósito judicial, referente à quitação de 50% do valor do bem penhorado. Dessa forma requer: expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor depositado, fls. 280, com seus acréscimos legais, para fins de amortização da dívida e, após, nova vista para pedir o que entender de direito. Nesses termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2007. .ANDRADE

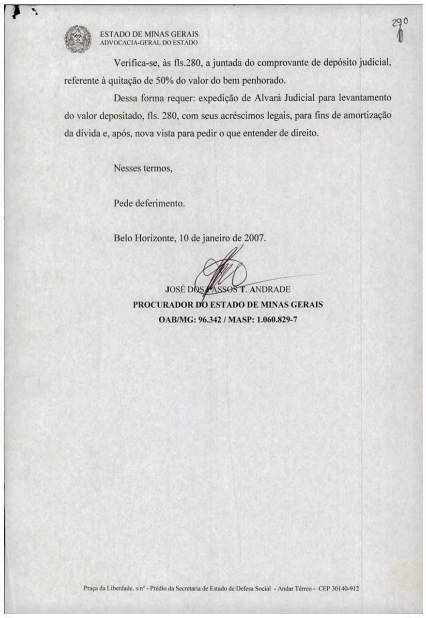

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

290

Verifica-se, às fls.280, a juntada do comprovante de depósito judicial, referente à quitação de 50% do valor do bem penhorado.

Dessa forma requer: expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor depositado, fls. 280, com seus acréscimos legais, para fins de amortização da dívida e, após, nova vista para pedir o que entender de direito.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2007.

JOSÉ DOS PASSOS T. ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
OAB/MG: 96.342 / MASP: 1.060.829-7

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 8103723016

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado 8

Página 79 · score 95.2 · nativo

> vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. interpor INCIDENTE, expondo e requerendo o seguinte; 5 7 Na data de 05/8/96, o executado faleceu nesta Capital, sem deixar testamento, deixando 2 herdeiros e um único bem, constituído de uma cota do Minas Tênis Clube, de n* 15.461, comprado em outubro de 1987, em nome do falecido. Na data de 06 de junho de 1997, foi homologada, por sentença, a partilha do único bem deixado pelo executado falecido, perante o Juízo da 2^ Vara de Sucessões e Ausência da Capital, proc. n® 024.96.078.064-1, transitada em julgado, cabendo 50% da cota do Minas Tênis Clube à meeira e Inventariante e 50% aos herdeiros Mauro Oscar Soares de Souza Lima e Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima. Transitada em julgado a sentença da partilha, foi expedido o respectivo Formal de Partilha na data de 20/8/97, conforme documento anexo. Verifica-se que o único bem partilhado é objeto de penhora da presente execução, cuja praça e leilão estão já designados para os dias 05/9/01 e 20/9/01, às 13:00 horas. Ocorre que o bem a ser praceado não foi objeto de penhora no rostos dos autos do inventário e não ocorreu a substituição das partes na execução, conforme prescrição

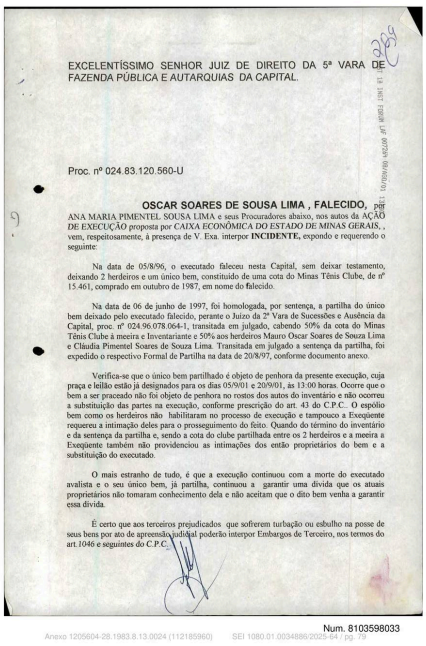

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA CAPITAL.

Proc. nº 024.83.120.560-U

OSCAR SOARES DE SOUSA LIMA , FALECIDO, por ANA MARIA PIMENTEL SOUSA LIMA e seus Procuradores abaixo, nos autos da AÇÃO *DE EXECUÇÃO* proposta por *CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,* , vem, respeitosamente, á presença de V. Exa. interpor **INCIDENTE,** expondo e requerendo o seguinte:

Na data de 05/8/96, o executado faleceu nesta Capital, sem deixar testamento, deixando 2 herdeiros e um único bem, constituido de uma cota do Minas Tênis Clube, de nº 15.461, comprado em outubro de 1987, em nome do falecido.

Na data de 06 de junho de 1997, foi homologada, por sentença, a partilha do único bem deixado pelo executado falecido, perante o Juízo da 2ª Vara de Sucessões e Ausência da Capital, proc. nº 024.96.078.064-1, transitada em julgado, cabendo 50% da cota do Minas Tênis Clube à meeira e Inventariante e 50% aos herdeiros Mauro Oscar Soares de Souza Lima e Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima. Transitada em julgado a sentença da partilha, foi expedido o respectivo Formal de Partilha na data de 20/8/97, conforme documento anexo.

Verifica-se que o único bem partilhado é objeto de penhora da presente execução, cuja praça e leilão estão já designados para os dias 05/9/01 e 20/9/01, às 13:00 horas. Ocorre que o bem a ser praceado não foi objeto de penhora no rostos dos autos do inventário e não ocorreu a substituição das partes na execução, conforme prescrição do art. 43 do C.P.C.. O espólio bem como os herdeiros não habilitaram no processo de execução e tampouco a Exeqüente requereu a intimação deles para o prosseguimento do feito. Quando do término do inventário e da sentença da partilha e, sendo a cota do clube partilhada entre os 2 herdeiros e a meeira a Exeqüente também não providenciou as intimações dos então proprietários do bem e a substituição do executado.

O mais estranho de tudo, é que a execução continuou com a morte do executado avalista e o seu único bem, já partilha, continuou a garantir uma divida que os atuais proprietários não tomaram conhecimento dela e não aceitam que o dito bem venha a garantir essa divida.

É certo que aos terceiros prejudicados que sofrerem turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial poderão interpor Embargos de Terceiro, nos termos do art.1046 e seguintes do C.P.C.

Num. 8103598033

Página 251 · score 95.0 · nativo

> a« C-J ESPÓLIO DE OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO, já qualificado nos autos da Ação de Execução que lhe promove MINASCAIXA - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus procuradores mfra-firmados, vem expor e requerer o seguinte: O Executado está ciente do despacho de fls. 171, no qual lhe foi concedida vista acerca do trânsito em julgado da decisão na Ação de Embargos. Neste passo, informa que, no momento, nada deseja requerer, estando a aguardar 0 prosseguimento do feito, na forma da Lei. P. Deferimento. Belo Horizonte, 26 de junho de 2.000. Jacardo Soares Moreira dos / OAB/MG 45.817 E-mail: moreiraadvog8dos@uol.com.br

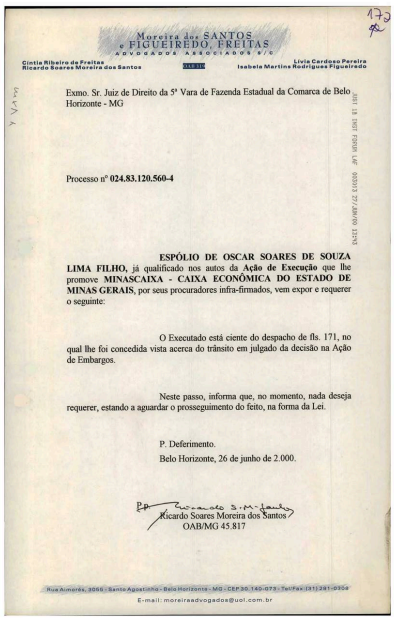

Moreira dos SANTOS
e FIGUEIREDO, FREITAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Cintia Ribeiro de Freitas
Ricardo Soares Moreira dos Santos

Livia Cardoso Pereira
Isabela Martins Rodrigues Figueiredo

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte - MG

Processo nº **024.83.120.560-4**

ESPÓLIO DE OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO, já qualificado nos autos da **Ação de Execução** que lhe promove **MINASCAIXA - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seus procuradores infra-firmados, vem expor e requerer o seguinte:

O Executado está ciente do despacho de fls. 171, no qual lhe foi concedida vista acerca do trânsito em julgado da decisão na Ação de Embargos.

Neste passo, informa que, no momento, nada deseja requerer, estando a aguardar o prosseguimento do feito, na forma da Lei.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2.000.

Ricardo Soares Moreira dos Santos
OAB/MG 45.817

Rua Aimorés, 3056 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG - CEP 30.140-073 - Tel/Fax: (31) 281-0904
E-mail: moreiraadvogados@uol.com.br

Num. 8103598002

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034886/2023-04 pg. 251

Página 404 · score 95.0 · nativo

> de Ca*|tro T.aini^A í: r iV ■t ; ■: V De acordo com o artigo 162, parágrafo 4° do C.F.C, Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS-DEVEDOR, requeiram as partes o que de direito, em 05 dias, sob as penas da leL Belo Horizonte, 19 de junho de 2.000. / ,1 Maria itjLa^e Casti»-Lamego Escrivã da 5° Vara de Fazenda Pública ■%

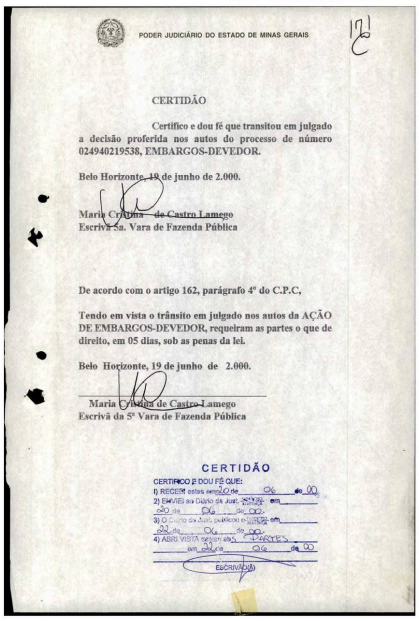

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transitou em julgado a decisão proferida nos autos do processo de número 024940219538, EMBARGOS-DEVEDOR.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2.000.

Maria Cristina de Castro Lamego
Escrivã da Vara de Fazenda Pública

De acordo com o artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C,

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS-DEVEDOR, requeiram as partes o que de direito, em 05 dias, sob as penas da lei.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2.000.

Maria Cristina de Castro Lamego
Escrivã da 5ª Vara de Fazenda Pública

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE:

Num. 8103458037

Página 434 · score 95.2 · nativo

> INVENTARIADOS; OSCAR SOARES DE SOUZA UMA FIUIO Homologo, para que produza seus devidos e legais efeilos, a paililha dos autos e seus respectivos pagamentos, procedida sobre os bens deixados pelo inventariado, uma vez que est& acautelados os direitos de todos os interessados. Mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara, ressalvados erro, omissSo ou eventuais direitos de terceiros,inclusive da Fazenda Pública. Expeçam-se, se for o caso, alvarás de levantamento de valores, transferência de móveis, averbaçâo de tra^erências de ações e valores mobiliários, para o fiel cumprimento da partilha. Transitada em julgado esta decisão, expedir o formal de partilha, se pedido. Cumpridas as foniialidadea legais e pagas as custas, se devidas, arquivem-ae os autos, fazendo-se as anotações pertinentes. / : ' ‘ P.LR Belo Horizonte, 06 de junho de 1.997 MARIA CELÈSTE\PORTO TEIXEmA JUIZADEDIRETTO

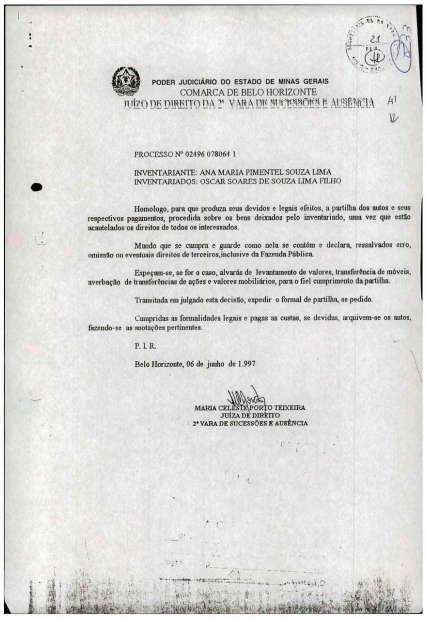

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES E AUSÊNCIA

PROCESSO Nº 02496 078064 1

INVENTARIANTE: ANA MARIA PIMENTEL SOUZA LIMA
INVENTARIADOS: OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO

Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, a partilha dos autos e seus respectivos pagamentos, procedida sobre os bens deixados pelo inventariado, uma vez que estão acautelados os direitos de todos os interessados.

Mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara, ressalvados erro, omissão ou eventuais direitos de terceiros,inclusive da Fazenda Pública.

Expeçam-se, se for o caso, alvarás de levantamento de valores, transferência de móveis, averbação de transferências de ações e valores mobiliários, para o fiel cumprimento da partilha.

Transitada em julgado esta decisão, expedir o formal de partilha, se pedido.

Cumpridas as formalidades legais e pagas as custas, se devidas, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações pertinentes.

P. I. R.

Belo Horizonte, 06 de junho de 1.997

MARIA CELESTE PORTO TEIXEIRA
JUIZA DE DIREITO
2ª VARA DE SUCESSÕES E AUSÊNCIA

Num. 8103598034

Página 444 · score 95.0 · nativo

> Juiz de Direito da 5® Vara de Fazenda Aos MM. Pública e Autarquias desta comarca de Belo Horizonte. Do que para constar lavrei este. A Escrivã / Em análise dos autos, • verifica-se que houve trânsito em julgado no presente feito, estando em fase de execução. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 815/2016, CENTRASE para "julgar o processo originário das Varas, a que se refere o "caput" do artigo 1°. desta Resolução, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, com condenação em obrigação de fazer ou em quantia certa,

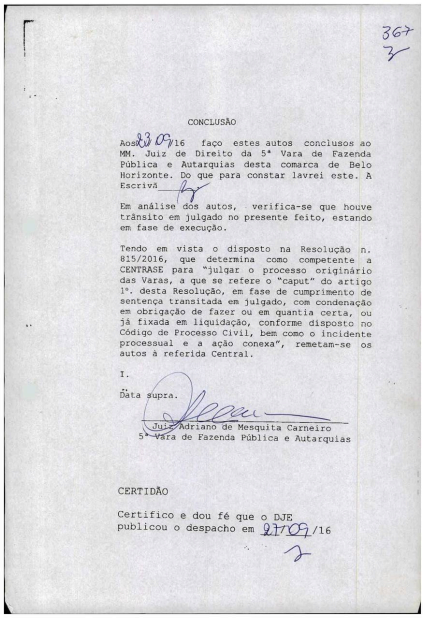

367

CONCLUSÃO

Aos 23/09/16 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias desta comarca de Belo Horizonte. Do que para constar lavrei este. A Escrivã

Em análise dos autos, verifica-se que houve trânsito em julgado no presente feito, estando em fase de execução.

Tendo em vista o disposto na Resolução n. 815/2016, que determina como competente a CENTRASE para "julgar o processo originário das Varas, a que se refere o "caput" do artigo 1°. desta Resolução, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, com condenação em obrigação de fazer ou em quantia certa, ou já fixada em liquidação, conforme disposto no Código de Processo Civil, bem como o incidente processual e a ação conexa", remetam-se os autos à referida Central.

I.

Data supra.

Juiz Adriano de Mesquita Carneiro
5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o DJE publicou o despacho em 27/09/16

Num. 8103613128

Página 448 · score 93.0 · nativo

> A Central de Cumprimento de Sentença (Centrase) nas Varas da Fazenda Pública e Autarquias desta Capital foi criada através da Portaria Conjunta da Presidência n. 529/2016, cuja competência encontra-se estipulada na Resolução do Órgão Especial n. 805/2015, com as alterações promovidas pelas resoluções do mesmo órgão de n. 815/2016 e 831/2016. De acordo com tais diplomas normativos, caberá à tal Central, para atuar em regime de cooperação, "processar e julgar os feitos originários das Varas da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte"', em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, com condenação em obrigação de fazer ou em quantia certa, ou já fixada em liquidação, conforme disposto no Código de Processo Civil, bem como o incidente processual e a ação conexa.^ Infere-se, pois, que a competência dessa Centrase é limitada, restringindo-se ao processamento e julgamento dos feitos, em regime de cooperação^, nas seguintes condições: 1 Art. 2® da Portaria Conjunta da Presidência n. 529/2016; Caberá à CENTRASE processar e julgar os

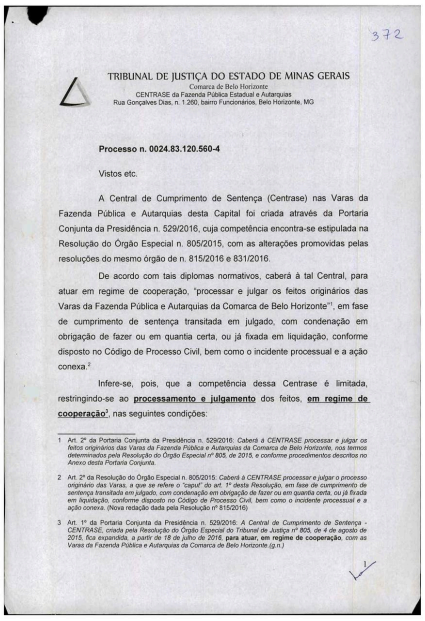

372

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Comarca de Belo Horizonte
CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias
Rua Gonçalves Dias, n. 1.260, bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG

Processo n. 0024.83.120.560-4

Vistos etc.

A Central de Cumprimento de Sentença (Centrase) nas Varas da Fazenda Pública e Autarquias desta Capital foi criada através da Portaria Conjunta da Presidência n. 529/2016, cuja competência encontra-se estipulada na Resolução do Órgão Especial n. 805/2015, com as alterações promovidas pelas resoluções do mesmo órgão de n. 815/2016 e 831/2016.

De acordo com tais diplomas normativos, caberá à tal Central, para atuar em regime de cooperação, "processar e julgar os feitos originários das Varas da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte"[1], em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, com condenação em obrigação de fazer ou em quantia certa, ou já fixada em liquidação, conforme disposto no Código de Processo Civil, bem como o incidente processual e a ação conexa.[2]

Infere-se, pois, que a competência dessa Centrase é limitada, restringindo-se ao **processamento e julgamento** dos feitos, **em regime de cooperação**[3], nas seguintes condições:

1 Art. 2º da Portaria Conjunta da Presidência n. 529/2016: *Caberá à CENTRASE processar e julgar os feitos originários das Varas da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, nos termos determinados pela Resolução do Órgão Especial nº 805, de 2015, e conforme procedimentos descritos no Anexo desta Portaria Conjunta.*

2 Art. 2º da Resolução do Órgão Especial n. 805/2015: *Caberá à CENTRASE processar e julgar o processo originário das Varas, a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, com condenação em obrigação de fazer ou em quantia certa, ou já fixada em liquidação, conforme disposto no Código de Processo Civil, bem como o incidente processual e a ação conexa.* (Nova redação dada pela Resolução nº 815/2016)

3 Art. 1º da Portaria Conjunta da Presidência n. 529/2016: *A Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE, criada pela Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 805, de 4 de agosto de 2015, fica expandida, a partir de 18 de julho de 2016,* **para atuar, em regime de cooperação**, *com as Varas da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.(g.n.)*

Num. 8103613128

Página 464 · score 92.7 · nativo

> 024.83.120.560-4 movida contra ele. O Executado Espólio, em 13.12.96, conforme Aberto inventário dos bens do executado, em Soares de Souza Lima Filho, que teve sua 22.11.93, em virtude da execução n veio a felecer em 05.08.95, vindo a ser substituído por seu petição de f 124 dos embargos à execução. 06.06.97, foi homologada a partilha do bem deixado. Os embargos foram julgados decisão transitou em julgado na data de 10.09.99 (doc. f. 236). Foi improcedentes e a marcado o leilão da cota para o dia 20.09.01, sendo o mesmo realizado, contudo não houve licitante para arrematação do bem. (doc. f. 240) Alegam os Embargantes que bem a ser praceado não foi rosto dos autos de inventário, e que a Embargada não requereu a objeto de penhora no intimação deles para conhecimento do feito, e sendo pessoas estranhas à transação não patrimônio, o pagamento de empréstimo não tiveram

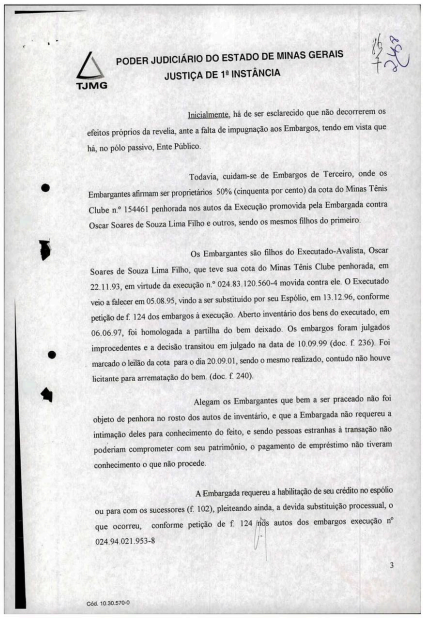

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TJMG

Inicialmente, há de ser esclarecido que não decorrerem os efeitos próprios da revelia, ante a falta de impugnação aos Embargos, tendo em vista que há, no pólo passivo, Ente Público.

Todavia, cuidam-se de Embargos de Terceiro, onde os Embargantes afirmam ser proprietários 50% (cinquenta por cento) da cota do Minas Tênis Clube n.º 154461 penhorada nos autos da Execução promovida pela Embargada contra Oscar Soares de Souza Lima Filho e outros, sendo os mesmos filhos do primeiro.

Os Embargantes são filhos do Executado-Avalista, Oscar Soares de Souza Lima Filho, que teve sua cota do Minas Tênis Clube penhorada, em 22.11.93, em virtude da execução n.º 024.83.120.560-4 movida contra ele. O Executado veio a falecer em 05.08.95, vindo a ser substituido por seu Espólio, em 13.12.96, conforme petição de f. 124 dos embargos à execução. Aberto inventário dos bens do executado, em 06.06.97, foi homologada a partilha do bem deixado. Os embargos foram julgados improcedentes e a decisão transitou em julgado na data de 10.09.99 (doc. f. 236). Foi marcado o leilão da cota para o dia 20.09.01, sendo o mesmo realizado, contudo não houve licitante para arrematação do bem. (doc. f. 240).

Alegam os Embargantes que bem a ser praceado não foi objeto de penhora no rosto dos autos de inventário, e que a Embargada não requereu a intimação deles para conhecimento do feito, e sendo pessoas estranhas à transação não poderiam comprometer com seu patrimônio, o pagamento de empréstimo não tiveram conhecimento o que não procede.

A Embargada requereu a habilitação de seu crédito no espólio ou para com os sucessores (f. 102), pleiteando ainda, a devida substituição processual, o que ocorreu, conforme petição de f. 124 nos autos dos embargos execução nº 024.94.021.953-8

3

Cód. 10.30.570-0

Num. 8103722998

Página 480 · score 92.7 · nativo

> A Embargante foi casada com o Executado-Avalista, Oscar do Minas Tênis Clube penhorada, em Soares de Souza Lima Filho, que teve sua cota 22.11.93, em virtude da execução n° 024.83.120.560-4 movida contra ele. O Executado veio a falecer em 05.08.95, vindo a ser substituído por seu Espólio, em 13.12.96, conforme Aberto inventário dos bens do executado, em petição de f 124 dos embargos à execução. 06.06.97, foi homologada a partilha do bem deixado. Os embargos foram julgados decisão transitou em julgado na data de 10.09.99 (doc. f. 236). Foi . improcedentes e a marcado o leilão da cota para o houve licitante para arrematação do bem. (doc. f. 240) dia 20.09.01, sendo o mesmo realizado, contudo, não O Formal de Partüha de de f 23 e o Título de Sócio Quotista ° 154461 do Minas Tênis Clube pertence à de f. 34, comprovam que 50% da cota n. Embargante.

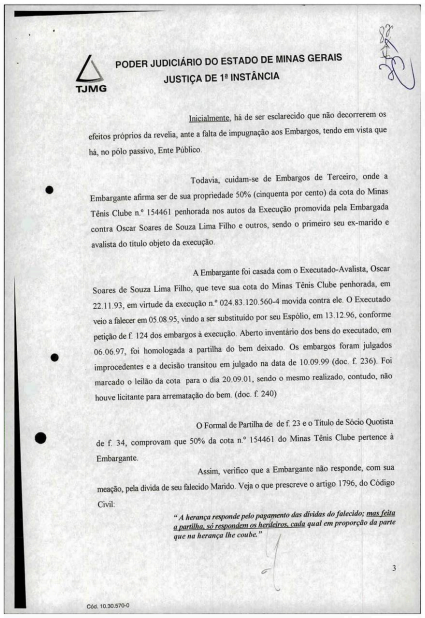

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TJMG

Inicialmente, há de ser esclarecido que não decorrerem os efeitos próprios da revelia, ante a falta de impugnação aos Embargos, tendo em vista que há, no pólo passivo, Ente Público.

Todavia, cuidam-se de Embargos de Terceiro, onde a Embargante afirma ser de sua propriedade 50% (cinquenta por cento) da cota do Minas Tênis Clube n.º 154461 penhorada nos autos da Execução promovida pela Embargada contra Oscar Soares de Souza Lima Filho e outros, sendo o primeiro seu ex-marido e avalista do título objeto da execução.

A Embargante foi casada com o Executado-Avalista, Oscar Soares de Souza Lima Filho, que teve sua cota do Minas Tênis Clube penhorada, em 22.11.93, em virtude da execução n.º 024.83.120.560-4 movida contra ele. O Executado veio a falecer em 05.08.95, vindo a ser substituído por seu Espólio, em 13.12.96, conforme petição de f. 124 dos embargos à execução. Aberto inventário dos bens do executado, em 06.06.97, foi homologada a partilha do bem deixado. Os embargos foram julgados improcedentes e a decisão transitou em julgado na data de 10.09.99 (doc. f. 236). Foi marcado o leilão da cota para o dia 20.09.01, sendo o mesmo realizado, contudo, não houve licitante para arrematação do bem. (doc. f. 240)

O Formal de Partilha de de f. 23 e o Título de Sócio Quotista de f. 34, comprovam que 50% da cota n.º 154461 do Minas Tênis Clube pertence à Embargante.

Assim, verifico que a Embargante não responde, com sua meação, pela dívida de seu falecido Marido. Veja o que prescreve o artigo 1796, do Código Civil:

"A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas feita a partilha, só respondam os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber."

3

Cód. 10.30.570-0

Num. 8103722998

penhora 63

Página 1 · score 100.0 · nativo

> Virgilio Soares Souza Lima e Outros Documentos Id Documento Tipo Data 810237306 1 04 Auto de Penhora. Outros documentos 02/02/2022 10:24:09 810237306 5 08 Petição, Procuração. Procuração 02/02/2022

TRIBVNVS

Número: 1205604-28.1983.8.13.0024
Classe: Execução Fiscal
Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias / Belo Horizonte
Última distribuição: 07/12/1983
Valor da causa: R$ 10.000,00
Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Autor	Estado de Minas Gerais
Réu	Virgilio Soares Souza Lima e Outros

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
810237306 1	04 Auto de Penhora.	Outros documentos	02/02/2022 10:24:09
810237306 5	08 Petição, Procuração.	Procuração	02/02/2022 10:24:09
810237306 8	11 Despacho.	Não localizado	02/02/2022 10:24:09
810237306 9	12 Mandado.	Mandado	02/02/2022 10:24:09
810237307 8	17 Petição, Despacho.	Não localizado	02/02/2022 10:24:09
810237308 1	19 Petição.	Petição	02/02/2022 10:24:09
810237308 7	22 Declaração.	Outros documentos	02/02/2022 10:24:09
810332299 8	25 Despacho.	Não localizado	02/02/2022 10:24:09
810332300 8	30 Despacho.	Não localizado	02/02/2022 10:24:09
810332302 7	35 Despacho.	Não localizado	02/02/2022 10:24:09
810332303 4	40 Despacho.	Não localizado	02/02/2022 10:24:09
810345800 1	43 Procuração, Substabelecimento.	Procuração	02/02/2022 10:24:09
810345801 4	49 Ofício.	Ofício	02/02/2022 10:24:09
810345802 4	55 Petição.	Petição	02/02/2022 10:24:09
810345802 5	56 Despacho.	Não localizado	02/02/2022 10:24:09
810345803 4	60 Despacho.	Não localizado	02/02/2022 10:24:09

Página 26 · score 100.0 · nativo

> U-> 2 o CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liauidação extrajudicial de suas atividades financeiras, nos au tos da EXECUÇÃO que move a VIRGÍLIO SOARES SOUZA LIMA e outros, proc. n9 02483.120.560-4, face os ofícios enviados pela Secreta ria da receita Federal de fls, 48/50, vem, respeitosamente à pre sença de V.Exa., requerer oue seja expedido mandado de penhora a recair sobre a quota do Minas Tênis Clube do executado sr. OSCAR S SOARES DE SOUZA LIMA FILHO. Outrossim, reauer também seja o referido Clu be oficiado da penhora. Pede deferimento. Belo Horizonte, 20 de agosto de 1.993 p.p.

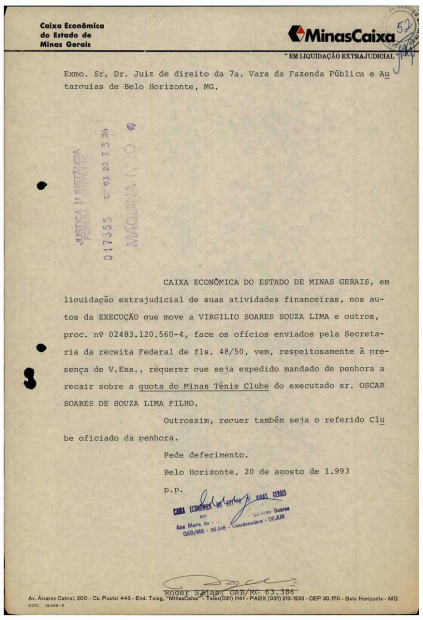

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

* EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL *

Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito da 7a. Vara da Fazenda Pública e Au tarquias de Belo Horizonte, MG.

JUSTIÇA FEDERAL 1ª INSTÂNCIA 017055 MÁQUINA 1.0

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial de suas atividades financeiras, nos autos da EXECUÇÃO que move a VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA e outros, proc. nº 02483.120.560-4, face os ofícios enviados pela Secretaria da receita Federal de fls. 48/50, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., requerer que seja expedido mandado de penhora a recair sobre a quota do Minas Tênis Clube do executado sr. OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO.

Outrossim, recuer também seja o referido Clu be oficiado da penhora.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1.993

P.P.

ROGER SALLES OAB/MG 63.386

Av. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. Telg. "MinasCaixa" - Telex (031) 1147 - PABX (031) 213-1233 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

Num. 8102373081

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (112185960) SEI 1080.01.0034886/2023-04 / pg. 26

Página 61 · score 100.0 · nativo

> •4? C? }"0 55 A CAIXA ECONÔmCA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. instituição financeira em liquidação extrajudicid, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com VIRGÍLIO SOARES SOUZA LIMA e OUTROS, vem, respeitosamente, requerer a penhora do imóvel descrito nas inform^oes da Secretaria da Receita Federal, constituído por: Dois lotes de n" 5 e 3^ localizados em Portal de Ipiranga, Linhares - ES, de propriedade do executado Oscar Soares de Souza Uma Filho. Desta forma, requer a expedição de carta precatória, para penhora dos b«is siq^ramencionados. Nestes Termos, Pede Deferimento.

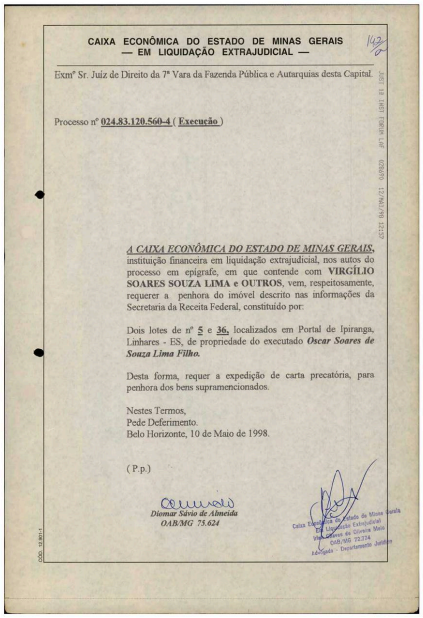

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Exmº Sr. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta Capital.

Processo nº 024.83.120.560-4 (Execução)

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, instituição financeira em liquidação extrajudicial, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **VIRGÍLIO SOARES SOUZA LIMA e OUTROS**, vem, respeitosamente, requerer a penhora do imóvel descrito nas informações da Secretaria da Receita Federal, constituído por:

Dois lotes de nº 5 e 36, localizados em Portal de Ipiranga, Linhares - ES, de propriedade do executado ***Oscar Soares de Souza Lima Filho.***

Desta forma, requer a expedição de carta precatória, para penhora dos bens supramencionados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 10 de Maio de 1998.

(P.p.)

Diomar Sávio de Almeida
OAB/MG 75.624

Num. 8103458024

Página 79 · score 100.0 · nativo

> deixando 2 herdeiros e um único bem, constituído de uma cota do Minas Tênis Clube, de n* 15.461, comprado em outubro de 1987, em nome do falecido. Na data de 06 de junho de 1997, foi homologada, por sentença, a partilha do único bem deixado pelo executado falecido, perante o Juízo da 2^ Vara de Sucessões e Ausência da Capital, proc. n® 024.96.078.064-1, transitada em julgado, cabendo 50% da cota do Minas Tênis Clube à meeira e Inventariante e 50% aos herdeiros Mauro Oscar Soares de Souza Lima e Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima. Transitada em julgado a sentença da partilha, foi expedido o respectivo Formal de Partilha na data de 20/8/97, conforme documento anexo. Verifica-se que o único bem partilhado é objeto de penhora da presente execução, cuja praça e leilão estão já designados para os dias 05/9/01 e 20/9/01, às 13:00 horas. Ocorre que o bem a ser praceado não foi objeto de penhora no rostos dos autos do inventário e não ocorreu a substituição das partes na execução, conforme prescrição do art. 43 do C.P.C.. O espólio bem como os herdeiros não habilitaram no processo de execução e tampouco a Exeqüente requereu a intimação deles para o prosseguimento do feito. Qua

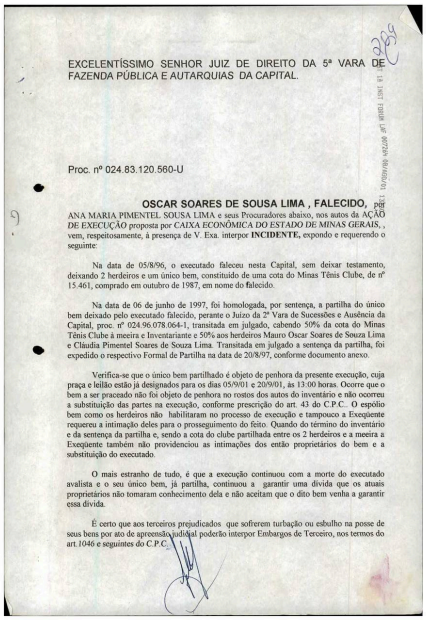

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA CAPITAL.

Proc. nº 024.83.120.560-U

OSCAR SOARES DE SOUSA LIMA , FALECIDO, por ANA MARIA PIMENTEL SOUSA LIMA e seus Procuradores abaixo, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS , , vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. interpor **INCIDENTE,** expondo e requerendo o seguinte:

Na data de 05/8/96, o executado faleceu nesta Capital, sem deixar testamento, deixando 2 herdeiros e um único bem, constituído de uma cota do Minas Tênis Clube, de nº 15.461, comprado em outubro de 1987, em nome do falecido.

Na data de 06 de junho de 1997, foi homologada, por sentença, a partilha do único bem deixado pelo executado falecido, perante o Juízo da 2ª Vara de Sucessões e Ausência da Capital, proc. nº 024.96.078.064-1, transitada em julgado, cabendo 50% da cota do Minas Tênis Clube à meeira e Inventariante e 50% aos herdeiros Mauro Oscar Soares de Souza Lima e Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima. Transitada em julgado a sentença da partilha, foi expedido o respectivo Formal de Partilha na data de 20/8/97, conforme documento anexo.

Verifica-se que o único bem partilhado é objeto de penhora da presente execução, cuja praça e leilão estão já designados para os dias 05/9/01 e 20/9/01, às 13:00 horas. Ocorre que o bem a ser praceado não foi objeto de penhora no rostos dos autos do inventário e não ocorreu a substituição das partes na execução, conforme prescrição do art. 43 do C.P.C.. O espólio bem como os herdeiros não habilitaram no processo de execução e tampouco a Exeqüente requereu a intimação deles para o prosseguimento do feito. Quando do término do inventário e da sentença da partilha e, sendo a cota do clube partilhada entre os 2 herdeiros e a meeira a Exeqüente também não providenciou as intimações dos então proprietários do bem e a substituição do executado.

O mais estranho de tudo, é que a execução continuou com a morte do executado avalista e o seu único bem, já partilha, continuou a garantir uma divida que os atuais proprietários não tomaram conhecimento dela e não aceitam que o dito bem venha a garantir essa divida.

É certo que aos terceiros prejudicados que sofrerem turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial poderão interpor Embargos de Terceiro, nos termos do art.1046 e seguintes do C.P.C.

Num. 8103598033

Página 103 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103613097 Num. 8103613097 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM ^ ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140091 - Tel: 32244151 576 ■ MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALUÇÃO Uso Cent.de Mandados Q Citaçáo Q Penhora Q Citação + Penhora Citação -:r r:> 5® FAZENDA ESTADUAL

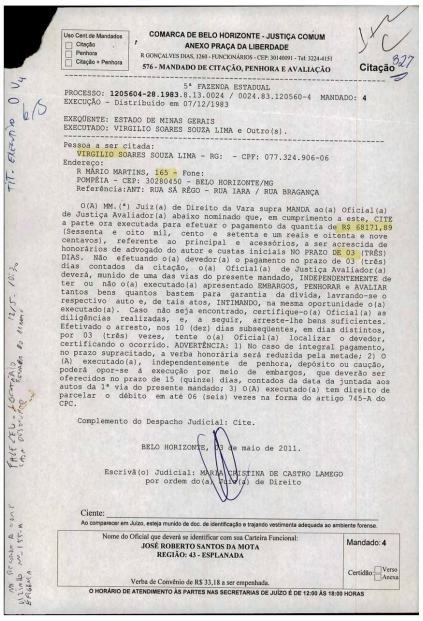

Uso Cent.de Mandados
☐ Citação
☐ Penhora
☐ Citação + Penhora

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE
R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140091 - Tel: 3224-4151
576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Citação

5ª FAZENDA ESTADUAL

PROCESSO: 1205604-28.1983.8.13.0024 / 0024.83.120560-4 MANDADO: 4
EXECUÇÃO - Distribuido em 07/12/1983

EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA e Outro(s).

Pessoa a ser citada:
VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA - RG: - CPF: 077.324.906-06
Endereço:
R MÁRIO MARTINS, 165 - Fone:
POMPÉIA - CEP: 30280450 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:ANT: RUA SÁ RÊGO - RUA IARA / RUA BRAGANÇA

O(A) MM.(ª) Juiz(a) de Direito da Vara supra MANDA ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 6817,89 (Sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. Não efetuando o(a) devedor(a) o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da citação, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá, munido de uma das vias do presente mandado, INDEPENDENTEMENTE de ter ou não o(a) executado(a) apresentado EMBARGOS, PENHORAR e AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto e, de tais atos, INTIMANDO, na mesma oportunidade o(a) executado(a). Caso não seja encontrado, certifique-o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subseqüentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tenta o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O (A) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do presente mandado; 3) O(A) executado(a) tem direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC.

Complemento do Despacho Judicial: Cite.

BELO HORIZONTE, 10 de maio de 2011.

Escrivã(o) Judicial: MARIA CRISTINA DE CASTRO LAMEGO
por ordem do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito

Ciente:
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
JOSÉ ROBERTO SANTOS DA MOTA
REGIÃO: 43 - ESPLANADA

Mandado: 4

Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

Verba de Convênio de R$ 33,18 a ser empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 8103613097

Página 105 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103613097 Num. 8103613097 COMARCA DE BELO HORIZONTE ■ JUSTIÇ^A COMUM ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP; 30140091 -Tel: 3224-4151 576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO Uso Cent.de Mandados Q] Citação Q Penhora Q Citação + Penhora Citação 5^ FAZENDA ESTADUAL PROCESSO: 1205604-28.1983.8.13.0024 / EXECUÇÃO ' Distribuído em 07/12/1983

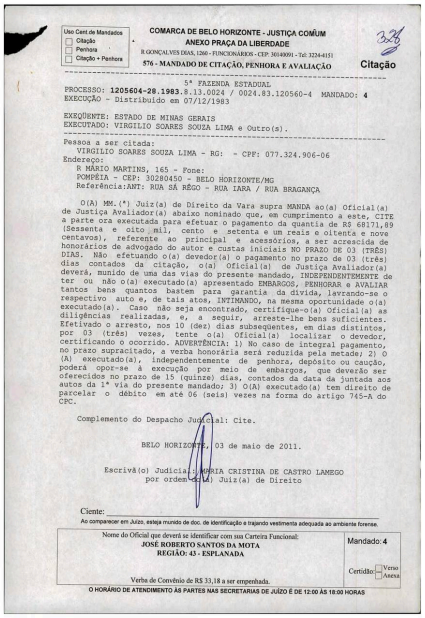

Uso Cent.de Mandados
☐ Citação
☐ Penhora
☐ Citação + Penhora

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE
R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140091 - Tel: 3224-4151
576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO **Citação**

5ª FAZENDA ESTADUAL
PROCESSO: **1205604-28.1983**.8.13.0024 / 0024.83.120560-4 MANDADO: **4**
EXECUÇÃO - Distribuído em 07/12/1983

EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA e Outro(s).

Pessoa a ser citada:
VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA - RG: - CPF: 077.324.906-06
Endereço:
R MÁRIO MARTINS, 165 - Fone:
POMPÉIA - CEP: 30280450 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:ANT: RUA SÁ RÉGO - RUA IARA / RUA BRAGANÇA

O(A) MM.(ª) Juiz(a) de Direito da Vara supra MANDA ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 68171,89 (Sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. Não efetuando o(a) devedor(a) o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da citação, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá, munido de uma das vias do presente mandado, INDEPENDENTEMENTE de ter ou não o(a) executado(a) apresentado EMBARGOS, PENHORAS e AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto e, de tais atos, INTIMANDO, na mesma oportunidade o(a) executado(a). Caso não seja encontrado, certifique-o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O (A) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do presente mandado; 3) O(A) executado(a) tem direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC.

Complemento do Despacho Judicial: Cite.

BELO HORIZONTE, 03 de maio de 2011.

Escrivã(o) Judicial: MARIA CRISTINA DE CASTRO LAMEGO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
JOSÉ ROBERTO SANTOS DA MOTA
REGIÃO: 43 - ESPLANADA

Mandado: **4**

Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

Verba de Convênio de R$ 33,18 a ser empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 8103613097

Página 106 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103613097 Num. 8103613097 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP; 30140091 576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO Uso Cent.de Mandados Q Citação Q Penhora ‘ Q Citação + Penhora •Tel: 3224-tl51 Penhora 5® FAZENDA ESTADUAL PROCESSO: 1205604-28.1983.8.13.0024 / 0024.83.120560-4

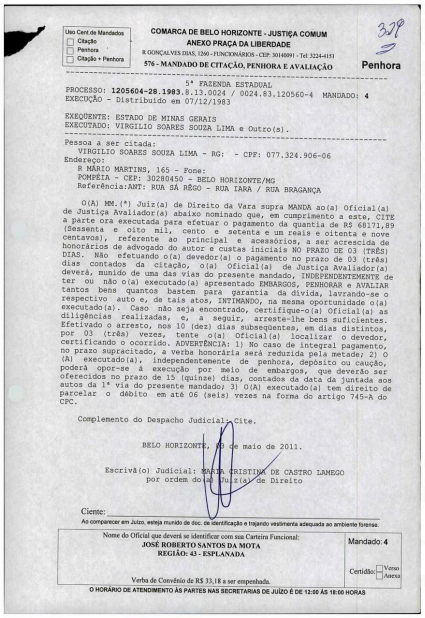

Uso Cent.de Mandados
☐ Citação
☐ Penhora
☐ Citação + Penhora

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE
R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140091 - Tel: 3224-4151
576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

379

Penhora

5ª FAZENDA ESTADUAL
PROCESSO: **1205604-28.1983**.8.13.0024 / 0024.83.120560-4 MANDADO: **4**
EXECUÇÃO - Distribuido em 07/12/1983

EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA e Outro(s).

Pessoa a ser citada:
VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA - RG: - CPF: 077.324.906-06
Endereço:
R MÁRIO MARTINS, 165 - Fone:
POMPÉIA - CEP: 30280450 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:ANT: RUA SÁ RÊGO - RUA IARA / RUA BRAGANÇA

O(A) MM.(ª) Juiz(a) de Direito da Vara supra MANDA ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 68171,89 (Sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. Não efetuando o(a) devedor(a) o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da citação, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá, munido de uma das vias do presente mandado, INDEPENDENTEMENTE de ter ou não o(a) executado(a) apresentado EMBARGOS, PENHORAR e AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto e, de tais atos, INTIMANDO, na mesma oportunidade o(a) executado(a). Caso não seja encontrado, certifique-o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O (A) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do presente mandado; 3) O(A) executado(a) tem direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC.

Complemento do Despacho Judicial: Cite.

BELO HORIZONTE, 03 de maio de 2011.

Escrivã(o) Judicial: MARIA CRISTINA DE CASTRO LAMEGO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
JOSÉ ROBERTO SANTOS DA MOTA
REGIÃO: 43 - ESPLANADA

Mandado: **4**

Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

Verba de Convênio de R$ 33,18 a ser empenhado.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 8103613097

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (11218596O) SEI 1080.01.0034886/2025-04 / pg. 106

Página 107 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103613097 Num. 8103613097 r' COMARCA DE BELO HORIZONTE ■ JUSTIÇA COMUM ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE Uso Cent.de Mandados Q Citaçáo Q Penhora Q Citaçáo + Penhora R GONÇALVES DIAS. 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30I4009I -Tel: 32244151 576- MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALUÇÃO 5® FAZENDA ESTADUAL PROCESSO: 1205604-28.1983.8.13.0024 / 0024.83.120560-4 EXECUÇÃO - Distribuído etn 07/12/1983 EXEQÜENTE; ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: VIRGÍLIO SOARES SOUZA LIMA

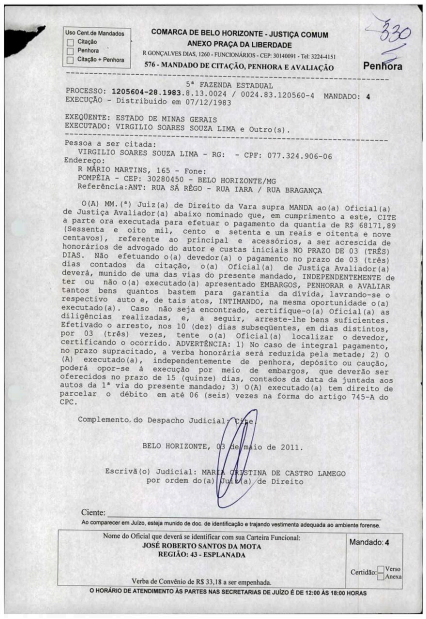

Uso Cent.de Mandados
☐ Citação
☐ Penhora
☐ Citação + Penhora

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE
R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140091 - Tel: 3224-4151
576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

330
Penhora

5ª FAZENDA ESTADUAL
PROCESSO: **1205604-28.1983**.8.13.0024 / 0024.83.120560-4 MANDADO: **4**
EXECUÇÃO - Distribuído em 07/12/1983

EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA e Outro(s).

Pessoa a ser Citada:
VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA - RG: - CPF: 077.324.906-06
Endereço:
R MÁRIO MARTINS, 165 - Fone:
POMPÉIA - CEP: 30280450 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:ANT: RUA SÁ RÊGO - RUA IARA / RUA BRAGANÇA

O(A) MM.(ª) Juiz(a) de Direito da Vara supra MANDA ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 68171,89 (Sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. Não efetuando o(a) devedor(a) o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da citação, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá, munido de uma das vias do presente mandado, INDEPENDENTEMENTE de ter ou não o(a) executado(a) apresentado EMBARGOS, PENHORAR e AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto e, de tais atos, INTIMANDO, na mesma oportunidade o(a) executado(a). Caso não seja encontrado, certifique-o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subseqüentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O (A) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do presente mandado; 3) O(A) executado(a) tem direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC.

Complemento do Despacho Judicial: Citar.

BELO HORIZONTE, 03 de maio de 2011.

Escrivã(o) Judicial: MARIA TEREZINHA DE CASTRO LAMEGO
por ordem do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
JOSÉ ROBERTO SANTOS DA MOTA
REGIÃO: 43 - ESPLANADA

Mandado: **4**
Certidão ☐ Verso ☐ Anexa

Verba de Convênio de R$ 33,18 a ser empenhada.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 8103613097

Página 121 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103613121 Num. 8103613121 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM , ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE unaçao ^ GONÇALVES DIAS. 1260 ■ FUNCIONÁRIOS - CEP: 30I40Ü9I • Tel: (31) 3207-7900 - BELO SpenfT* * mandado DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA Citação Cent.de Mandadas 5® FAZENDA ESTADUAL PROCESSO: 1205604-28.1983.8.13.0024 / 0024.83.120560-4 EXECUÇÃO - Distribuído em 07/12/1983 MANDADO: 8 / EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

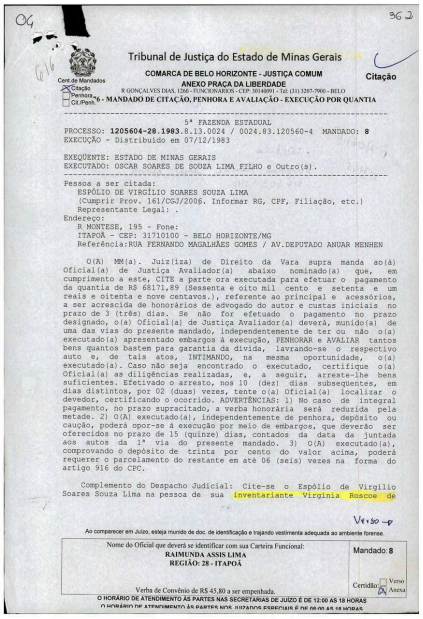

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM

ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE

R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140091 - Tel: (31) 3207-7900 - BELO

Cent.de Mandados

Citação

Penhora

Cit.Penh.

6 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA

5ª FAZENDA ESTADUAL

PROCESSO: 1205604-28.1983.8.13.0024 / 0024.83.120560-4 MANDADO: 8

EXECUÇÃO - Distribuido em 07/12/1983

EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

ESPÓLIO DE VIRGÍLIO SOARES SOUZA LIMA

(Cumprir Prov. 161/CGJ/2008. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)

Representante Legal: .

Endereço:

R MONTESE, 195 - Fone:

ITAPOÃ - CEP: 31710100 - BELO HORIZONTE/MG

Referência:RUA FERNANDO MAGALHÃES GOMES / AV.DEPUTADO ANUAR MENHEN

O(A) MM(a). Juiz(iza) de Direito da Vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 68171,89 (Sessenta e oito mil cento e setenta e um reais e oitenta e nove centavos.), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais no prazo de 3 (três) dias. Se não for efetuado o pagamento no prazo designado, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá, munido(a) de uma das vias do presente mandado, independentemente de ter ou não o(a) executado(a) apresentado embargos à execução, PENHORAR e AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantia da divida, lavrando-se o respectivo auto e, de tais atos, INTIMANDO, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso não seja encontrado o executado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 02 (duas) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIAS: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade. 2) O(A) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do presente mandado. 3) O(A) executado(a), comprovando o depósito de trinta por cento do valor acima, poderá requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 916 do CPC.

Complemento do Despacho Judicial: Cite-se o Espólio de Virgilio Soares Souza Lima na pessoa de sua inventariante Virginia Roscoe de

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
RAIMUNDA ASSIS LIMA
REGIÃO: 28 - ITAPOÃ

Mandado: 8

Certidão: Verso / Anexa

Verba de Convênio de R$ 45,80 a ser empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 19 HORAS

Num. 8103613121

Página 124 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103613121 Num. 8103613121 A Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE R GONÇALVES DIAS. 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140091 • Tcl: (31) 3207-7900 - BELO SenlT^ ■ mandado DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA O vP 0 Penhor Cent.de Mandados Citação ç- (1

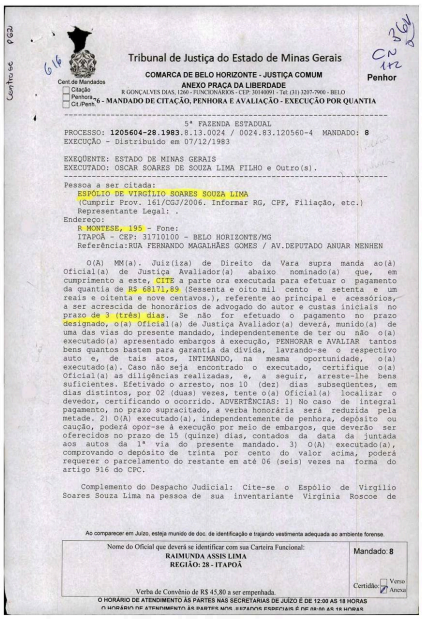

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM

ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE

R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140091 - Tel: (31) 3207-7900 - BELO

Cent.de Mandados / Citação / Penhora / Cit.Penh. — Penhor

6 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA

5ª FAZENDA ESTADUAL

PROCESSO: **1205604-28.1983**.8.13.0024 / 0024.83.120560-4 MANDADO: **8**
EXECUÇÃO - Distribuído em 07/12/1983

EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO e Outro(s).

Pessoa a ser citada:
ESPÓLIO DE VIRGÍLIO SOARES SOUZA LIMA
(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Representante Legal: .
Endereço:
R MONTESE, 195 - Fone:
ITAPOÃ - CEP: 31710100 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:RUA FERNANDO MAGALHÃES GOMES / AV.DEPUTADO ANUAR MENHEN

O(A) MM(a). Juiz(íza) de Direito da Vara supra manda ao(á) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 68171,89 (Sessenta e oito mil cento e setenta e um reais e oitenta e nove centavos.), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais no prazo de 3 (três) dias. Se não for efetuado o pagamento no prazo designado, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá, munido(a) de uma das vias do presente mandado, independentemente de ter ou não o(a) executado(a) apresentado embargos à execução, PENHORAR e AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto e, de tais atos, INTIMANDO, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso não seja encontrado o executado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 02 (duas) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIAS: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade. 2) O(A) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do presente mandado. 3) O(A) executado(a), comprovando o depósito de trinta por cento do valor acima, poderá requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 916 do CPC.

Complemento do Despacho Judicial: Cite-se o Espólio de Virgilio Soares Souza Lima na pessoa de sua inventariante Virginia Roscoe de

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
RAIMUNDA ASSIS LIMA
REGIÃO: 28 - ITAPOÃ

Mandado: **8**

Certidão: ☐ Verso ☑ Anexa

Verba de Convênio de R$ 45,80 a ser empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS

Num. 8103613121

Página 126 · score 100.0 · nativo

> . • V •V « Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE R GONÇALVES DIAS. 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140091 - Tei; (31) 3207-7900 - BELO cr/Pem7^ - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA Penhor Cent.de Mandados Citação J 5® FAZENDA ESTADUAL PROCESSO: 1205604-28.1983.8.13.0024 / 0024.83.120560-4 EXECUÇÃO - Distribuído em 07/12/1983 MANDADO: 8

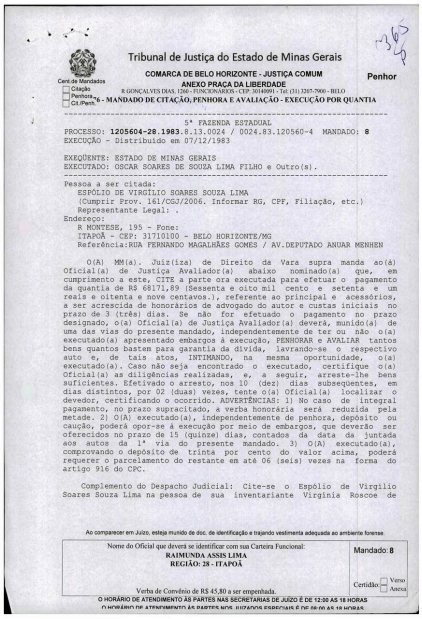

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM

Penhor

ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE

R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140091 - Tel: (31) 3207-7900 - BELO

Cent.de Mandados
Citação
Penhora
Cit.Pem7^

6 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA

5ª FAZENDA ESTADUAL

PROCESSO: **1205604-28.1983**.8.13.0024 / 0024.83.120560-4 MANDADO: **8**
EXECUÇÃO - Distribuído em 07/12/1983

EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO e Outro(s).

Pessoa a ser citada:
ESPÓLIO DE VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA
(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Representante Legal: .
Endereço:
R MONTESE, 195 - Fone:
ITAPOÃ - CEP: 31710100 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:RUA FERNANDO MAGALHÃES GOMES / AV.DEPUTADO ANUAR MENHEN

O(A) MM(a). Juiz(iza) de Direito da Vara supra manda ao(á) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 68171,89 (Sessenta e oito mil cento e setenta e um reais e oitenta e nove centavos.), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais no prazo de 3 (três) dias. Se não for efetuado o pagamento no prazo designado, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá, munido(a) de uma das vias do presente mandado, independentemente de ter ou não o(a) executado(a) apresentado embargos à execução, PENHORAR e AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantia da divida, lavrando-se o respectivo auto e, de tais atos, INTIMANDO, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso não seja encontrado o executado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subseqüentes, em dias distintos, por 02 (duas) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIAS: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade. 2) O(A) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do presente mandado. 3) O(A) executado(a), comprovando o depósito de trinta por cento do valor acima, poderá requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 916 do CPC.

Complemento do Despacho Judicial: Cite-se o Espólio de Virgilio Soares Souza Lima na pessoa de sua inventariante Virginia Roscoe de

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
RAIMUNDA ASSIS LIMA
REGIÃO: 28 - ITAPOÃ

Mandado: **8**

Certidão: Verso / Anexa

Verba de Convênio de R$ 45,80 a ser empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:30 ÀS 18 HORAS

Num. 8103613121

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (112185960) SEI 1080.01.0034886/2025-04 / pg. 106

Página 128 · score 100.0 · nativo

> Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais ® Justiça de Primeiro Grau VARA: 5® Fazenda Estadual PROCESSO: 0024 83 120560-4 MANDADO: 8 CERTIDÃO Certifico e dou fé, que me dirigi à rua Montese, 195, B.Itapoã, onde deixei de proceder à penhora determinada em virtude de não ter tido acesso ao imóvel, sob alegação da inventariante, Sra. Virgínia de ser a residência da sua mãe, Sra. Maria Eunice com que a mesma reside. Devolvo para os fins de direito. Belo Horizonte, 16 de junho de 2016. /íA/MmDj jss/s um Oficial de Justiça. Aval. IV) PJPI-11675-6 i': I

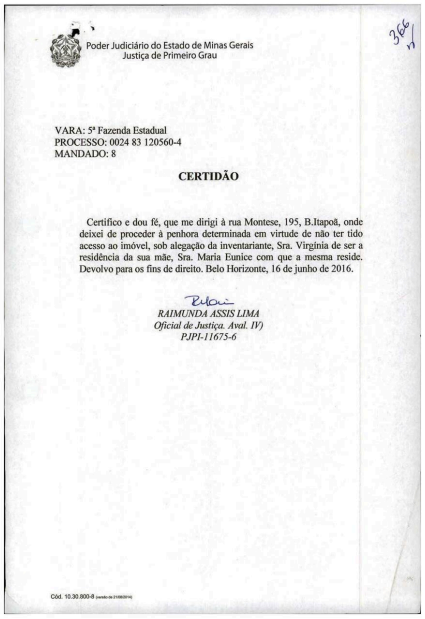

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

366

VARA: 5ª Fazenda Estadual
PROCESSO: 0024 83 120560-4
MANDADO: 8

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que me dirigi à rua Montese, 195, B.Itapoã, onde deixei de proceder à penhora determinada em virtude de não ter tido acesso ao imóvel, sob alegação da inventariante, Sra. Virgínia de ser a residência da sua mãe, Sra. Maria Eunice com que a mesma reside. Devolvo para os fins de direito. Belo Horizonte, 16 de junho de 2016.

RAIMUNDA ASSIS LIMA
Oficial de Justiça. Aval. IV)
PJPI-11675-6

Cód. 10.30.800-8

Num. 8103613121

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (112185960) SEI 1080.01.0034886/2020-94 / pg. 128

Página 130 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103613138 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau COMARCA DE BELO HORIZONTE Processo n": 0024.83.120.560-4 Vistos, etc. 1. Considerando o falecimento do executado Oscar Soares de Souza Lima, bem como que o único bem penhorável já foi executado, e, diante da anuência do exequente, julgo extinta a presente execução movida pelo Estado de Minas Gerais contra Oscar Soares de Souza Lima, com fundamento no artigo 924, IV, do CPC. 2. A execução terá regular prosseguimento em relação aos demais executados Espólio de Virgílio Soaies Souza Lima e Luciano Soares Souza Lima. 3. Com efeito, acato o pedido de fl. 386, devendo ser

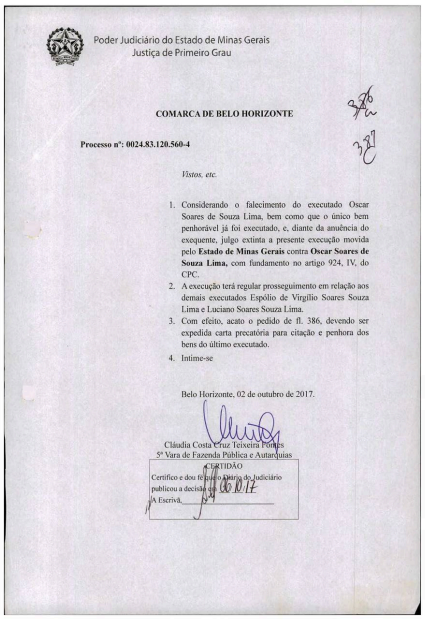

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 0024.83.120.560-4

Vistos, etc.

1. Considerando o falecimento do executado Oscar Soares de Souza Lima, bem como que o único bem penhorável já foi executado, e, diante da anuência do exequente, julgo extinta a presente execução movida pelo **Estado de Minas Gerais** contra **Oscar Soares de Souza Lima,** com fundamento no artigo 924, IV, do CPC.
2. A execução terá regular prosseguimento em relação aos demais executados Espólio de Virgílio Soares Souza Lima e Luciano Soares Souza Lima.
3. Com efeito, acato o pedido de fl. 386, devendo ser expedida carta precatória para citação e penhora dos bens do último executado.
4. Intime-se

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2017.

Cláudia Costa Cruz Teixeira Pontes
5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o Órgão do Judiciário publicou a decisão em 06/10/17
A Escrivã,

Num. 8103613138
Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (11218596O) SEI 1080.01.0034886/2025-04 / pg. 130

Página 133 · score 100.0 · nativo

> COMPROVANTE EM ANEXO. V \ A outra parte terceira nos autos ANA MARIA PIMENTEL SOUZA LIMA, nada deve. Dessa forma requer o recolhimento do mandado expedido, aue seía devolvido irnediatamente a esta Douta Vara. seja declarada INSUBSISTENTE A PENHORA, TENDO EM VISTA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. Requer REQUER FINALMENTE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM A DEVIDA BAIXA NOS ARQUIVOS. I i I .y

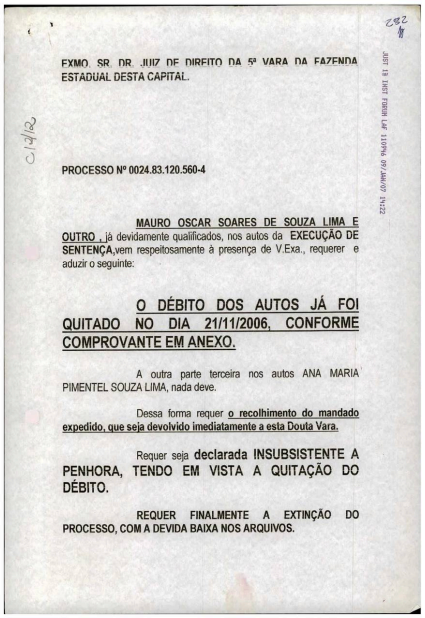

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DESTA CAPITAL.

PROCESSO Nº 0024.83.120.560-4

MAURO OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA E OUTRO , já devidamente qualificados, nos autos da **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**,vem respeitosamente à presença de V.Exa., requerer e aduzir o seguinte:

O DÉBITO DOS AUTOS JÁ FOI QUITADO NO DIA 21/11/2006, CONFORME COMPROVANTE EM ANEXO.

A outra parte terceira nos autos ANA MARIA PIMENTEL SOUZA LIMA, nada deve.

Dessa forma requer **o recolhimento do mandado expedido, que seja devolvido imediatamente a esta Douta Vara.**

Requer seja **declarada INSUBSISTENTE A PENHORA, TENDO EM VISTA A QUITAÇÃO DO DÉBITO.**

REQUER FINALMENTE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM A DEVIDA BAIXA NOS ARQUIVOS.

Num. 8103723010

Página 156 · score 100.0 · nativo

> Num. 8102373058 Num. 8102373058 Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais\^^^, ¥ 4 easo a penhora recaia sobre bens im5vej\^ d Executados, a Exequente requer que sejam citados os resrectiv^«rt^ cônjuges, nos termos do art? 669, R 19 do CPC. Assim, £ .■f/' A Exequente, tão logo o presente processo seja tuado, apresentará o titulo executivo original em Cartório, que se confira devidamente.

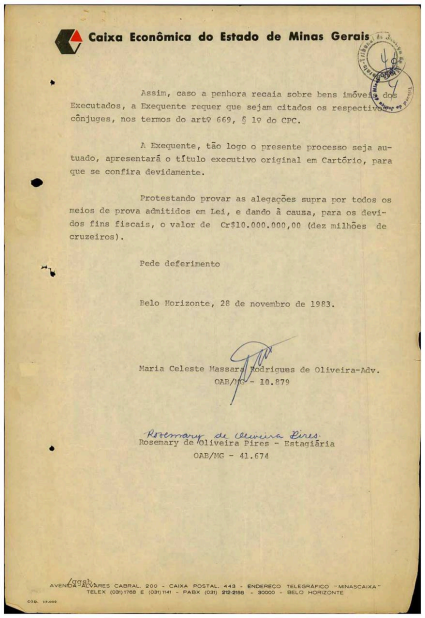

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Assim, caso a penhora recaia sobre bens imóveis dos Executados, a Exequente requer que sejam citados os respectivos cônjuges, nos termos do artº 669, § 1º do CPC.

A Exequente, tão logo o presente processo seja autuado, apresentará o título executivo original em Cartório, para que se confira devidamente.

Protestando provar as alegações supra por todos os meios de prova admitidos em Lei, e dando à causa, para os devidos fins fiscais, o valor de Cr$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Pede deferimento

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1983.

Maria Celeste Massara Rodrigues de Oliveira-Adv.
OAB/MG - 18.879

Rosemary de Oliveira Pires - Estagiária
OAB/MG - 41.674

AVENIDA ALVARES CABRAL 200 - CAIXA POSTAL 443 - ENDEREÇO TELEGRÁFICO "MINASCAIXA"
TELEX (031)1768 E (031)141 - PABX (031) 212-2155 - 30000 - BELO HORIZONTE

Num. 8102373058

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034866/2025-68 / pg. 156

Página 163 · score 100.0 · nativo

> -ÍZOSíc/íS A EQONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS; já qualificada, nos autos da Agão de Execução que move contra 08CAR SOARES SOUZA LIMA FILHO, VIRGÍLIO SOARES SOUZA ' LIMA e LUCIANO SOARES SOUZA LIPIA, vem expor e requerer: A A Exequeíite tomou conhecimento que em data de 18.05.84, foi lavrado o Auto de Penhora, incidente so bre os seguintes imóveis: Apt9 o2 do Ed. Tita Magalhães, si tuado na Rua Piau"*!, n?1.448 , nesta Capital e a Casa situada na Raa Pe. Faustino, n9245, município de Sabará". No entanto, foi comprovado (doc. ane xo), que o primeiro imóvel foi doado pelo primeiro Executado e sua esposa, em data de 25 de abril de 1975, aos seus dois fi-' lhos, reservando, porem, aos doadores, o usufruto vitalício so

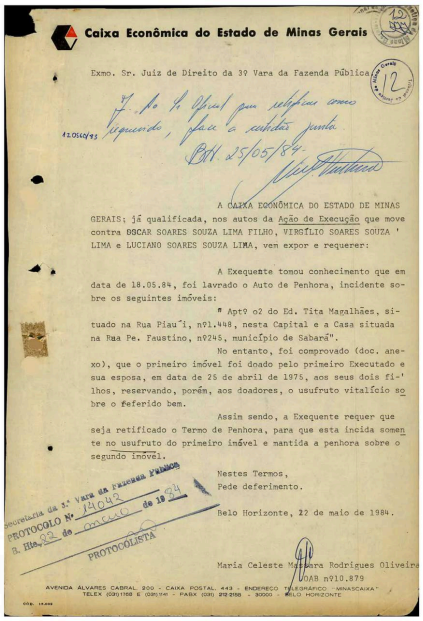

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3º Vara da Fazenda Pública

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS; já qualificada, nos autos da Ação de Execução que move contra 08CAR SOARES SOUZA LIMA FILHO, VIRGÍLIO SOARES SOUZA ' LIMA e LUCIANO SOARES SOUZA LIMA, vem expor e requerer:

A Exequente tomou conhecimento que em data de 18.05.84, foi lavrado o Auto de Penhora, incidente sobre os seguintes imóveis:

" Apt9 o2 do Ed. Tita Magalhães, situado na Rua Piau~i, nº1.448, nesta Capital e a Casa situada na Raa Pe. Faustino, nº245, município de Sabará".

No entanto, foi comprovado (doc. anexo), que o primeiro imóvel foi doado pelo primeiro Executado e sua esposa, em data de 25 de abril de 1975, aos seus dois fi-' lhos, reservando, porém, aos doadores, o usufruto vitalício sobre o referido bem.

Assim sendo, a Exequente requer que seja retificado o Termo de Penhora, para que esta incida somente no usufruto do primeiro imóvel e mantida a penhora sobre o segundo imóvel.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1984.

Maria Celeste Mendes Rodrigues Oliveira
OAB nº10.879

PROTOCOLO Nº 14043 de 19 84
Fls. 33 do
PROTOCOLISTA

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 200 - CAIXA POSTAL, 443 - ENDEREÇO TELEGRÁFICO "MINASCAIXA" TELEX (031)1192 E (031)1191 - PABX (031) 212-2155 - 30000 - BELO HORIZONTE

Num. 8102373060

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1060.01.0034886/2023-84 - pg 163

Página 208 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103323029 Num. 8103323029 i .. 9 ■Oà «r« PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 007 - MANDADO DE INTIMACAO DA PENHORA ■|N5 • OJ O PROCESSO - 024.83.120.560-4 ÀCAO - EXECUCAO juízo - SÉTIMA V FAZENDA PUBIcpCA VALOR - CR$ 10.000,00^*

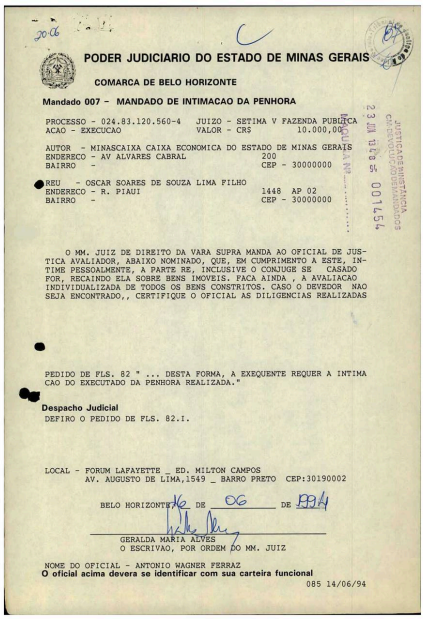

206

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 007 - MANDADO DE INTIMACAO DA PENHORA

PROCESSO - 024.83.120.560-4 JUIZO - SETIMA V FAZENDA PUBLICA
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR$ 10.000,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - AV ALVARES CABRAL 200
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO
ENDERECO - R. PIAUI 1448 AP 02
BAIRRO - CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME PESSOALMENTE, A PARTE RE, INCLUSIVE O CONJUGE SE CASADO FOR, RECAINDO ELA SOBRE BENS IMOVEIS. FACA AINDA , A AVALIACAO INDIVIDUALIZADA DE TODOS OS BENS CONSTRITOS, CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO,, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS

PEDIDO DE FLS. 82 " ... DESTA FORMA, A EXEQUENTE REQUER A INTIMACAO DO EXECUTADO DA PENHORA REALIZADA."

Despacho Judicial
DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 82.I.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE 16 DE 06 DE 1994

GERALDA MARIA ALVES
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ANTONIO WAGNER FERRAZ
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional
085 14/06/94

Num. 8103323029

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034886/2023-64 / pg. 208

Página 216 · score 100.0 · nativo

> Após, ter ficado paralizado(FLS.12 e v") , os autos foi com vista ao M.P., que requereu seu prosseguimento (fls.l3); nova manifestação do embargante às fls. 14 pelo julgamento antecipado do feito.Não havendo provas a serem produzidas permitiu-se a apresentação de razões finais via memoriais(fls.l6);memorial do embargante às fls.20/22, batendo pela procedência dos embargos ; memorial do embargado às fls.23/24,aduzindo que os embargos são inócuos em razão ter requerido a exclusão do bem objeto do presente no feito executivo,permanecendo contudo , a penhora sobre o usufiuto,exclusão deferida pelo Juiz isto em 22/05/1984, enquanto que os presentes embargos foram aforados em 17/10/91; a derradeiro reitera o pedido de exclusão com a condenação dos embargantes nas custas processuais e honorários advocaticios. O feito foi cora vista ao M.P., que ofertou seu parecer às fls.26/28,opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito , em razão de serem os autores carecedores de ação.Despacho de minha lavra às fls.29 determinando diligências, que foram cumpridas pelos

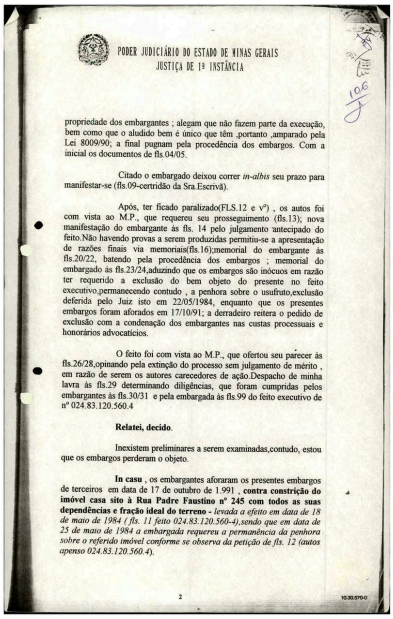

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

propriedade dos embargantes ; alegam que não fazem parte da execução, bem como que o aludido bem é único que têm ,portanto ,amparado pela Lei 8009/90; a final pugnam pela procedência dos embargos. Com a inicial os documentos de fls.04/05.

Citado o embargado deixou correr *in-albis* seu prazo para manifestar-se (fls.09-certridão da Sra.Escrivã).

Após, ter ficado paralizado(FLS.12 e v") , os autos foi com vista ao M.P., que requereu seu prosseguimento (fls.13); nova manifestação do embargante às fls. 14 pelo julgamento antecipado do feito.Não havendo provas a serem produzidas permitiu-se a apresentação de razões finais via memoriais(fls.16);memorial do embargante às fls.20/22, batendo pela procedência dos embargos ; memorial do embargado às fls.23/24,aduzindo que os embargos são inócuos em razão ter requerido a exclusão do bem objeto do presente no feito executivo,permanecendo contudo , a penhora sobre o usufruto,exclusão deferida pelo Juiz isto em 22/05/1984, enquanto que os presentes embargos foram aforados em 17/10/91; a derradeiro reitera o pedido de exclusão com a condenação dos embargantes nas custas processuais e honorários advocaticios.

O feito foi com vista ao M.P., que ofertou seu parecer às fls.26/28,opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito , em razão de serem os autores carecedores de ação.Despacho de minha lavra às fls.29 determinando diligências, que foram cumpridas pelos embargantes às fls.30/31 e pela embargada às fls.99 do feito executivo de nº 024.83.120.560.4

Relatei, decido.

Inexistem preliminares a serem examinadas,contudo, estou que os embargos perderam o objeto.

In casu , os embargantes aforaram os presentes embargos de terceiros em data de 17 de outubro de 1.991 , **contra constrição do imóvel casa sito à Rua Padre Faustino nº 245 com todos as suas dependências e fração ideal do terreno -** *levada a efeito em data de 18 de maio de 1984 (fls. 11 feito 024.83.120.560-4),sendo que em data de 25 de maio de 1984 a embargada requereu a permanência da penhora sobre o referido imóvel conforme se observa da petição de fls. 12 (autos apenso 024.83.120.560.4).*

2

Num. 8103458010

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 216

Página 217 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103458010 Num. 8103458010 PODER IDICIÁRIO DO ESTADO DE iIMS GERAIS JUSTIÇA DE I? INSTÂNCIA Pela Certidão de Registro de Imóveis expedida pelei Cartório do 4° Oficio(fls.05 dos embargos), tem-se que o Imóvel penhorado objeto dos presentes embargos ,foi doado por Oscar Soares de Souza Lima Filho e sua mulher Ana Maria Pimentel Souza Lima embargantes em data de 21 de julho de 1983 com as cláusulas de malienabilidade , impenhorabilidade e incomunicabilidade, tudo lançado na matricula 29.549 de 21/07/1983 do referido registro de imóveis, tendo como registro primitivo o n°13.357 fls. 179 livro 3-N Sabará/MG.Por pertinente salientar que no referido registro consta que o imóvel da Rua Padre Faustino é s/n°, enquanto que na penhora de fls.245 e nos embargos consta 243 , contudo o imóvel é o mesmo eis que do aüto de penhora de

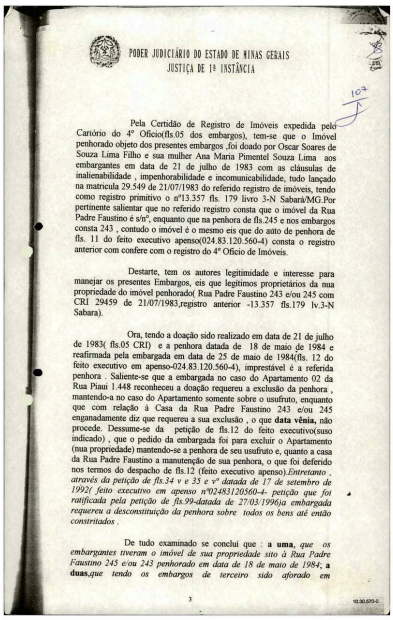

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Pela Certidão de Registro de Imóveis expedida pelo Cartório do 4º Ofício(fls.05 dos embargos), tem-se que o Imóvel penhorado objeto dos presentes embargos ,foi doado por Oscar Soares de Souza Lima Filho e sua mulher Ana Maria Pimentel Souza Lima aos embargantes em data de 21 de julho de 1983 com as cláusulas de inalienabilidade , impenhorabilidade e incomunicabilidade, tudo lançado na matricula 29.549 de 21/07/1983 do referido registro de imóveis, tendo como registro primitivo o nº13.357 fls. 179 livro 3-N Sabará/MG.Por pertinente salientar que no referido registro consta que o imóvel da Rua Padre Faustino é s/nº, enquanto que na penhora de fls.245 e nos embargos consta 243 , contudo o imóvel é o mesmo eis que do auto de penhora de fls. 11 do feito executivo apenso(024.83.120.560-4) consta o registro anterior com confere com o registro do 4º Ofício de Imóveis.

Destarte, tem os autores legitimidade e interesse para manejar os presentes Embargos, eis que legítimos proprietários da nua propriedade do imóvel penhorado(Rua Padre Faustino 243 e/ou 245 com CRI 29459 de 21/07/1983,registro anterior -13.357 fls.179 lv.3-N Sabara).

Ora, tendo a doação sido realizado em data de 21 de julho de 1983(fls.05 CRI) e a penhora datada de 18 de maio de 1984 e reafirmada pela embargada em data de 25 de maio de 1984(fls. 12 do feito executivo em apenso-024.83.120.560-4), imprestável é a referida penhora . Saliente-se que a embargada no caso do Apartamento 02 da Rua Piauí I.448 reconheceu a doação requereu a exclusão da penhora , mantendo-a no caso do Apartamento somente sobre o usufruto, enquanto que com relação à Casa da Rua Padre Faustino 243 e/ou 245 enganadamente diz que requereu a sua exclusão , o que **data vênia,** não procede. Dessume-se da petição de fls.12 do feito executivo(suso indicado) , que o pedido da embargada foi para excluir o Apartamento (nua propriedade) mantendo-se a penhora de seu usufruto e, quanto a casa da Rua Padre Faustino a manutenção de sua penhora, o que foi deferido nos termos do despacho de fls.12 (feito executivo apenso).*Entretanto , através da petição de fls.34 v e 35 e v° datada de 17 de setembro de 1992(feito executivo em apenso n°024831205604- petição que foi ratificada pela petição de fls.99-datada de 27/03/1996)a embargada requereu a desconstituição da penhora sobre todos os bens até então constritados .*

De tudo examinado se conclui que : **a uma,** *que os embargantes tiveram o imóvel de sua propriedade sito à Rua Padre Faustino 245 e/ou 243 penhorado em data de 18 de maio de 1984;* **a duas,***que tendo os embargos de terceiro sido aforado em*

3

Num. 8103458010

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034886/2020-14 / pg. 217

Página 218 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103458010 Num. 8103458010 l PODER JÜDICIÁRIÜ DO ESTADO DE iINAS GERAIS JOSIIÇA DE 1? INSTÂNCIA c:7 17/10/9l(tempesíivamente em razão da norma contida no artigo 1048 do CPC) tem os autores legitimidade e interesse de agir, a três, que tendo a embargada requerida a desconstituição da penhora do imóvel sito à Rua Padre Faustino em data de 17 de setembro de 1992, os embargos perderam o objeto, eis que o objetivo era desconstituir a penhora o q ocorreu em data de 17/9/1992 ratificada em data de 29/03/1996 (fls. 34v° 35 e v° e fis.99 todos do feito executivo em apenso de nV24.83.120.560-4). ue Ante 0 exposto ,considerando tudo o mais que dos autos consta , extingo os embargos por falta de objeto .Condeno a embargada

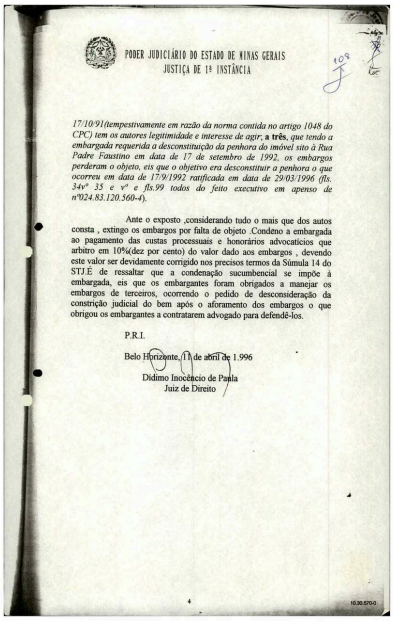

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

17/10/91(tempestivamente em razão da norma contida no artigo 1048 do CPC) tem os autores legitimidade e interesse de agir, a **três**, *que tendo a embargada requerida à desconstituição da penhora do imóvel sito à Rua Padre Faustino em data de 17 de setembro de 1992, os embargos perderam o objeto, eis que o objetivo era desconstituir a penhora o que ocorreu em data de 17/9/1992 ratificada em data de 29/03/1996 (fls. 34v° 35 e v° e fls.99 todos do feito executivo em apenso de nº024.83.120.560-4).*

Ante o exposto ,considerando tudo o mais que dos autos consta , extingo os embargos por falta de objeto .Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) do valor dado aos embargos , devendo este valor ser devidamente corrigido nos precisos termos da Súmula 14 do STJ.É de ressaltar que a condenação sucumbencial se impõe à embargada, eis que os embargantes foram obrigados a manejar os embargos de terceiros, ocorrendo o pedido de desconsideração da constrição judicial do bem após o aforamento dos embargos o que obrigou os embargantes a contratarem advogado para defendê-los.

P.R.I.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1.996

Didimo Inocêncio de Paula
Juiz de Direito

1630.5700

Num. 8103458010

Anexo 1205604-29.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034885/2020-04 / pg. 218

Página 220 · score 100.0 · nativo

> I r] YülQ Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos próprios de admissibilidade. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Mauro Soares de Souza Lima e sua esposa, incidentalmente processados à execução que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais-MmasCaixa contra Virgílio Soares Souza Lima e outros, visando à desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel localizado à Rua Padre Faustino, 243. move Indiscutivelmente, em 18 de maio de 1984, lavrou- se 0 auto de penhora envolvendo o apt. 02 da Rua Piauí, 1448 e casa da Rua Padre Faustino, 245 (fls. 11, autos execução). Em 25 de maio de 1984, a credora, expressameníe, requereu (fls. 12, execução); Á

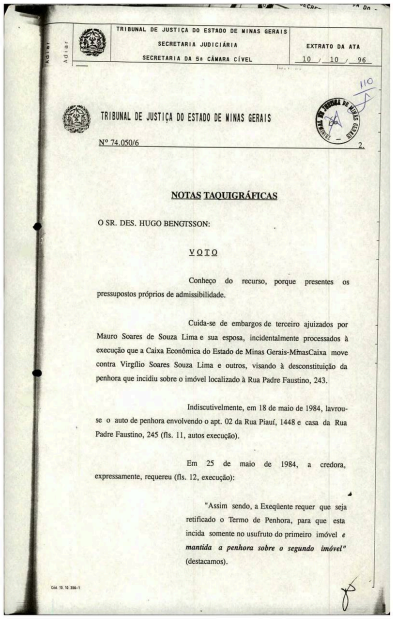

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL
EXTRATO DA ATA
10 / 10 / 96

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 74.050/6

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. HUGO BENGTSSON:

V O T O

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos próprios de admissibilidade.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Mauro Soares de Souza Lima e sua esposa, incidentalmente processados à execução que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais-MmasCaixa move contra Virgílio Soares Souza Lima e outros, visando à desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel localizado à Rua Padre Faustino, 243.

Indiscutivelmente, em 18 de maio de 1984, lavrou-se o auto de penhora envolvendo o apt. 02 da Rua Piauí, 1448 e casa da Rua Padre Faustino, 245 (fls. 11, autos execução).

Em 25 de maio de 1984, a credora, expressamente, requereu (fls. 12, execução):

"Assim sendo, a Exeqüente requer que seja retificado o Termo de Penhora, para que esta incida somente no usufruto do primeiro imóvel ***e mantida a penhora sobre o segundo imóvel***" (destacamos).

Num. 8103458010

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034885/2020-04 pg. 220

Página 237 · score 100.0 · nativo

> Após, ter ficado parabzado(FLS.12 e v°) , os autos foi com vista ao M.P., que requereu seu prosseguimento (fls.l3); nova manifestação do embargante às fls. 14 pelo julgamento antecipado do feito.Não havendo provas a serem produzidas permitiu-se a apresentação de razões finais via memoriais(fls.Í6);memorial do embargante às fls.20/22, batendo pela procedência dos embargos ; memorial do embargado às fls.23/24,aduzindo que os embargos são inócuos em razão ter requerido a exclusão do bem objeto do presente no feito executivo,permanecendo contudo , a penhora sobre o usufinto,exclusão deferida pelo Juiz isto em 22/05/1984, enquanto que os presentes embargos foram aforados em 17/10/91; a derradeiro reitera o pedido de exclusão com a condenação dos embargantes nas custas processuais e honorários advocatícios. O feito foi com vista ao M.P., que ofertou seu parecer às fls.26/28,opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito , em razão de serem os autores carecedores de ação.Despacho de minha lavra às fls.29 determinando diligências, que foram cumpridas pelos

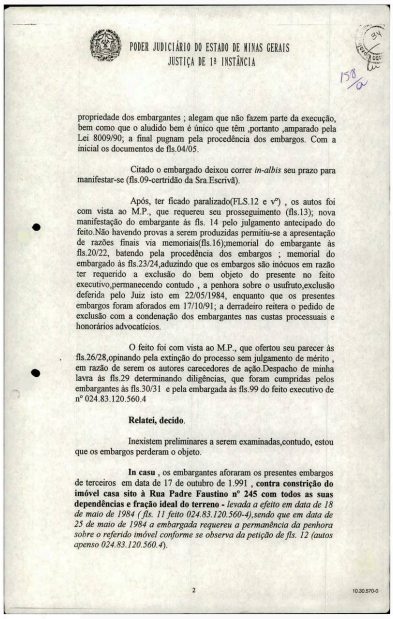

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

propriedade dos embargantes ; alegam que não fazem parte da execução, bem como que o aludido bem é único que têm ,portanto ,amparado pela Lei 8009/90; a final pugnam pela procedência dos embargos. Com a inicial os documentos de fls.04/05.

Citado o embargado deixou correr *in-albis* seu prazo para manifestar-se (fls.09-certidão da Sra.Escrivã).

Após, ter ficado paralizado(Fl.S.12 e v°) , os autos foi com vista ao M.P., que requereu seu prosseguimento (fls.13); nova manifestação do embargante às fls. 14 pelo julgamento antecipado do feito.Não havendo provas a serem produzidas permitiu-se a apresentação de razões finais via memoriais(fls.16);memorial do embargante às fls.20/22, batendo pela procedência dos embargos ; memorial do embargado às fls.23/24,aduzindo que os embargos são inócuos em razão ter requerido a exclusão do bem objeto do presente no feito executivo,permanecendo contudo , a penhora sobre o usufruto,exclusão deferida pelo Juiz isto em 22/05/1984, enquanto que os presentes embargos foram aforados em 17/10/91; a derradeiro reitera o pedido de exclusão com a condenação dos embargantes nas custas processuais e honorários advocatícios.

O feito foi com vista ao M.P., que ofertou seu parecer às fls.26/28,opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito , em razão de serem os autores carecedores de ação.Despacho de minha lavra às fls.29 determinando diligências, que foram cumpridas pelos embargantes às fls.30/31 e pela embargada às fls.99 do feito executivo de nº 024.83.120.560.4

Relatei, decido.

Inexistem preliminares a serem examinadas,contudo, estou que os embargos perderam o objeto.

In casu , os embargantes aforaram os presentes embargos de terceiros em data de 17 de outubro de 1.991 , **contra constrição do imóvel casa sito à Rua Padre Faustino nº 245 com todos as suas dependências e fração ideal do terreno** - *levada a efeito em data de 18 de maio de 1984 (fls. 11 feito 024.83.120.560-4),sendo que em data de 25 de maio de 1984 a embargada requereu a permanência da penhora sobre o referido imóvel conforme se observa da petição de fls. 12 (autos apenso 024.83.120.560.4).*

2

10.30.970-0

Num. 8103458028

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 237

Página 239 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103458028 Num. 8103458028 PODER JODICIÂRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE U INSTÂNCIA c? Pela Certidão de Registro de Imóveis expedida pelo Cartório do 4° Ofício(fls.05 dos embargos), tem-se que o Imóvel penhorado objeto dos presentes embargos ,foi doado por Oscar Soares de Souza Lima Filho e sua mulher Ana Maria Pimentel Souza Lima embargantes em data de 21 de julho de 1983 com as cláusulas de inahenabilidade , impenhorabilidade e incomunicabilidade, tudo lançado na matricula 29.549 de 21/07/1983 do referido registro de imóveis, tendo como registro primitivo o n°13.357 fis. 179 livro 3-N Sabará/MG.Por pertinente salientar que no referido registro consta que o imóvel da Rua Padre Faustino é s/n°, enquanto que na penhora de fls.245 e nos embargos consta 243 , contudo o imóvel é o mesmo eis que do auto de penhora de

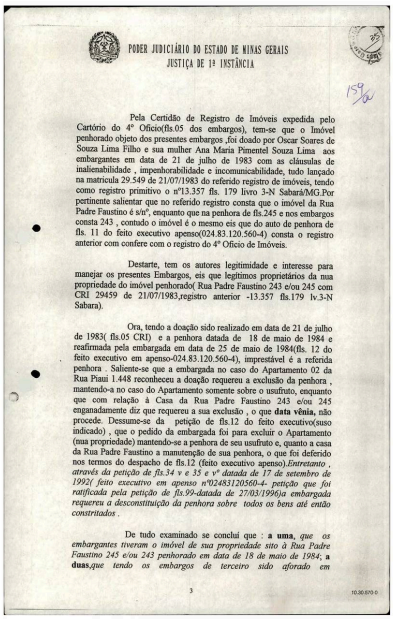

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Pela Certidão de Registro de Imóveis expedida pelo Cartório do 4° Ofício(fls.05 dos embargos), tem-se que o Imóvel penhorado objeto dos presentes embargos ,foi doado por Oscar Soares de Souza Lima Filho e sua mulher Ana Maria Pimentel Souza Lima aos embargantes em data de 21 de julho de 1983 com as cláusulas de inalienabilidade , impenhorabilidade e incomunicabilidade, tudo lançado na matricula 29.549 de 21/07/1983 do referido registro de imóveis, tendo como registro primitivo o n°13.357 fls. 179 livro 3-N Sabará/MG.Por pertinente salientar que no referido registro consta que o imóvel da Rua Padre Faustino é s/n°, enquanto que na penhora de fls.245 e nos embargos consta 243 , contudo o imóvel é o mesmo eis que do auto de penhora de fls. 11 do feito executivo apenso(024.83.120.560-4) consta o registro anterior com confere com o registro do 4° Ofício de Imóveis.

Destarte, tem os autores legitimidade e interesse para manejar os presentes Embargos, eis que legítimos proprietários da nua propriedade do imóvel penhorado(Rua Padre Faustino 243 e/ou 245 com CRI 29459 de 21/07/1983,registro anterior -13.357 fls.179 lv.3-N Sabara).

Ora, tendo a doação sido realizado em data de 21 de julho de 1983(fls.05 CRI) e a penhora datada de 18 de maio de 1984 e reafirmada pela embargada em data de 25 de maio de 1984(fls. 12 do feito executivo em apenso-024.83.120.560-4), imprestável é a referida penhora . Saliente-se que a embargada no caso do Apartamento 02 da Rua Piaui 1.448 reconheceu a doação requereu a exclusão da penhora , mantendo-a no caso do Apartamento somente sobre o usufruto, enquanto que com relação à Casa da Rua Padre Faustino 243 e/ou 245 enganadamente diz que requereu a sua exclusão , o que **data vênia,** não procede. Dessume-se da petição de fls.12 do feito executivo(suso indicado) , que o pedido da embargada foi para excluir o Apartamento (nua propriedade) mantendo-se a penhora de seu usufruto e, quanto a casa da Rua Padre Faustino a manutenção de sua penhora, o que foi deferido nos termos do despacho de fls.12 (feito executivo apenso).*Entretanto , através da petição de fls.34 v e 35 e v° datada de 17 de setembro de 1992(feito executivo em apenso n°024831205604- petição que foi ratificada pela petição de fls.99-datada de 27/03/1996)a embargada requereu a desconstituição da penhora sobre todos os bens até então constritados .*

De tudo examinado se conclui que : **a uma,** *que os embargantes tiveram o imóvel de sua propriedade sito à Rua Padre Faustino 245 e/ou 243 penhorado em data de 18 de maio de 1984;* **a duas,***que tendo os embargos de terceiro sido aforado em*

3

Num. 8103458028

Página 241 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103458028 1 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE iIIfAS GERAIS JUSTIÇA DE U IRSTÁNCIA rrfiõyüinss O «> 17/10/91(tempestivamente em razão da norma contida no artigo 1048 do CPC) tem os autores legitimidade e interesse de agir; a três, que tendo a embargada requerida a desconstituição da penhora do imóvel sito à Rua Padre Faustino em data de 17 de setembro de 1992, os embargos perderam o objeto, eis que o objetivo era desconstituir a penhora o que ocorreu em data de 17/9/1992 ratificada em data de 29/03/1996 (fls. 24v° 35 e v' e fis.99 todos do feito executivo em apenso de n°024.83.120.560-4). ■r-J Ante o exposto ,considerando tudo o mais que dos autos consta , extingo os embargos por falta de objeto .Condeno a embargada

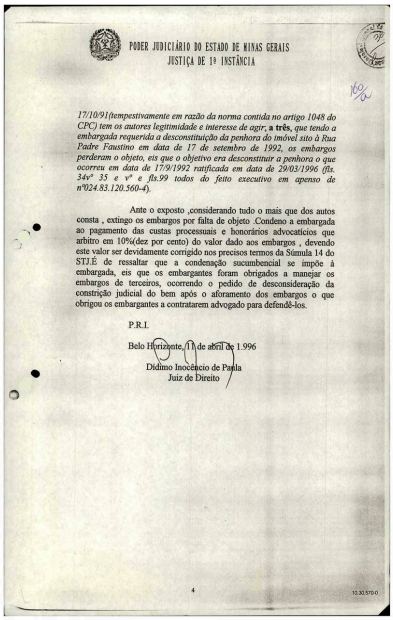

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

17/10/91(tempestivamente em razão da norma contida no artigo 1048 do CPC) tem os autores legitimidade e interesse de agir; **a três,** *que tendo a embargada requerida a desconstituição da penhora do imóvel sito à Rua Padre Faustino em data de 17 de setembro de 1992, os embargos perderam o objeto, eis que o objetivo era desconstituir a penhora o que ocorreu em data de 17/9/1992 ratificada em data de 29/03/1996 (fls. 34v° 35 e v° e fls.99 todos do feito executivo em apenso de n°024.83.120.560-4).*

Ante o exposto ,considerando tudo o mais que dos autos consta , extingo os embargos por falta de objeto .Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) do valor dado aos embargos , devendo este valor ser devidamente corrigido nos precisos termos da Súmula 14 do STJ.É de ressaltar que a condenação sucumbencial se impõe à embargada, eis que os embargantes foram obrigados a manejar os embargos de terceiros, ocorrendo o pedido de desconsideração da constrição judicial do bem após o aforamento dos embargos o que obrigou os embargantes a contratarem advogado para defendê-los.

P.R.I.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1.996

Didimo Inocêncio de Paula
Juiz de Direito

4

Num. 8103458028

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034885/2020-04 pg. 241

Página 243 · score 100.0 · nativo

> >T Conheço do recurso, porque presentes os ? pressupostos próprios de admissibilidade. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Mauro Soares de Souza Lima e sua esposa, incidentalmente processados à execução que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais-MinasCaixa move contra Virgílio Soares Souza Lima e outros, visando à desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel localizado à Rua Padre Faustino, 243. c . Indiscutivelmente, em 18 de maio de 1984, lavrou- se 0 auto de penhora envolvendo o apt. 02 da Rua Piauí, 1448 e casa da Rua Padre Faustino, 245 (fls. 11, autos execução). « Em 25 de maio de 1984, a credora, expressamente, requereu (fls. 12, execução): "Assim sendo, a Exeqüente requer que seja

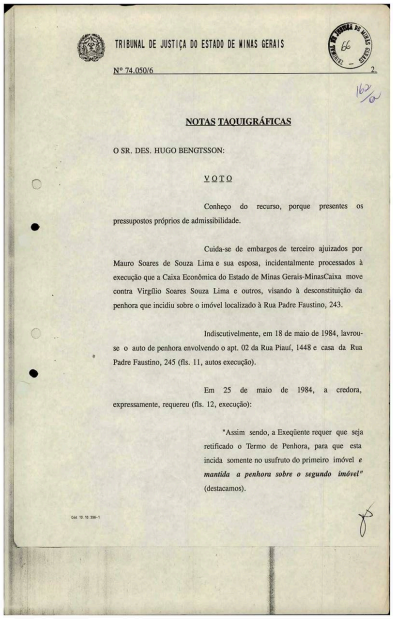

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 74.050/6

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. HUGO BENGTSSON:

V O T O

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos próprios de admissibilidade.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Mauro Soares de Souza Lima e sua esposa, incidentalmente processados à execução que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais-MinasCaixa move contra Virgílio Soares Souza Lima e outros, visando à desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel localizado à Rua Padre Faustino, 243.

Indiscutivelmente, em 18 de maio de 1984, lavrou-se o auto de penhora envolvendo o apt. 02 da Rua Piauí, 1448 e casa da Rua Padre Faustino, 245 (fls. 11, autos execução).

Em 25 de maio de 1984, a credora, expressamente, requereu (fls. 12, execução):

"Assim sendo, a Exeqüente requer que seja retificado o Termo de Penhora, para que esta incida somente no usufruto do primeiro imóvel *e mantida a penhora sobre o segundo imóvel*" (destacamos).

Num. 8103458028

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034889/2020-04 / pg. 243

Página 244 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103458028 Num. 8103458028 1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS I »4' NO 74.05Q/6 A seguir, aos 18 de junho de 1984 (fls. 15, execução), lavrou-se a retificação do auto de penhora refeientemente ao primeiro imóvel descrito ant^ormente, permanecendo, a toda evidência, a constrição integral sobre o segundo imóvel, como requerido pela credora. n Em 1991 há o ajuizamento dos presentes embargos de terceiros, aforados pelos proprietários do segundo imóvel. Incontroversamente é o bem descrito pelos embargantes, seja da Rua Padre Faustino ou Padre Marinho, 242, 243 ou 245, eis que admitido por todos a penhora sobre tal imóvel.

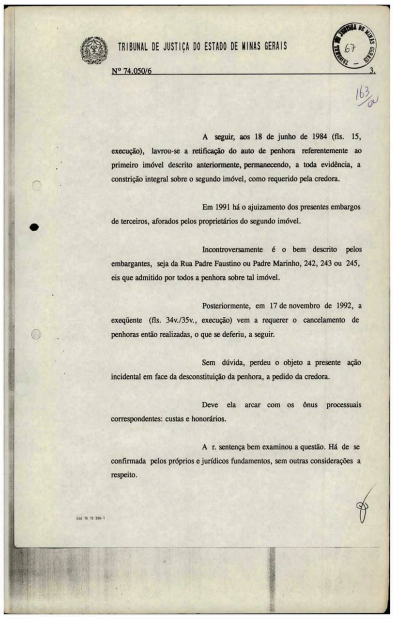

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 74.050/6 3.

163

A seguir, aos 18 de junho de 1984 (fls. 15, execução), lavrou-se a retificação do auto de penhora referentemente ao primeiro imóvel descrito anteriormente, permanecendo, a toda evidência, a constrição integral sobre o segundo imóvel, como requerido pela credora.

Em 1991 há o ajuizamento dos presentes embargos de terceiros, aforados pelos proprietários do segundo imóvel.

Incontroversamente é o bem descrito pelos embargantes, seja da Rua Padre Faustino ou Padre Marinho, 242, 243 ou 245, eis que admitido por todos a penhora sobre tal imóvel.

Posteriormente, em 17 de novembro de 1992, a exeqüente (fls. 34v./35v., execução) vem a requerer o cancelamento de penhoras então realizadas, o que se deferiu, a seguir.

Sem dúvida, perdeu o objeto a presente ação incidental em face da desconstituição da penhora, a pedido da credora.

Deve ela arcar com os ônus processuais correspondentes: custas e honorários.

A r. sentença bem examinou a questão. Há de se confirmada pelos próprios e jurídicos fundamentos, sem outras considerações a respeito.

Num. 8103458028

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (11218598) SEI 1080.01.0034885/2020-04 - pg. 244

Página 282 · score 100.0 · nativo

»■ s 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de sucessor da extinta MinasCaixa, nos autos da ação em epígrafe, vêm perante V. Exa., com o devido respeito, por intermédio de seu procurador infra-assinado, expor e requerer o seguinte: Tendo-se em conta que o direito do exeqüente, à metade da cota do Minas Tênis Clube, n® 154461, objeto de penhora nos autos, tornou-se incontroverso pela coisa julgada, requer então a designação de data para leilão do bem reservando-se 50% do valor arrecado para a viúva meeira. O pedido se faz necessário, por tratar-se de T bem indivisível. REsp 259055/RS. Relator - Ministro Garcia Vieira. Primeira Turma. Data do julgamento - DJ 30.10.2000 p. 128- RSTJ vol. 138 p. 160. Ementa - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA

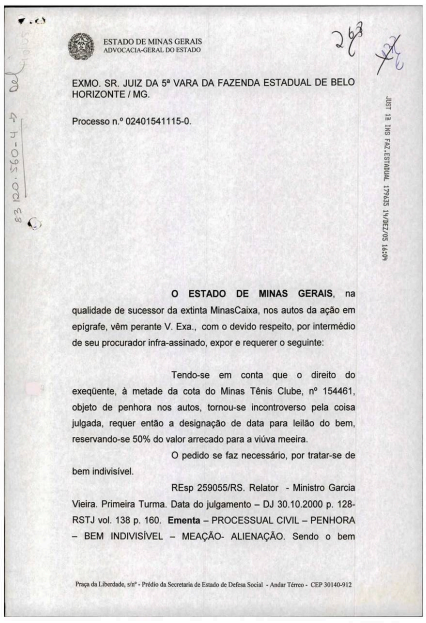

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. JUIZ DA 5ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE / MG.

Processo n.º 02401541115-0.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de sucessor da extinta MinasCaixa, nos autos da ação em epígrafe, vêm perante V. Exa., com o devido respeito, por intermédio de seu procurador infra-assinado, expor e requerer o seguinte:

Tendo-se em conta que o direito do exeqüente, à metade da cota do Minas Tênis Clube, nº 154461, objeto de penhora nos autos, tornou-se incontroverso pela coisa julgada, requer então a designação de data para leilão do bem, reservando-se 50% do valor arrecado para a viúva meeira.

O pedido se faz necessário, por tratar-se de bem indivisível.

REsp 259055/RS. Relator - Ministro Garcia Vieira. Primeira Turma. Data do julgamento – DJ 30.10.2000 p. 128- RSTJ vol. 138 p. 160. **Ementa** – PROCESSUAL CIVIL – PENHORA – BEM INDIVISÍVEL – MEAÇÃO- ALIENAÇÃO. Sendo o bem

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Anexo Térreo - CEP 30140-912

Num. 8103723003

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034886/2023-04 / pg. 282

Página 303 · score 100.0 · nativo

> Processo n'': 1205604-28.1983.8.13.0024 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: ESPÓLIO DE VIRGÍLIO SOARES SOUZA LIMA E OUTRO O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em atenção à manifestação de fls. 423 e despacho de fls. 424, requerer o prosseguimento do feito, com a expedição da correspondente carta rogatória, conforme já determinado às fls. 414. Outrossim, requer a penhora no rosto dos autos do inventário - processo n'' 1205604-28.1983.8.13.0024, em trâmite na 5“ Vara de Sucessões desta da quantia de R$ 172.253,75 (cento e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha anexa, atualizados até o corrente mês, devendo constar acerca da possibilidade de acordo com os benefícios da lei 18002/09. c.cz3 Jtof z

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

425

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº: 1205604-28.1983.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: ESPÓLIO DE VIRGÍLIO SOARES SOUZA LIMA E OUTRO

O **ESTADO DE MINAS GERAIS,** pessoa jurídica de Direito Público, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em atenção à manifestação de fls. 423 e despacho de fls. 424, requerer o prosseguimento do feito, com a expedição da correspondente carta rogatória, conforme já determinado às fls. 414.

Outrossim, requer a penhora no rosto dos autos do inventário - processo nº 1205604-28.1983.8.13.0024, em trâmite na 5ª Vara de Sucessões desta comarca, da quantia de R$ 172.253,75 (cento e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha anexa, atualizados até o corrente mês, devendo constar acerca da possibilidade de acordo com os benefícios da lei 18002/09.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de agosto de 2019.

Av. Afonso Pena, nº. 4000, Cruzeiro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG.
MCS

Num. 8103983004
Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (1) (112185988) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 303

Página 315 · score 100.0 · nativo

> _____ ____ , proveniente pra-ít.ida pfilQ primei rs eyp.r.utsdo e avalisada, palQa..dQÍi5....iiLtimos«... d) , > \ Nota Promissória do mesmo valor de tima % ..... _ e, não 0 lazendo, proceda à penhora em tantos de seus bens, que forem nomeados ou achados, quantos cheguem e bastem para integral pagamento e custas, na forma da petição anexa por cópia. Procedida à penhora cite-se 0 executado para apresentar embargos no prazo de dez dias, bem como para todos os termos e atos do processo, até final, sob pena de revelia. J ri > 06

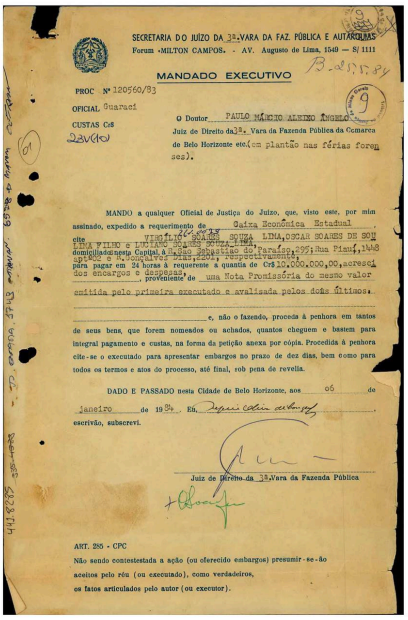

SECRETARIA DO JUÍZO DA 3ª.VARA DA FAZ. PÚBLICA E AUTARQUIAS
Forum «MILTON CAMPOS» - AV. Augusto de Lima, 1549 — S/ 1111

MANDADO EXECUTIVO

PROC Nº 120560/83
OFICIAL Guaraci
CUSTAS Cr$

O Doutor PAULO MÁRCIO ALENTEJO ÂNGELO, Juiz de Direito da 3ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte etc(em plantão nas férias forenses).

MANDO a qualquer Oficial de Justiça do Juizo, que, visto este, por mim assinado, expedido a requerimento de Caixa Econômica Estadual, cite VIRGILIO DE SOUZA LIMA, OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA VILLO E LUCIANO SOARES DE SOUZA LIMA, domiciliados nesta Capital à Rua São Sebastião do Paraíso, 295; Rua Piauí, 1145 apto. 1 respectivamente, para pagar em 24 horas à requerente a quantia de Cr$ 10.000.000,00, acrescidos encargos e despesas proveniente de uma Nota Promissória do mesmo valor emitida pelo primeiro executado e avalisada pelos dois últimos.

e, não o fazendo, proceda à penhora em tantos de seus bens, que forem nomeados ou achados, quantos cheguem e bastem para integral pagamento e custas, na forma da petição anexa por cópia. Procedida à penhora cite-se o executado para apresentar embargos no prazo de dez dias, bem como para todos os termos e atos do processo, até final, sob pena de revelia.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Belo Horizonte, aos 06 de Janeiro de 1983. Eu, escrivão, subscrevi.

Juiz de Direito da 3ª.Vara da Fazenda Pública

ART. 285 - CPC
Não sendo contestada a ação (ou oferecido embargos) presumir-se-ão aceitos pelo réu (ou executado), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (ou executor).

Num. 8102373059

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886.2020-84 pg. 315

Página 319 · score 100.0 · nativo

> 'Dr, Juls de abaixo aéólnadoé, em 'Dara Cível deéia comarca, eíiiralUo da ação 'Direito da QV-irT maue coníra cr ^ _____ - * Obéeruando aé {■ormulidadeO legulé, procedemoé a penhora doé ^gulnteó benó\ A'- e^e7/r\ y77.yy?-S V CP^ >=n <3i'//0)L/"A t - A^eTxs:) aO^ o . ')~~ay ^ 0<i:?~

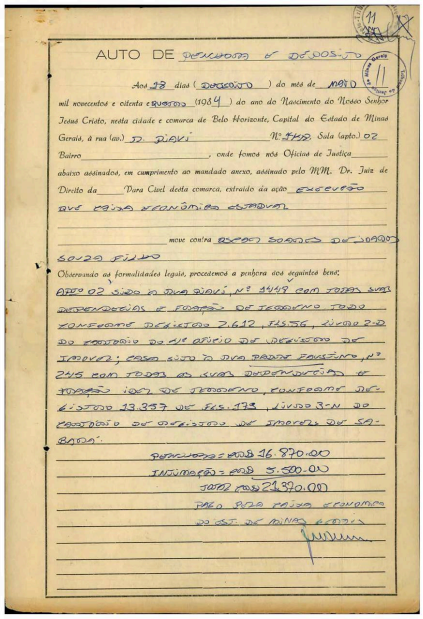

AUTO DE [illegible]

Aos 28 dias (vinte e oito) do mês de maio mil novecentos e oitenta e quatro (1984) do ano do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo, nesta cidade e comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, à rua (av.) 17 de Julho Nº 1449 Sala (apto.) 02 Bairro [illegible], onde fomos nós Oficiais de Justiça abaixo assinados, em cumprimento ao mandado anexo, assinado pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta comarca, extraído da ação execução que [illegible] move contra [illegible] Gouza Filho

Observando as formalidades legais, procedemos a penhora dos seguintes bens:

Apto 02 sito na Rua Piauí, Nº 1449 com todas suas dependências e fração de terreno todo conforme Registro 7.612, fls.156, Livro 2-D do Registro de Oficio de Imóveis de Imóveis; casa sito na Rua Padre Eustáquio, Nº 245 com todas as suas dependências e fração ideal de terreno, conforme Registro 13.337 de fls.173, Livro 3-N do Registro de Oficio de Imóveis de Santa Bárbara.

Penhorado em 16.870.00

Intimação = em 3.500.00

Total em 20.370.00

Nada mais passou e foi [illegible] de Minas Gerais

Num. 8102373059

Página 331 · score 100.0 · nativo

> Num. 8102373086 Num. 8102373086 —^ , 4 \J PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAI COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 005 - MANDADO PENHORA, AVALiACAO/REGISTRO PROCESSO - 024.83.120.560-4 ACAO juízo VALOR - CR? SÉTIMA V FAZENDA PÜBLI 10.000,00 . EXECUCAO - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS

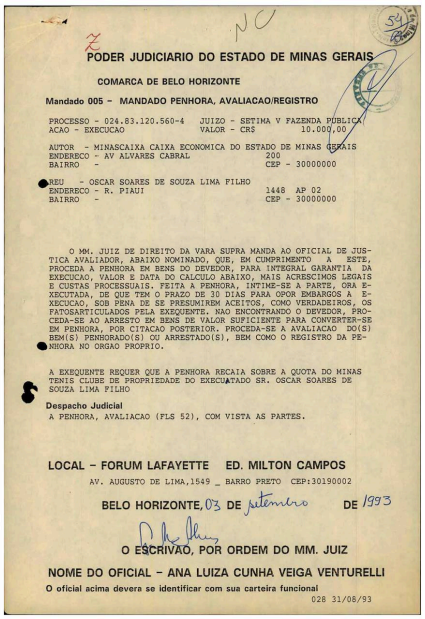

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 005 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO

PROCESSO - 024.83.120.560-4 JUIZO - SETIMA V FAZENDA PUBLICA
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR$ 10.000,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - AV ALVARES CABRAL 200
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO
ENDERECO - R. PIAUI 1448 AP 02
BAIRRO - CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM BENS DO DEVEDOR, PARA INTEGRAL GARANTIA DA EXECUCAO, VALOR E DATA DO CALCULO ABAIXO, MAIS ACRESCIMOS LEGAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. FEITA A PENHORA, INTIME-SE A PARTE, ORA EXCUTADA, DE QUE TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOR EMBARGOS A EXECUCAO, SOB PENA DE SE PRESUMIREM ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOSARTICULADOS PELA EXEQUENTE. NAO ENCONTRANDO O DEVEDOR, PROCEDA-SE AO ARRESTO EM BENS DE VALOR SUFICIENTE PARA CONVERTER-SE EM PENHORA, POR CITACAO POSTERIOR. PROCEDA-SE A AVALIACAO DO(S) BEM(S) PENHORADO(S) OU ARRESTADO(S), BEM COMO O REGISTRO DA PENHORA NO ORGAO PROPRIO.

A EXEQUENTE REQUER QUE A PENHORA RECAIA SOBRE A QUOTA DO MINAS TENIS CLUBE DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO SR. OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO

Despacho Judicial
A PENHORA, AVALIACAO (FLS 52), COM VISTA AS PARTES.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 03 DE setembro DE 1993

O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ANA LUIZA CUNHA VEIGA VENTURELLI
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional
028 31/08/93

Num. 8102373086

Página 335 · score 100.0 · nativo

> Está ciente das expiicaçBes do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64 e 64 verso. Continua o Réu em dúvida, já agora coro relação a outra questêTo. Consta expressamente das explicaçâres 64/64 verso, o seguinte s de fls. “A penhora foi realizada, conforme reco»endaç%o do Setor de Triagem coordenado pelo Sr, Carlos Antt)nio Pereira, que diz que quando se tratar de penhora em direito de ou bens xmówmás, esta pode feita, inclusiye se o Réu nãio o encargo de depositário, au to ,

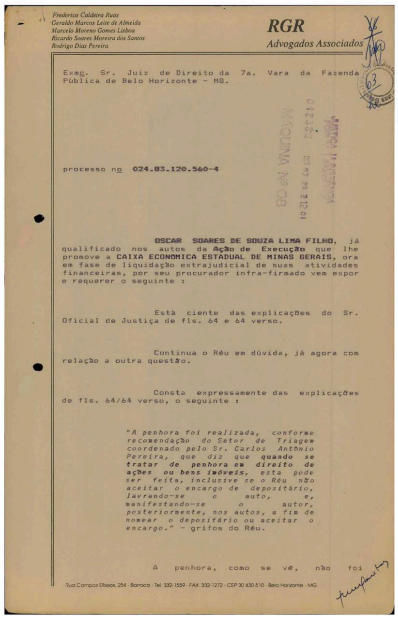

Frederico Caldeira Reis
Geraldo Marcos Leite de Almeida
Marcelo Moreno Gomes Lobosa
Ricardo Soares Moreira dos Santos
Rodrigo Dias Pereira

RGR
Advogados Associados

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 7a. Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte - MG.

processo nº 024.83.120.560-4

OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO, já qualificado nos autos da **Ação de Execução** que lhe promove a **CAIXA ECONOMICA ESTADUAL DE MINAS GERAIS**, ora em fase de liquidação extrajudicial de suas atividades financeiras, por seu procurador infra-firmado vem expor e requerer o seguinte :

Está ciente das explicações do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64 e 64 verso.

Continua o Réu em dúvida, já agora com relação a outra questão.

Consta expressamente das explicações de fls. 64/64 verso, o seguinte :

"A penhora foi realizada, conforme recomendação do Setor de Triagem coordenado pelo Sr. Carlos Antonio Pereira, que diz que ***quando se tratar de penhora em direito de ações ou bens imóveis****, esta pode ser feita, inclusive se o Réu não aceitar o encargo de depositário, lavrando-se o auto, e, manifestando-se o autor, posteriormente, nos autos, a fim de nomear o depositário ou aceitar o encargo." - grifos do Réu.*

A penhora, como se vê, não foi

Rua Campos Elíseos, 254 - Barroca - Tel. 332-1599 - FAX 332-1272 - CEP 30.430-510 - Belo Horizonte - MG.

Num. 8103323001

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (12186044) SEI 1080.01.0034886/2025-84 / pg. 335

Página 336 · score 100.0 · nativo

> direitos de açíJes e muito menos em bem sim em uma cota do Minas Tênis efetivada nem em im&vel, (fi5.58). mas Diante do que consta das explicaç&e-s fls. 64 e 64 verso, e mais do que consta do auto penhora (fis. 5S), infere-se nova contradiçSfo. V . E }{a . , Requer a respeito da realizaçSo ou não da penhora assim, que se a manifeste

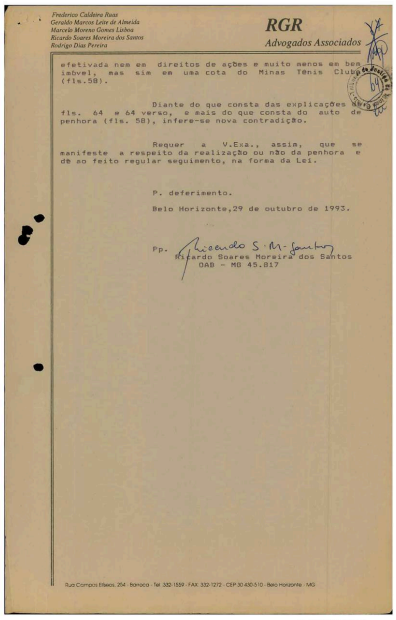

Frederico Caldeira Reis
Geraldo Marcos Leite de Almeida
Marcelo Moreira Gomes Lisboa
Ricardo Soares Moreira dos Santos
Rodrigo Dias Pereira

RGR
Advogados Associados

efetivada nem em direitos de ações e muito menos em bem imóvel, mas sim em uma cota do Minas Tênis Clube (fls.58).

Diante do que consta das explicações nas fls. 64 e 64 verso, e mais do que consta do auto de penhora (fls. 58), infere-se nova contradição.

Requer a V.Exa., assim, que se manifeste a respeito da realização ou não da penhora e dê ao feito regular seguimento, na forma da Lei.

P. deferimento.

Belo Horizonte,29 de outubro de 1993.

Pp.
Ricardo Soares Moreira dos Santos
OAB - MG 45.817

Rua Campos Elísios, 254 · Bahrocal · Tel. 332-1559 · FAX 332-1272 · CEP 30.430-510 · Belo Horizonte · MG

Num. 8103323001

Página 339 · score 100.0 · nativo

> CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERA= IS, em Liquidação Extrajudicial, autarquia estadual, jã qualificada nos autos da EXECUCAO, que move contra VIRGÍLIO SOARES SOUZA LIMA e OUTROS, por sua procuradora in fine assinada, vem a presença • V.Exa., respeitosaraente, conforme publicação de vista expor e reque rer o seguinte: . ,de i 1. A penhora foi realizada conforme es^- clarecimento do sr. Perito de fls.64 e 64 v., inclusive jã lavrado o auto de penhora conforme fls.57. 2. Nada impede a penhora, estando o dev^ dor acometido de doença. Assim sendo requer: Aj Seja a penhora reduzida a termo nome ando 0 bem penhorado, e intimendo o devedor, conforme art.657 do CPC B) Seja nomeado depositário "ad hoc",uma

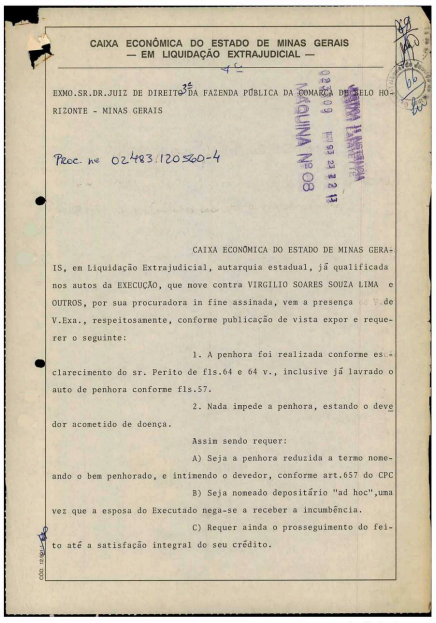

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Proc. nº 0243.120560-4

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em Liquidação Extrajudicial, autarquia estadual, já qualificada nos autos da EXECUÇÃO, que move contra VIRGILIO SOARES SOUZA LIMA e OUTROS, por sua procuradora in fine assinada, vem a presença de V.Exa., respeitosamente, conforme publicação de vista expor e requerer o seguinte:

1. A penhora foi realizada conforme esclarecimento do sr. Perito de fls.64 e 64 v., inclusive já lavrado o auto de penhora conforme fls.57.

2. Nada impede a penhora, estando o devedor acometido de doença.

Assim sendo requer:

A) Seja a penhora reduzida a termo nomeando o bem penhorado, e intimendo o devedor, conforme art.657 do CPC

B) Seja nomeado depositário "ad hoc",uma vez que a esposa do Executado nega-se a receber a incumbência.

C) Requer ainda o prosseguimento do feito até a satisfação integral do seu crédito.

Num. 8103323002

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2020-04 - pg. 339

Página 344 · score 100.0 · nativo

> Num. 8103323018 Num. 8103323018 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS l) COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 006 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO 024.83.120.560-4 PROCESSO ACAO - EXECUCAO juízo - SÉTIMA V FAZENDA PUBLICA VALOR - CR$ 10.000,00 AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ENDEREÇO

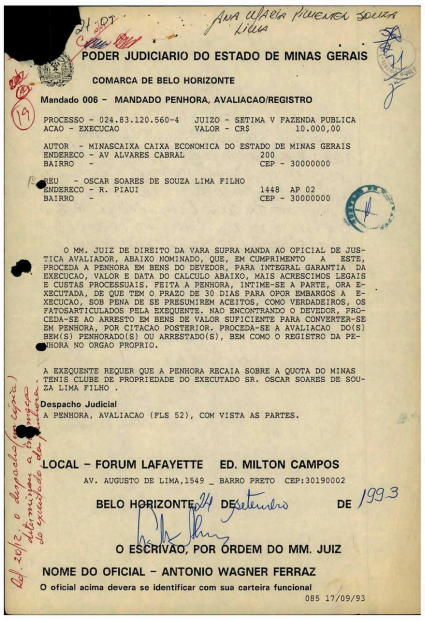

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 006 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO

PROCESSO - 024.83.120.560-4 JUIZO - SETIMA V FAZENDA PUBLICA
ACAO - EXECUCAO VALOR - CR$ 10.000,00

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ENDERECO - AV ALVARES CABRAL 200
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO
ENDERECO - R. PIAUI 1448 AP 02
BAIRRO - CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM BENS DO DEVEDOR, PARA INTEGRAL GARANTIA DA EXECUCAO, VALOR E DATA DO CALCULO ABAIXO, MAIS ACRESCIMOS LEGAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. FEITA A PENHORA, INTIME-SE A PARTE, ORA EXECUTADA, DE QUE TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOR EMBARGOS A EXECUCAO, SOB PENA DE SE PRESUMIREM ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOSARTICULADOS PELA EXEQUENTE. NAO ENCONTRANDO O DEVEDOR, PROCEDA-SE AO ARRESTO EM BENS DE VALOR SUFICIENTE PARA CONVERTER-SE EM PENHORA, POR CITACAO POSTERIOR. PROCEDA-SE A AVALIACAO DO(S) BEM(S) PENHORADO(S) OU ARRESTADO(S), BEM COMO O REGISTRO DA PENHORA NO ORGAO PROPRIO.

A EXEQUENTE REQUER QUE A PENHORA RECAIA SOBRE A QUOTA DO MINAS TENIS CLUBE DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO SR. OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO .

Despacho Judicial
A PENHORA, AVALIACAO (FLS 52), COM VISTA AS PARTES.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, DE setembro DE 1993

O ESCRIVÃO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ANTONIO WAGNER FERRAZ
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional
085 17/09/93

Num. 8103323018

Página 382 · score 100.0 · nativo

> OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA, * FAZ SABER QUE POR ESTE PORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMPRA-SE, DETERMINE LINHARES ES PROCEDER A PENHORA DOS LOTES DE NUMERO 05 E 36, LOCALIZADOS EM PONTAL DE IPIRANGA, LINHARES- ES, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO ACIMA. SEGUEM COPIAS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA CP: 60 DIAS. INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. 'T I V BELO HORIZONTE, DE

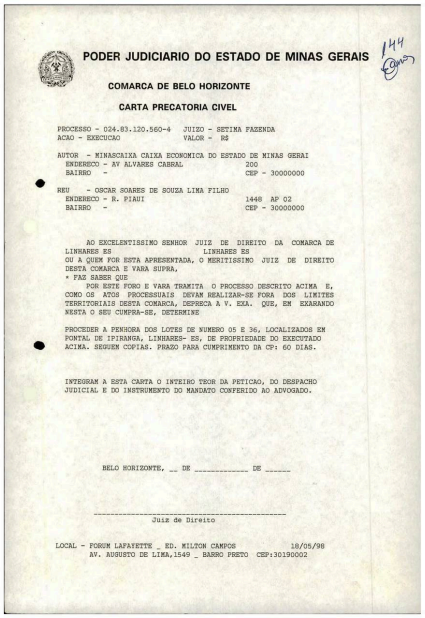

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

144

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVEL

PROCESSO - 024.83.120.560-4 JUIZO - SETIMA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDERECO - AV ALVARES CABRAL 200
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO
ENDERECO - R. PIAUI 1448 AP 02
BAIRRO - CEP - 30000000

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LINHARES ES LINHARES ES
OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
* FAZ SABER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMPRA-SE, DETERMINE

PROCEDER A PENHORA DOS LOTES DE NUMERO 05 E 36, LOCALIZADOS EM PONTAL DE IPIRANGA, LINHARES- ES, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO ACIMA. SEGUEM COPIAS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA CP: 60 DIAS.

INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, __ DE _____ DE _____

_____
Juiz de Direito

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. HILTON CAMPOS 18/05/90
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

Num. 8103458026

Página 389 · score 100.0 · nativo

> OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA, « FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMPRA-SE, DETERMINE LINHARES ES PROCEDER A PENHORA DOS LOTES DE NUMERO 05 E 36, LOCALIZADOS EM PONTAL DE IPIRANGA, LINHARES- ES, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO ACIMA. SEGUEM COPIAS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA CP: 60 DIAS. INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACIÍO “JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADQ. f os: DE BELO HORIZONTE

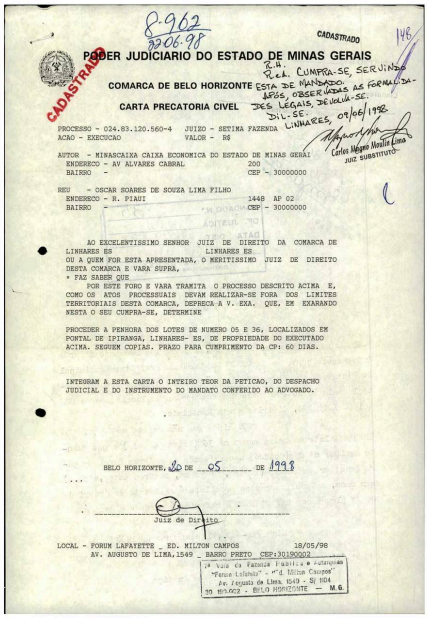

8.962
3206.98

CADASTRADO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVEL

CADASTRADO

PROCESSO - 024.93.120.560-4 JUIZO - SETIMA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDERECO - AV ALVARES CABRAL 200
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO
ENDERECO - R. PIAUI 1448 AP 02
BAIRRO - CEP - 30000000

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LINHARES ES LINHARES ES.
OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
" FAZ SABER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMPRA-SE, DETERMINE

PROCEDER A PENHORA DOS LOTES DE NUMERO 05 E 36, LOCALIZADOS EM PONTAL DE IPIRANGA, LINHARES- ES, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO ACIMA. SEGUEM COPIAS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA CP: 60 DIAS.

INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 20 DE 05 DE 1998

Juiz de Direito

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS 18/05/98
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 - BARRO PRETO CEP:30190002

Num. 8103458026

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2020-64 / pg. 389

Página 395 · score 100.0 · nativo

> I J V' Econômica do Estado de Minas Ger^ laixa 7, ■ 'U I Assim, caso a penhora recaia sobre bens imóveis dc^ ãqs, a Exequente requer que sejam citados os respectivsStyp^ â/ nos termos do art? 669, § 19 do CPC. í; A Exequente, tão logo o presente processo seja au- apresentará o título executivo original em GartÕrio, para è'-confira devidamente. ií. •t

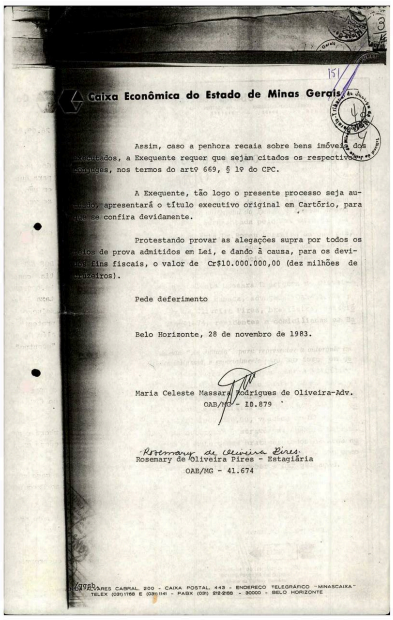

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Assin, caso a penhora recaia sobre bens imóveis dos executados, a Exequente requer que sejam citados os respectivos [illegible], nos termos do artº 669, § 19 do CPC.

A Exequente, tão logo o presente processo seja au- [illegible] apresentará o título executivo original em Cartório, para [illegible] se confira devidamente.

Protestando provar as alegações supra por todos os meios de prova admitidos em Lei, e dando à causa, para os devidos fins fiscais, o valor de Cr$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Pede deferimento

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1983.

Maria Celeste Massara Rodrigues de Oliveira-Adv.
OAB/MG - 18.879

Rosemary de Oliveira Pires - Estagiária
OAB/MG - 41.674

Num. 8103458026

Página 399 · score 100.0 · nativo

> ■•c CO CJ: n3 C4ZX4 gmVOAÍ/Cl DO ESTADO DE MINAS GERAIS. instituição financeira em liquidação extr^udicial, nos autos do processo em epígrafe, em que cont^de com VIRGÍLIO SOARES SOUZA LIMA e OUTROS, vem, respeitosamente, requerer a penhora do imóvel descrito nas inform^ões da Secretaria da Receita Federal, constituído por: Dois lotes de n® 5 e 3^ localizados em Portal de Ipiranga, Linhares - BS, de propriedade do executado Oscar Soares ãe Souza Lima Filha Desta forma, requer a expedição de carta precatória, p^ penhora dos b^is supramencionados. Nestes Termos, Pede Deferimento.

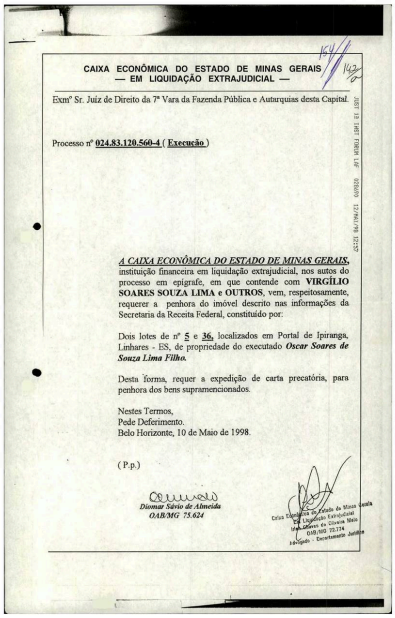

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Exmº Sr. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta Capital.

Processo nº **024.83.120.560-4** (**Execução**)

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, instituição financeira em liquidação extrajudicial, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **VIRGÍLIO SOARES SOUZA LIMA e OUTROS**, vem, respeitosamente, requerer a penhora do imóvel descrito nas informações da Secretaria da Receita Federal, constituído por:

Dois lotes de nº **5** e **36**, localizados em Portal de Ipiranga, Linhares - ES, de propriedade do executado ***Oscar Soares de Souza Lima Filho.***

Desta forma, requer a expedição de carta precatória, para penhora dos bens supramencionados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 10 de Maio de 1998.

(P.p.)

Dionar Sávio de Almeida
OAB/MG 75.024

Num. 8103458026

Página 460 · score 100.0 · nativo

> JUSTIÇA DE1MNSTÂNCIA TJMG COMARCA DE BELO HORIZONTE Autos ii.“ 024.01.541.115-0 Vistos, etc.... 1. MAURO SOARES DE SOUZA LIMA e CLÁUDU PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA opuseram EMBARGOS DE TERCEIRO contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, argumentando, em sintese, que em 22.11.93 foi efetivada penhora da cota do Minas Tênis Clube de sua propriedade, sem a nomeação de depositário. O executado avalista, Oscar Soares de Souza, faleceu em 05.08.95 deixando esposa-meeira e herdeiros, ora Embargantes. Afirmaram que foi homologada a sentença de partilha de seu bem, em 06.06.97. Disseram que a Embargada requereu a avaliação do bem e, em 18.05.01, pleiteou a designação de praça e do leilão da cota, sem apresentar o cálculo atualizado da execução. Asseveraram que o bem a ser praceado não foi objeto de penhora no rosto dos autos de inventário, e que não ocorreu a substituição das partes na execução, nos termos do art. 43, do CPC. Informaram que o Espólio, bem como os herdeiros não habilitaram no processo de execução, e tampouco a Embargada requereu a

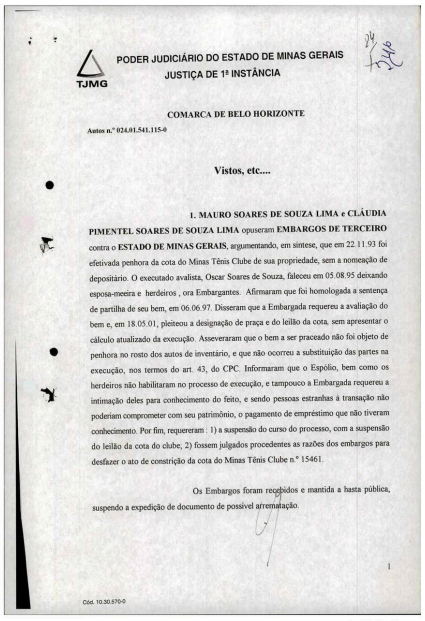

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TJMG

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Autos n.º 024.01.541.115-0

Vistos, etc....

1. MAURO SOARES DE SOUZA LIMA e CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA opuseram EMBARGOS DE TERCEIRO contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, argumentando, em sintese, que em 22.11.93 foi efetivada penhora da cota do Minas Tênis Clube de sua propriedade, sem a nomeação de depositário. O executado avalista, Oscar Soares de Souza, faleceu em 05.08.95 deixando esposa-meeira e herdeiros , ora Embargantes. Afirmaram que foi homologada a sentença de partilha de seu bem, em 06.06.97. Disseram que a Embargada requereu a avaliação do bem e, em 18.05.01, pleiteou a designação de praça e do leilão da cota, sem apresentar o cálculo atualizado da execução. Asseveraram que o bem a ser praceado não foi objeto de penhora no rosto dos autos de inventário, e que não ocorreu a substituição das partes na execução, nos termos do art. 43, do CPC. Informaram que o Espólio, bem como os herdeiros não habilitaram no processo de execução, e tampouco a Embargada requereu a intimação deles para conhecimento do feito, e sendo pessoas estranhas à transação não poderiam comprometer com seu patrimônio, o pagamento de empréstimo que não tiveram conhecimento. Por fim, requereram : 1) a suspensão do curso do processo, com a suspensão do leilão da cota do clube; 2) fossem julgados procedentes as razões dos embargos para desfazer o ato de constrição da cota do Minas Tênis Clube n.º 15461.

Os Embargos foram recebidos e mantida a hasta pública, suspendo a expedição de documento de possível arrematação.

Cód. 10.30.570-0

Num. 8103722998

Página 462 · score 100.0 · nativo

> argüindo, pfoHminarmente. que pode o o Estado de Minas Gerais apresentou petição Réu intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra, termos do artigo 322, do CPC. não se operando revelia contra o mesmo, pois os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis. Contestou todas alegações dos Embargantes, e afirmou nos ¥ objeto de partilha antes do julgamento dos bem penhorado jamais poderia ser que o bargos, sendo a partilha nula. Informou que apresentou cálculo atualizado do débito, em maio de 1997, de R$ 15.429,98. Disse que, segundo informações do DETRAN, o falecido- avalista tinha um veiculo diesel, ano 1972, contrariando a informação dos Embargantes que ia um bem. Por fim, requereu : 1) fossem julgados em executado somente possuía improcedentes as razões de embargos; 2) a

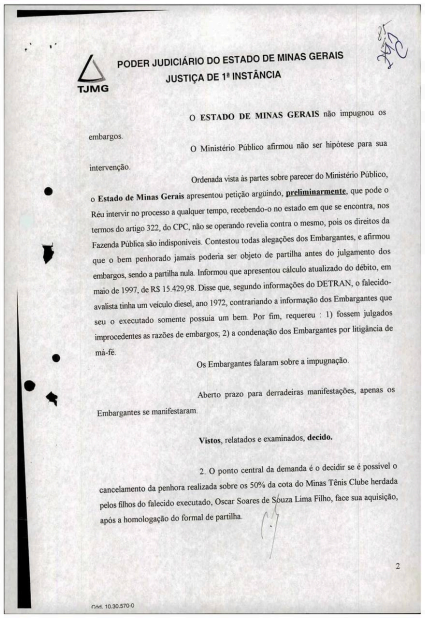

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TJMG

O **ESTADO DE MINAS GERAIS** não impugnou os embargos.

O Ministério Público afirmou não ser hipótese para sua intervenção.

Ordenada vista às partes sobre parecer do Ministério Público, o **Estado de Minas Gerais** apresentou petição argüindo, **preliminarmente**, que pode o Réu intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra, nos termos do artigo 322, do CPC, não se operando revelia contra o mesmo, pois os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis. Contestou todas alegações dos Embargantes, e afirmou que o bem penhorado jamais poderia ser objeto de partilha antes do julgamento dos embargos, sendo a partilha nula. Informou que apresentou cálculo atualizado do débito, em maio de 1997, de R$ 15.429,98. Disse que, segundo informações do DETRAN, o falecido-avalista tinha um veículo diesel, ano 1972, contrariando a informação dos Embargantes que seu o executado somente possuía um bem. Por fim, requereu : 1) fossem julgados improcedentes as razões de embargos; 2) a condenação dos Embargantes por litigância de má-fé.

Os Embargantes falaram sobre a impugnação.

Aberto prazo para derradeiras manifestações, apenas os Embargantes se manifestaram.

Vistos, relatados e examinados, **decido.**

2. O ponto central da demanda é o decidir se é possível o cancelamento da penhora realizada sobre os 50% da cota do Minas Tênis Clube herdada pelos filhos do falecido executado, Oscar Soares de Sóuza Lima Filho, face sua aquisição, após a homologação do formal de partilha.

2

TJMG 10.30.570-0

Num. 8103722998

Página 464 · score 100.0 · nativo

> JUSTIÇA DE 1- INSTÂNCIA PODER TJMG Inir.ia1mente. há de ser esclarecido que não decorrerem os efeitos próprios da revelia, ante a falta de impugnação aos Embargos, tendo em vista que há, no pólo passivo, Ente Público. Todavia, cuidam-se de Embargos de Terceiro, onde os Embargantes afirmam ser proprietários 50% (cinquenta por cento) da cota do Minas Tênis Clube n.° 154461 penhorada nos autos da Execução promovida pela Embargada contra Oscar Soares de Souza Lima Filho e outros, sendo os mesmos filhos do primeiro. I Os Embargantes são filhos do Executado-Avalista, Oscar cota do Minas Tênis Clube penhorada, em 024.83.120.560-4 movida contra ele. O Executado Espólio, em 13.12.96, conforme Aberto inventário dos bens do executado, em Soares de Souza Lima Filho, que teve sua

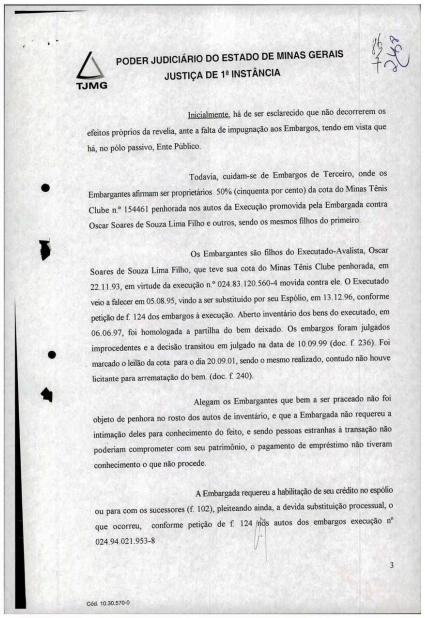

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TJMG

Inicialmente, há de ser esclarecido que não decorrerem os efeitos próprios da revelia, ante a falta de impugnação aos Embargos, tendo em vista que há, no pólo passivo, Ente Público.

Todavia, cuidam-se de Embargos de Terceiro, onde os Embargantes afirmam ser proprietários 50% (cinquenta por cento) da cota do Minas Tênis Clube n.º 154461 penhorada nos autos da Execução promovida pela Embargada contra Oscar Soares de Souza Lima Filho e outros, sendo os mesmos filhos do primeiro.

Os Embargantes são filhos do Executado-Avalista, Oscar Soares de Souza Lima Filho, que teve sua cota do Minas Tênis Clube penhorada, em 22.11.93, em virtude da execução n.º 024.83.120.560-4 movida contra ele. O Executado veio a falecer em 05.08.95, vindo a ser substituido por seu Espólio, em 13.12.96, conforme petição de f. 124 dos embargos à execução. Aberto inventário dos bens do executado, em 06.06.97, foi homologada a partilha do bem deixado. Os embargos foram julgados improcedentes e a decisão transitou em julgado na data de 10.09.99 (doc. f. 236). Foi marcado o leilão da cota para o dia 20.09.01, sendo o mesmo realizado, contudo não houve licitante para arrematação do bem. (doc. f. 240).

Alegam os Embargantes que bem a ser praceado não foi objeto de penhora no rosto dos autos de inventário, e que a Embargada não requereu a intimação deles para conhecimento do feito, e sendo pessoas estranhas à transação não poderiam comprometer com seu patrimônio, o pagamento de empréstimo não tiveram conhecimento o que não procede.

A Embargada requereu a habilitação de seu crédito no espólio ou para com os sucessores (f. 102), pleiteando ainda, a devida substituição processual, o que ocorreu, conforme petição de f. 124 nos autos dos embargos execução nº 024.94.021.953-8

3

Cód. 10.30.570-0

Num. 8103722998

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2025-84 / pg. 464

Página 473 · score 100.0 · nativo

> f O SR. DES. MACIEL PEREIRA: yoio Intentam os apelantes reforma da sentença de fls. ,, às fls. 89- como terceiros 84-87. complementada, em face de embargos declaratónos 90, visando à procedência de embargos que, l. interessados, opuseram à penhora de uma quota do Minas Tenis Clube, efetuada na execução promovida pela extinta Minas Caixa, e n qual prossegue o apelado, a Oscar Soares de Souza Lima Filho, da qual são sucessores os embargantes. Sustentam que, falecido o executado, procedeu se à partilha da quota social do Clube, sem oposição do apelado, que. de resto, se manteve inerte na execução e nos embargos, sem sequer se defender nestes. »

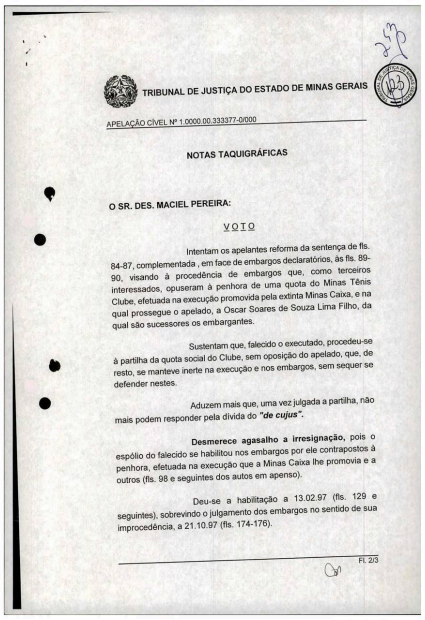

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.333377-0/000

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. MACIEL PEREIRA:

VOTO

Intentam os apelantes reforma da sentença de fls. 84-87, complementada , em face de embargos declaratórios, às fls. 89-90, visando à procedência de embargos que, como terceiros interessados, opuseram à penhora de uma quota do Minas Tênis Clube, efetuada na execução promovida pela extinta Minas Caixa, e na qual prossegue o apelado, a Oscar Soares de Souza Lima Filho, da qual são sucessores os embargantes.

Sustentam que, falecido o executado, procedeu-se à partilha da quota social do Clube, sem oposição do apelado, que, de resto, se manteve inerte na execução e nos embargos, sem sequer se defender nestes.

Aduzem mais que, uma vez julgada a partilha, não mais podem responder pela dívida do ***"de cujus"***.

Desmerece agasalho a irresignação, pois o espólio do falecido se habilitou nos embargos por ele contrapostos à penhora, efetuada na execução que a Minas Caixa lhe promovia e a outros (fls. 98 e seguintes dos autos em apenso).

Deu-se a habilitação a 13.02.97 (fls. 129 e seguintes), sobrevindo o julgamento dos embargos no sentido de sua improcedência, a 21.10.97 (fls. 174-176).

Fl. 2/3

Num. 8103722998

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2023-54 / pg. 473

Página 476 · score 100.0 · nativo

> PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1^ INSTÂNCIA TJMG COMARCA DE BELO HORIZONTE Autos n.“ 024.01.541.114-3 Vistos, etc MARIA PIMENTEL SOUZA LIMA opôs EMBARGOS DE TERCEIRO contm o ESTADO DE MINAS GERAIS, argumentando, 22.11.93 foi efetivada penhora da cota do Minas Tênis Clube de io. O executado avalista, Oscar Soares de Souza, Erabargante. Afirmou que foi 06.06.97. Disse que a Embargada l. ANA sua em síntese, que em propriedade, sem a nomeação de depositário faleceu em 05.08.95 deixando herdeiros e a meeira. ora

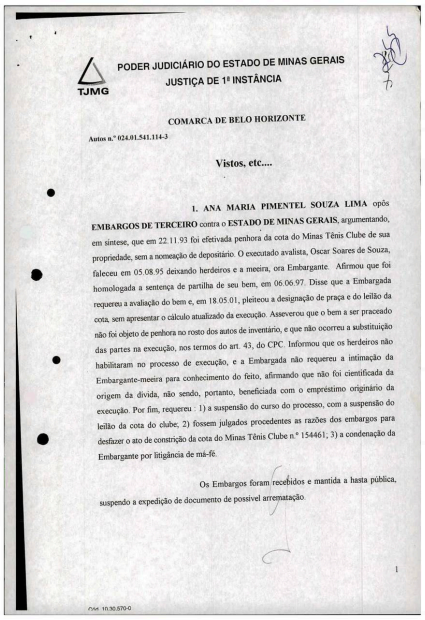

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TJMG

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Autos n.º 024.01.541.114-3

Vistos, etc....

1. ANA MARIA PIMENTEL SOUZA LIMA opôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** contra o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, argumentando, em síntese, que em 22.11.93 foi efetivada penhora da cota do Minas Tênis Clube de sua propriedade, sem a nomeação de depositário. O executado avalista, Oscar Soares de Souza, faleceu em 05.08.95 deixando herdeiros e a meeira, ora Embargante. Afirmou que foi homologada a sentença de partilha de seu bem, em 06.06.97. Disse que a Embargada requereu a avaliação do bem e, em 18.05.01, pleiteou a designação de praça e do leilão da cota, sem apresentar o cálculo atualizado da execução. Asseverou que o bem a ser praceado não foi objeto de penhora no rosto dos autos de inventário, e que não ocorreu a substituição das partes na execução, nos termos do art. 43, do CPC. Informou que os herdeiros não habilitaram no processo de execução, e a Embargada não requereu a intimação da Embargante-meeira para conhecimento do feito, afirmando que não foi cientificada da origem da dívida, não sendo, portanto, beneficiada com o empréstimo originário da execução. Por fim, requereu : 1) a suspensão do curso do processo, com a suspensão do leilão da cota do clube, 2) fossem julgados procedentes as razões dos embargos para desfazer o ato de constrição da cota do Minas Tênis Clube n.º 15446]; 3) a condenação da Embargante por litigância de má-fé.

Os Embargos foram recebidos e mantida a hasta pública, suspendo a expedição de documento de possível arrematação.

1

Num. 8103722998

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2023-57 / pg. 476

Página 478 · score 100.0 · nativo

> intervenção. Ordenada vista às partes sobre parecer do Ministeno Publico, o Estado de Minas Gerais apresentou petição argüindo. Breliminarmente, que pode o Réu intemr no processo a qudquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra, operando revelia contra o mesmo, pois os direitos da nos termos do artigo 322, do CPC, rão se Fazenda Pública são indisponíveis. Embargante é depositária do bem penhorado, desde 1995, e que o bem penhorado jamats podeiia ser objeto de partilha antes do julgamento dos embargos, sendo a parttlha nula. infonnou que apresentou cálculo atualizado do débito, em maio de 1997. deR$ 15.429,98. Disse que. segundo informações do DETRAN, o falecido- avalista tinha um veículo d.esel, ano 1972, contrariando a informação da Embargante que seu ex-marido somente possuia um bem. Por fim, requereu ; 1) fossem julgados improcedentes as razões de embargos; 2) a condenação da Embargante por litigância de má-fé. Contestou todas alegações da Autora, e afirmou que a O

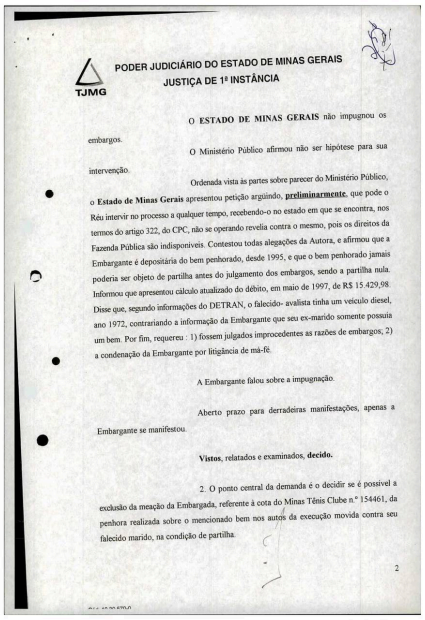

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TJMG

O **ESTADO DE MINAS GERAIS** não impugnou os embargos.

O Ministério Público afirmou não ser hipótese para sua intervenção.

Ordenada vista às partes sobre parecer do Ministério Público, o **Estado de Minas Gerais** apresentou petição argüindo, **preliminarmente**, que pode o Réu intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra, nos termos do artigo 322, do CPC, não se operando revelia contra o mesmo, pois os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis. Contestou todas alegações da Autora, e afirmou que a Embargante é depositária do bem penhorado, desde 1995, e que o bem penhorado jamais poderia ser objeto de partilha antes do julgamento dos embargos, sendo a partilha nula. Informou que apresentou cálculo atualizado do débito, em maio de 1997, de R$ 15.429,98. Disse que, segundo informações do DETRAN, o falecido- avalista tinha um veículo diesel, ano 1972, contrariando a informação da Embargante que seu ex-marido somente possuia um bem. Por fim, requereu : 1) fossem julgados improcedentes as razões de embargos, 2) a condenação da Embargante por litigância de má-fé.

A Embargante falou sobre a impugnação.

Aberto prazo para derradeiras manifestações, apenas a Embargante se manifestou.

Vistos, relatados e examinados, **decido.**

2. O ponto central da demanda é o decidir se é possível a exclusão da meação da Embargada, referente à cota do Minas Tênis Clube n.º 154461, da penhora realizada sobre o mencionado bem nos autos da execução movida contra seu falecido marido, na condição de partilha.

2

Num. 8103722998

Página 484 · score 100.0 · nativo

> PODER TJMG Com efeito, verifica-se pela cópia da nota promissóna, à f.6 ° 024 83 120.560-4, que Oscar Soares de Souza Lima Filho, ex- dos autos da execução n. marido da Embargante, é apenas avalista do titulo, presumindo-se, portanto, que sua esposa obteve benefícios com a dívida por ele contraída. não Por fim, quanto à alegação e que o bem penhorado jamais podería ser objeto de partilha antes do julgamento dos embargos, esta não procede, pois "a existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem resenhados bens suficientes para o pagamento da divida. i?. 1035, do Código Civil. Art. Por isso, devem ser acolhidos os embargos, e o faço por força do artigo 1046, do CPC, pois a Embargante, que não é parte no processo de Execução

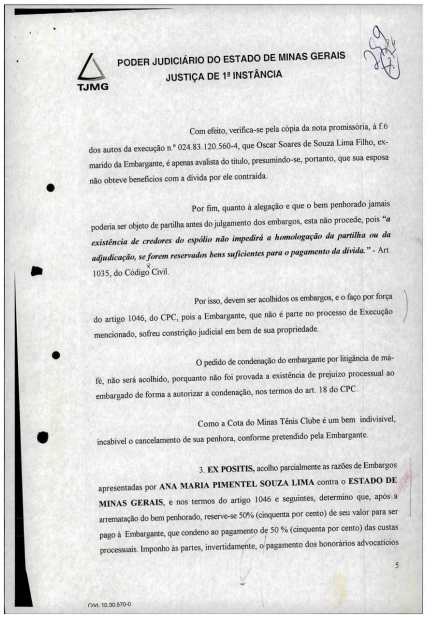

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA

TJMG

Com efeito, verifica-se pela cópia da nota promissória, à f.6 dos autos da execução n.º 024.83.120.560-4, que Oscar Soares de Souza Lima Filho, ex-marido da Embargante, é apenas avalista do título, presumindo-se, portanto, que sua esposa não obteve benefícios com a dívida por ele contraída.

Por fim, quanto à alegação e que o bem penhorado jamais poderia ser objeto de partilha antes do julgamento dos embargos, esta não procede, pois ***"a existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida."*** - Art. 1035, do Código Civil.

Por isso, devem ser acolhidos os embargos, e o faço por força do artigo 1046, do CPC, pois a Embargante, que não é parte no processo de Execução mencionado, sofreu constrição judicial em bem de sua propriedade.

O pedido de condenação do embargante por litigância de má-fé, não será acolhido, porquanto não foi provada a existência de prejuízo processual ao embargado de forma a autorizar a condenação, nos termos do art. 18 do CPC.

Como a Cota do Minas Tênis Clube é um bem indivisível, incabível o cancelamento de sua penhora, conforme pretendido pela Embargante.

3. **EX POSITIS,** acolho parcialmente as razões de Embargos apresentadas por **ANA MARIA PIMENTEL SOUZA LIMA** contra o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, e nos termos do artigo 1046 e seguintes, determino que, após a arrematação do bem penhorado, reserve-se 50% (cinquenta por cento) de seu valor para ser pago à Embargante, que condeno ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das custas processuais. Imponho às partes, invertidamente, o pagamento dos honorários advocatícios

5

CNJ. 10.30.670-0

Num. 8103723000

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2025-84 / pg. 484

Página 490 · score 100.0 · nativo

> NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR. DES. MACIEL PEREIRA: yoio mm. Juiz de Direito a reexame oficial Sujeitou 0 sentença proferida nos autos, às fls. 80-85, i"'g^"do Parcialmente procedentes embargos opostos por ANA MARIA PIMENTEL SOUZA LIMA, como terceira interessada e viúva de Oscar Soares de Souza penhora feita em execução promovida ao falecido e pela extinta Minas Caixa e continuada pelo ESTADO, incidente Uma Filho, a outros I sobre quota social do Minas Tênis Clube. O acolhimento parcial dos embargos redundou no reconhecimento do direito da viúva apenas da venda do bem penhorado, em razão de sua achando-se fundamentada a sentença no entendimento de ter

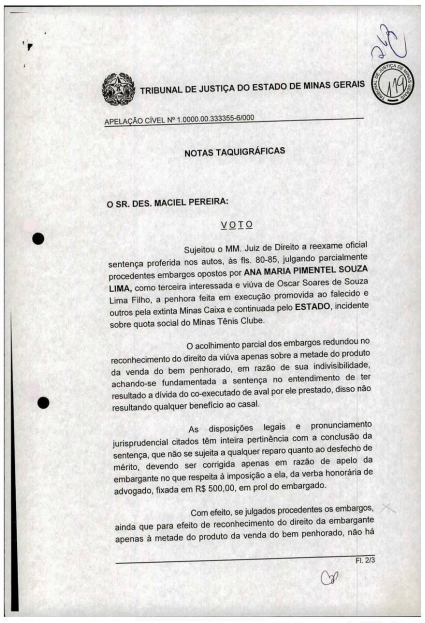

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.333355-6/000

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. MACIEL PEREIRA:

VOTO

Sujeitou o MM. Juiz de Direito a reexame oficial sentença proferida nos autos, às fls. 80-85, julgando parcialmente procedentes embargos opostos por **ANA MARIA PIMENTEL SOUZA LIMA,** como terceira interessada e viúva de Oscar Soares de Souza Lima Filho, a penhora feita em execução promovida ao falecido e outros pela extinta Minas Caixa e continuada pelo **ESTADO**, incidente sobre quota social do Minas Tênis Clube.

O acolhimento parcial dos embargos redundou no reconhecimento do direito da viúva apenas sobre a metade do produto da venda do bem penhorado, em razão de sua indivisibilidade, achando-se fundamentada a sentença no entendimento de ter resultado a dívida do co-executado de aval por ele prestado, disso não resultando qualquer benefício ao casal.

As disposições legais e pronunciamento jurisprudencial citados têm inteira pertinência com a conclusão da sentença, que não se sujeita a qualquer reparo quanto ao desfecho de mérito, devendo ser corrigida apenas em razão de apelo da embargante no que respeita à imposição a ela, da verba honorária de advogado, fixada em R$ 500,00, em prol do embargado.

Com efeito, se julgados procedentes os embargos, ainda que para efeito de reconhecimento do direito da embargante apenas à metade do produto da venda do bem penhorado, não há

Fl. 2/3

Num. 8103723000

Página 500 · score 100.0 · nativo

> Representante I^I da parte ré — Que aceitou o encapo de flel depositário. £ logo elBi| se^da efetuei a taiflmaçáo ^ penhwa, reaUzada na ---------- e de seu cônjuge— ^edatanente para pessoa de no prazo de - sna assinatura, assifmtndo o encargo de -------- ( ) dias, recebeuX^contrafé e---------- ------- J flel depositário e tomou ciéncu^a fntimaçfio da penhora. O referido è verdade e Dou fé. Belo Horizonte,------- de - 2006 Laérclo Letro Rlbetro Onclal de Justiça - A - IV Fiel Deposttárto 1 Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 500

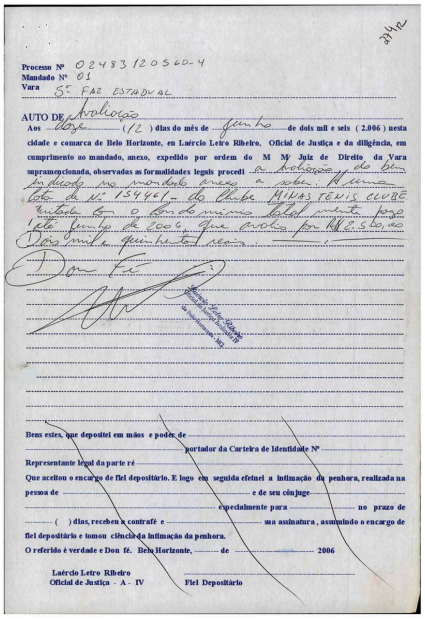

Processo Nº 02483120560-4
Mandado Nº 01
Vara 5ª FAZ ESTADUAL

AUTO DE Avaliação

Aos Dois (12) dias do mês de junho de dois mil e seis (2.006) nesta cidade e comarca de Belo Horizonte, eu Laércio Leite Ribeiro, Oficial de Justiça e da diligência, em cumprimento ao mandado, anexo, expedido por ordem do M Mº Juiz de Direito da Vara supramencionada, observadas as formalidades legais procedi a Avaliação do bem descrito no mandado anexo à saber: A linha telefônica nº 1534161 do Clube MINAS TÊNIS CLUBE avaliada em o valor de mercado atualmente para este tempo de 2006 que avalio por R$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais).

Bens estes, que depositei em mãos e poder de portador da Carteira de Identidade Nº

Representante legal da parte ré

Que aceitou o encargo de fiel depositário. E logo em seguida efetuei a intimação da penhora, realizada na pessoa de e de seu cônjuge especialmente para no prazo de ( ) dias, recebeu a contrafé e sua assinatura, assumindo o encargo de fiel depositário e tomou ciência da intimação da penhora.

O referido é verdade e Dou fé. Belo Horizonte, de 2006

Laércio Letro Ribeiro
Oficial de Justiça - A - IV

Fiel Depositário

Num. 8103723005

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (2) (112186044) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 500

Página 535 · score 100.0 · nativo

> em fase de liquidação extrajudicial de suas atividades financeiras, por seu procurador infra-firmado vem expor e requerer o seguinte : ora Em data de 07.10.93, conforme infere- se da certideío de fls. 61, foi publicado no Minas Gerais despacho dando noticia da juntada de mandado. Verificando os autos, pôde o Executado observar que trata—se de mandado de penhora, de fls. 56 e documentos que o acompanham até fls. 60 dos autos. •4 Sem entrar no mérito da questão, surge dCivida ao Executado, que se resume na seguinte questâros Foi n%o cumprido o mandado de ou penhora ?

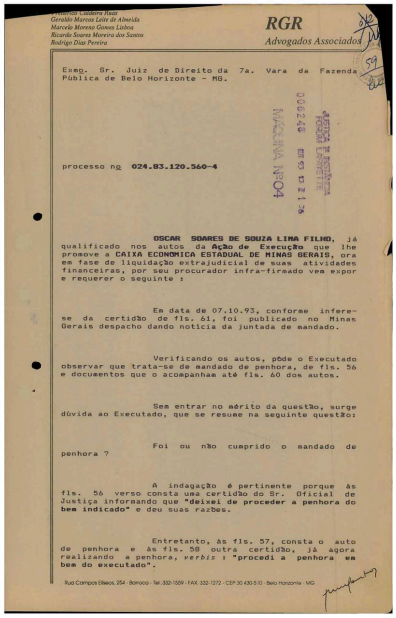

RGR
Advogados Associados

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 7a. Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte - MG.

processo ng 024.83.120.560-4

OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO, já qualificado nos autos da Ação de Execução que lhe proseve a CAIXA ECONOMICA ESTADUAL DE MINAS GERAIS, ora em fase de liquidação extrajudicial de suas atividades financeiras, por seu procurador infra-firmado vea expor e requerer o seguinte :

Em data de 07.10.93, conforme infere-se da certidão de fls. 61, foi publicado no Minas Gerais despacho dando noticia da juntada de mandado.

Verificando os autos, pôde o Executado observar que trata-se de mandado de penhora, de fls. 56 e documentos que o acompanham até fls. 60 dos autos.

Sem entrar no mérito da questão, surge dúvida ao Executado, que se resume na seguinte questão:

Foi ou não cumprido o mandado de penhora ?

A indagação é pertinente porque às fls. 56 verso consta uma certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que "deixei de proceder a penhora do bem indicado" e deu suas razões.

Entretanto, às fls. 57, consta o auto de penhora e às fls. 58 outra certidão, já agora realizando a penhora, *verbis* : "procedi a penhora em bem do executado".

Rua Campos Elíseos, 354 - Barroco - Tel. 332-1559 - FAX 332-1272 - CEP 30.430-510 - Belo Horizonte - MG

Num. 8102373090

Página 537 · score 100.0 · nativo

> RGR Advogados Associados / ^ A primeira certidão é datada 29.09.93 e a segunda de 01.10.93. Diante requer a V.Exa. que se digne de determinar a do Sr. Oficial de Justiça para que esclareça a e, caso tenha sido realizado a penhora, que no sentido de completar a penhora, possa requerer o que de direito. da estampada contradiçâro, intimaç'âo ques 1*^0 di1igen cie

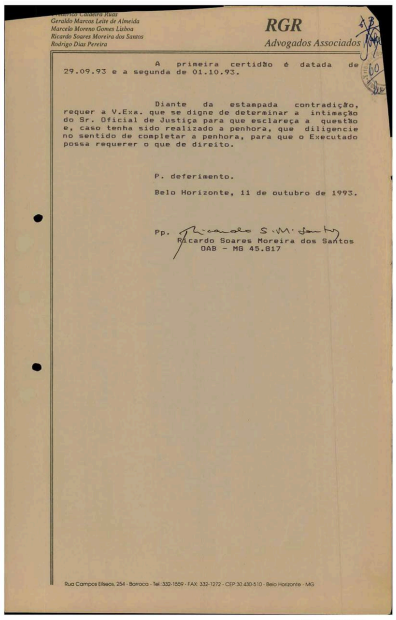

RGR
Advogados Associados

A primeira certidão é datada de 29.09.93 e a segunda de 01.10.93.

Diante da estampada contradição, requer a V.Exa. que se digne de determinar a intimação do Sr. Oficial de Justiça para que esclareça a questão e, caso tenha sido realizado a penhora, que diligencie no sentido de completar a penhora, para que o Executado possa requerer o que de direito.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1993.

Pp.
Ricardo Soares Moreira dos Santos
OAB - MG 45.817

Num. 8102373090

Página 538 · score 100.0 · nativo

> CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, por sua procuradora infra-assina- da, nos autos da EXECUÇÃO que move contra ViRGiLIO SOARES SOU ZA LIMA e outros, processo nç 02483120560-4, vem, respeitosa - mente, perante V. Exa expor e requerer: • f De acordo com a certidão de fls. 7S, o Sr. oficial- nao procedeu a intimação da penhora, visto que í> execu tado encontrava-se doente, impossibilitado de receber a referi da intimação. ■f Dessa forma, a Exequente requer a intima ção do executado da penhora realizada. Pede Deferimento. Belo Horizonte, 21 de março de 1994, N?n

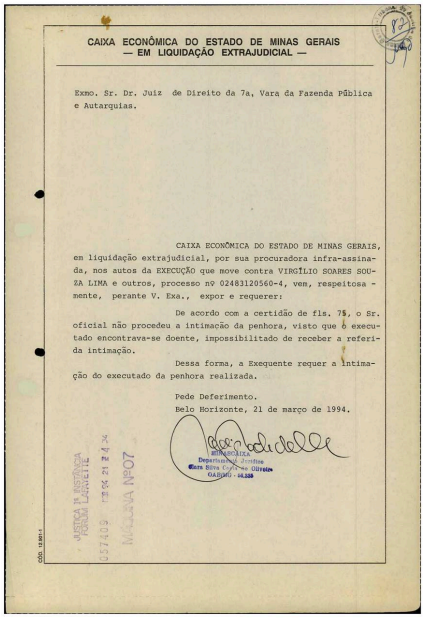

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara da Fazenda Pública e Autarquias.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, por sua procuradora infra-assinada, nos autos da EXECUÇÃO que move contra VIRGÍLIO SOARES SOUZA LIMA e outros, processo nº 02483120560-4, vem, respeitosa - mente, perante V. Exa., expor e requerer:

De acordo com a certidão de fls. 7$, o Sr. oficial não procedeu a intimação da penhora, visto que o executado encontrava-se doente, impossibilitado de receber a referida intimação.

Dessa forma, a Exequente requer a intimação do executado da penhora realizada.

Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 21 de março de 1994.

Num. 8103323023

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (3) (112186178) SEI 1080.01.0034886/2020-04 / pg. 538

Página 554 · score 100.0 · nativo

> Í-H JÒ o O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurada, na condição de sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Ger^s (Decreto Estadual n ® 39.835 de 24.08.98), nos autos da Execução movida desfavor de Virgflio Soares Souza Lima, Oscar Soares de Souza Lima Filho e Luciano Soares Souza Lima , face a intimação de fls., vem manifestar concordância com a avaliação do bem penhorado. Requer desde já designação de data para a realização de leilão, com a expedição do respectivo edital, na forma da lei. Requer, ainda, vista dos autos fora da secretaria, para análise de possível pedido de reforço de penhora, uma vez que de acordo com planilha elaborada pelo -DEBAN- Departamento de Operações Bancárias da Autarquia extinta, o valor do débito dos executados é superior ao valor do bem penhorado. em

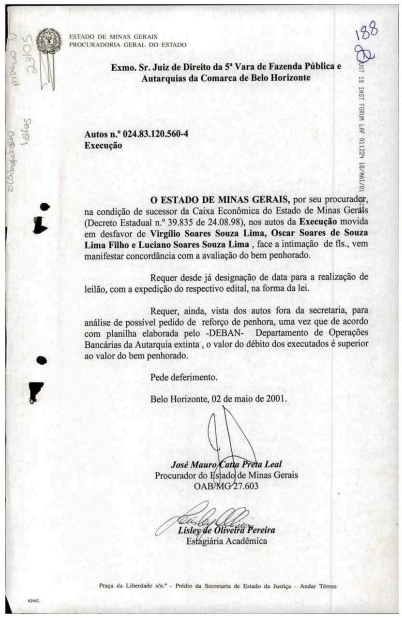

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Autos n.º 024.83.120.560-4
Execução

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, na condição de sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Decreto Estadual n.º 39.835 de 24.08.98), nos autos da **Execução** movida em desfavor de **Virgílio Soares Souza Lima, Oscar Soares de Souza Lima Filho e Luciano Soares Souza Lima** , face a intimação de fls., vem manifestar concordância com a avaliação do bem penhorado.

Requer desde já designação de data para a realização de leilão, com a expedição do respectivo edital, na forma da lei.

Requer, ainda, vista dos autos fora da secretaria, para análise de possível pedido de reforço de penhora, uma vez que de acordo com planilha elaborada pelo -DEBAN- Departamento de Operações Bancárias da Autarquia extinta , o valor do débito dos executados é superior ao valor do bem penhorado.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2001.

José Mauro Catta Preta Leal
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 27.603

Lisley de Oliveira Pereira
Estagiária Acadêmica

Praça da Liberdade s/n.º - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo

KMC

Num. 8103598012

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (3) (112186178) SEI 1080.01.0034886/2025-04 / pg. 554

Página 574 · score 100.0 · nativo

> c. cr o requerente é falecido desde 05/08/1996, conforme consta certidão de óbito nos autos. rtu 1 r-H 2e:tn. Foi penhorado o único bem existente em seu Inventário •no que era a cota do Minas Tênis Clube. 90 C • 5 Sua meeira Ana Maria Pimentel Souza Lima e seus herdeiros Mauro Oscar Soares de Souza Lima e Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima, postularam Embargos de Terceiro à época, sendo que a

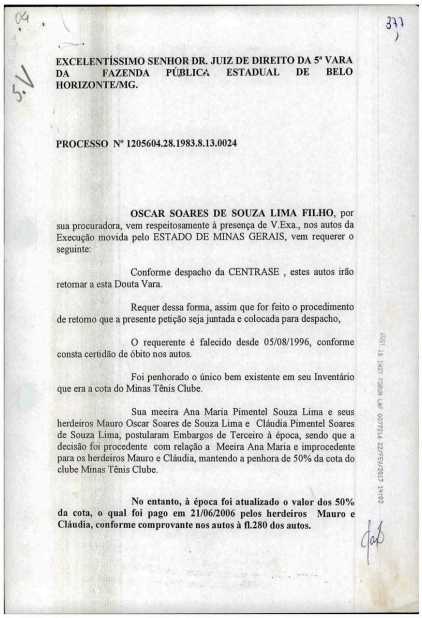

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG.

PROCESSO Nº 1205604.28.1983.8.13.0024

OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO, por sua procuradora, vem respeitosamente à presença de V.Exa., nos autos da Execução movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, vem requerer o seguinte:

Conforme despacho da CENTRASE , estes autos irão retornar a esta Douta Vara.

Requer dessa forma, assim que for feito o procedimento de retorno que a presente petição seja juntada e colocada para despacho,

O requerente é falecido desde 05/08/1996, conforme consta certidão de óbito nos autos.

Foi penhorado o único bem existente em seu Inventário que era a cota do Minas Tênis Clube.

Sua meeira Ana Maria Pimentel Souza Lima e seus herdeiros Mauro Oscar Soares de Souza Lima e Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima, postularam Embargos de Terceiro à época, sendo que a decisão foi procedente com relação a Meeira Ana Maria e improcedente para os herdeiros Mauro e Cláudia, mantendo a penhora de 50% da cota do clube Minas Tênis Clube.

No entanto, à época foi atualizado o valor dos 50% da cota, o qual foi pago em 21/06/2006 pelos herdeiros Mauro e Cláudia, conforme comprovante nos autos à fl.280 dos autos.

Num. 8103613135

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (3) (112186178) SEI 1060.01.0034886/2023-64 / pg. 574

Página 581 · score 100.0 · nativo

> O requerente é falecido desde 05/08/1996, conforme consta certidão de óbito nos autos. Foi penborado o único bem existente em seu Inventário que era a cota do Minas Tênis Clube. Sua meeira Ana Maria Pimentel Souza Lima e seus herdeiros Mauro Oscar Soares de Souza Lima e Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima, postularam Embargos de Terceiro à época, sendo que a decisão foi procedente com relação a Meeira Ana Maria e improcedente para os herdeiros Mauro e Cláudia, mantendo a penhora de 50% da cota do clube Ivfínas Tênis Clube. Ç-cz ü> rsi f—I V3 Tt O

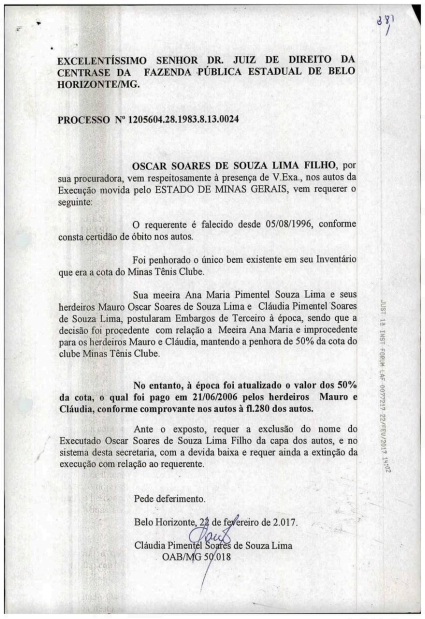

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG.

PROCESSO Nº 1205604.28.1983.8.13.0024

OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO, por sua procuradora, vem respeitosamente à presença de V.Exa., nos autos da Execução movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, vem requerer o seguinte:

O requerente é falecido desde 05/08/1996, conforme consta certidão de óbito nos autos.

Foi penhorado o único bem existente em seu Inventário que era a cota do Minas Tênis Clube.

Sua meeira Ana Maria Pimentel Souza Lima e seus herdeiros Mauro Oscar Soares de Souza Lima e Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima, postularam Embargos de Terceiro à época, sendo que a decisão foi procedente com relação a Meeira Ana Maria e improcedente para os herdeiros Mauro e Cláudia, mantendo a penhora de 50% da cota do clube Minas Tênis Clube.

No entanto, à época foi atualizado o valor dos 50% da cota, o qual foi pago em 21/06/2006 pelos herdeiros Mauro e Cláudia, conforme comprovante nos autos à fl.280 dos autos.

Ante o exposto, requer a exclusão do nome do Executado Oscar Soares de Souza Lima Filho da capa dos autos, e no sistema desta secretaria, com a devida baixa e requer ainda a extinção da execução com relação ao requerente.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2.017.

Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima
OAB/MG 50.018

Num. 8103613135

Página 586 · score 100.0 · nativo

> PO tr 25 ro O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autQS do processo supra, em atenção à petição de fls. 377, vem a V. Exa. expotje requerer o que segue. •v3 Pela análise dos autos que foram penhorados às fls. 11 dois imóveis do devedor falecido, Oscar Soares de Souza Lima. No entanto, como os bens foram doados em período anterior à penhora realizada nos autos, restaram baixados ambos os gravames. Constata-se que um desses imóveis, inclusive, foi objeto de embargos de terceiros julgados procedentes. Posteriormente, através da declaração de bens às fls. 48/49, foi possível penhorar 50% da cota do Minas Tênis Clube, único bem localizado em seu nome. Às fls. 135 constata-se a juntada de nova declaração de bens em

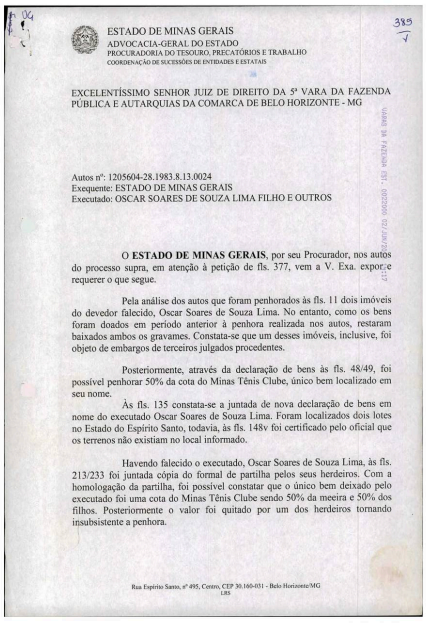

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

385

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Autos nº: 1205604-28.1983.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FILHO E OUTROS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador, nos autos do processo supra, em atenção à petição de fls. 377, vem a V. Exa. expor e requerer o que segue.

Pela análise dos autos que foram penhorados às fls. 11 dois imóveis do devedor falecido, Oscar Soares de Souza Lima. No entanto, como os bens foram doados em período anterior à penhora realizada nos autos, restaram baixados ambos os gravames. Constata-se que um desses imóveis, inclusive, foi objeto de embargos de terceiros julgados procedentes.

Posteriormente, através da declaração de bens às fls. 48/49, foi possível penhorar 50% da cota do Minas Tênis Clube, único bem localizado em seu nome.

Às fls. 135 constata-se a juntada de nova declaração de bens em nome do executado Oscar Soares de Souza Lima. Foram localizados dois lotes no Estado do Espírito Santo, todavia, às fls. 148v foi certificado pelo oficial que os terrenos não existiam no local informado.

Havendo falecido o executado, Oscar Soares de Souza Lima, às fls. 213/233 foi juntada cópia do formal de partilha pelos seus herdeiros. Com a homologação da partilha, foi possível constatar que o único bem deixado pelo executado foi uma cota do Minas Tênis Clube sendo 50% da meeira e 50% dos filhos. Posteriormente o valor foi quitado por um dos herdeiros tornando insubsistente a penhora.

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP 30.160-031 - Belo Horizonte/MG
LRS

Num. 8103613137

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (3) (112186178) SEI 1080.01.0034886/2023-64 / pg. 586

Página 587 · score 100.0 · nativo

> ■V Nt Pelo exposto, o Estado de Minas Gerais vem expor e requerer o seguinte: a) que não se opõe à exclusão do nome de Oscar Soares de Souza Lima Filho, devendo ser extinta a execução em relação ao executado; b) 0 prosseguimento da ação em face dos executados, Espólio de Virgílio Soares Souza Lima e Luciano Soares Souza Lima, devendo quanto a este ser expedido mandado de citação, penhora e demais atos executórios para o seguinte endereço: rua BR de Aracati, n" 1275, bairro Aldeota, Fortaleza, Cep: 60000-000. Nesses termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 29 de maio de 2017. MftSP 'fwew-' ■ ^^ Rua Espírito Santo, n"495. Centro, CEP 30.160-031 • Belo Horizonte/MG LRS

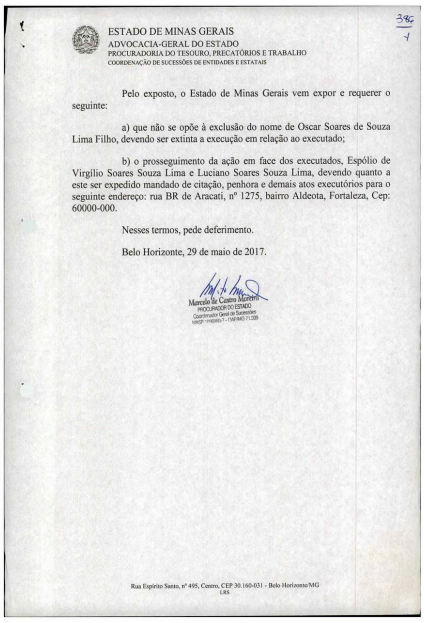

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

385

Pelo exposto, o Estado de Minas Gerais vem expor e requerer o seguinte:

a) que não se opõe à exclusão do nome de Oscar Soares de Souza Lima Filho, devendo ser extinta a execução em relação ao executado;

b) o prosseguimento da ação em face dos executados, Espólio de Virgílio Soares Souza Lima e Luciano Soares Souza Lima, devendo quanto a este ser expedido mandado de citação, penhora e demais atos executórios para o seguinte endereço: rua BR de Aracati, nº 1275, bairro Aldeota, Fortaleza, Cep: 60000-000.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2017.

Marcelo de Castro Moreira
PROCURADOR DO ESTADO

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP 30.160-031 - Belo Horizonte/MG
LRS

Num. 8103613137

Página 604 · score 100.0 · nativo

> o seguinte; I-* CO O exequente tomou ciência da devolução da precatória de fts. 390/394. Constata-se, pela análise da certidão, que não foi localizado o executai, Luciano Soares Souza Lima, no endereço informado. Além disso, constata-se que a inventariante, Virgínia Roscoe Souza Lima, embora citada, quedou-se inerte, não havendo sido localizados bens para penhora. Diante disso, o Estado vem requerer seja expedida carta rogatória a fim de citar o executado, Luciano Soares Souza Lima, uma vez que reside atualmente em Portugal: Rua da Madrugada, 45 RC ESQ,8125,184 - 70000-000 Quarteira, Exterior Portugal. Na oportunidade informa que está providenciando a habilitação do presente crédito nos autos do inventário de Virgílio Soares Souza Lima, n“ 002400108723-8.

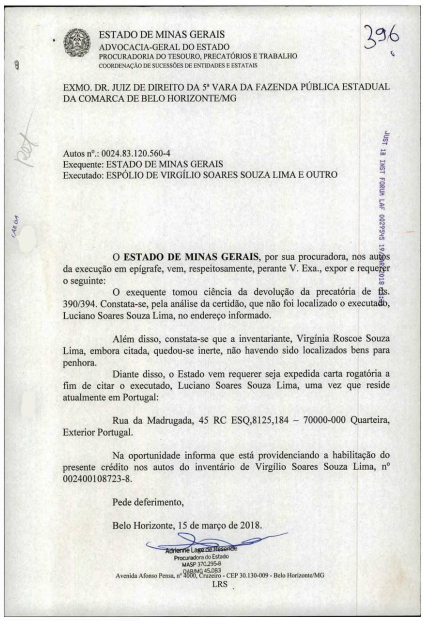

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

396

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº.: 0024.83.120.560-4
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: ESPÓLIO DE VIRGÍLIO SOARES SOUZA LIMA E OUTRO

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua procuradora, nos autos da execução em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:

O exequente tomou ciência da devolução da precatória de fls. 390/394. Constata-se, pela análise da certidão, que não foi localizado o executado, Luciano Soares Souza Lima, no endereço informado.

Além disso, constata-se que a inventariante, Virgínia Roscoe Souza Lima, embora citada, quedou-se inerte, não havendo sido localizados bens para penhora.

Diante disso, o Estado vem requerer seja expedida carta rogatória a fim de citar o executado, Luciano Soares Souza Lima, uma vez que reside atualmente em Portugal:

Rua da Madrugada, 45 RC ESQ,8125,184 – 70000-000 Quarteira, Exterior Portugal.

Na oportunidade informa que está providenciando a habilitação do presente crédito nos autos do inventário de Virgílio Soares Souza Lima, nº 002400108723-8.

Pede deferimento,

Belo Horizonte, 15 de março de 2018.

Procurador do Estado
MASP 370.295-8
OAB/MG 45.583
Avenida Afonso Pena, nº 3000, Cruzeiro - CEP 30.130-009 - Belo Horizonte/MG
LRS

Num. 8103613140

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (3) (112186178) SEI 1080.01.0034886/2023-94 / pg. 604

Página 620 · score 100.0 · nativo

> pelo Éstado de Minas Gerab contra Oscar Soares de | :Souza Lima,, com fundamento no artigo 924, ÍV, do | CPC 2í; Acxçcução lerá regular prosseguimento cm relação ttos | demais cxecufâdos Espólio de Virgílio Soares Souza | 'Lima £ Liicíano Soares Soúza Lima. ^ 3. Com efeito, acato o pedido de fl. 386, deveridõ scr g expedida carta precatória para citação c penhora dos bcos do último execnitado. 4. Intimc-sc í íj". c i.' 8 COou

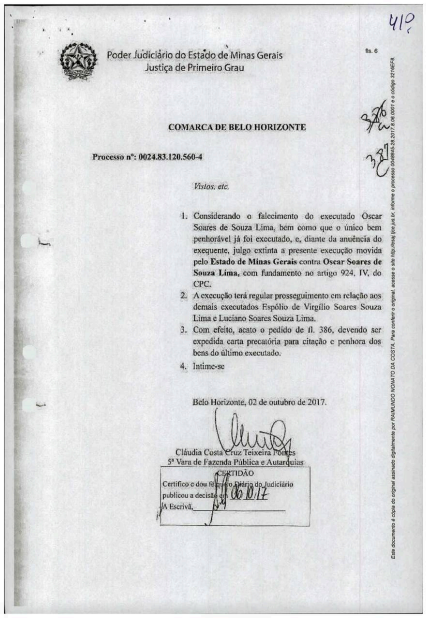

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

fls. 6

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 0024.83.120.560-4

Vistos, etc.

1. Considerando o falecimento do executado Oscar Soares de Souza Lima, bem como que o único bem penhorável já foi executado, e, diante da anuência do exequente, julgo extinta a presente execução movida pelo **Estado de Minas Gerais** contra **Oscar Soares de Souza Lima**, com fundamento no artigo 924, IV, do CPC.
2. A execução terá regular prosseguimento em relação aos demais executados Espólio de Virgílio Soares Souza Lima e Luciano Soares Souza Lima.
3. Com efeito, acato o pedido de fl. 386, devendo ser expedida carta precatória para citação e penhora dos bens do último executado.
4. Intime-se

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2017.

Cláudia Costa Cruz Teixeira Mendes
5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o Poder Judiciário publicou a decisão de 10/10/17
A Escrivã

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO SOARTE DA COSTA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjmg.jus.br, informe o processo 24.2017.8.13.0024 e o código 21162474

Num. 8103613142

Página 652 · score 100.0 · nativo

> Traía-se a ação principal, conforme se verifica na exordial, de execução por quantia certa, na qual figura como credor o Estado de Minas Gerais, de débito oriundo de Nota Promissória de n° 269965, emitida por Virgílio Soares Souza Lima e avalizada por Luciano Soares Souza Lima e Oscar Soares de Souza Lima Filho. Denota-se dos autos que o devedor principal, Virgílio Soares Souza Lima, e o avalista, Luciano Soares Souza Lima não foram citados, apesar da detenninação judicial para que se procedesse à citação por edital. Às fls. 73 dos autos da execução, foi feita a penhora de Cota do Minas Tênis Clube, de n° 15461, de propriedade do executado, Sr. Oscar Soares de Souza Lima Filho. O falecimento do devedor supracitado ocasionou a transferência do bem penhorado à titularidade dos sucessores Ana Maria Pimentel de Souza Lima, Mauro Oscar Soares de Souza Lima e Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima. Às fls 270, determinou-se a expedição de novo mandado de avaliação, 0 que foi cumprido em 12/06/06, apurando-se a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo o Estado de Minas Gerais concordado com o referido

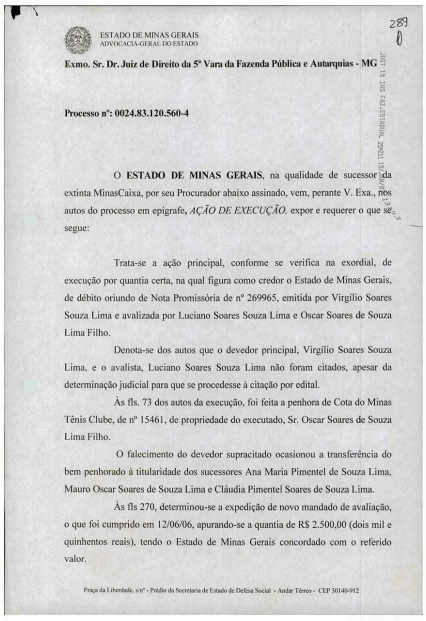

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

289

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias - MG

Processo nº: 0024.83.120.560-4

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qualidade de sucessor da extinta MinasCaixa, por seu Procurador abaixo assinado, vem, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, *AÇÃO DE EXECUÇÃO*, expor e requerer o que se segue:

Trata-se a ação principal, conforme se verifica na exordial, de execução por quantia certa, na qual figura como credor o Estado de Minas Gerais, de débito oriundo de Nota Promissória de nº 269965, emitida por Virgílio Soares Souza Lima e avalizada por Luciano Soares Souza Lima e Oscar Soares de Souza Lima Filho.

Denota-se dos autos que o devedor principal, Virgílio Soares Souza Lima, e o avalista, Luciano Soares Souza Lima não foram citados, apesar da determinação judicial para que se procedesse à citação por edital.

Às fls. 73 dos autos da execução, foi feita a penhora de Cota do Minas Tênis Clube, de nº 15461, de propriedade do executado, Sr. Oscar Soares de Souza Lima Filho.

O falecimento do devedor supracitado ocasionou a transferência do bem penhorado à titularidade dos sucessores Ana Maria Pimentel de Souza Lima, Mauro Oscar Soares de Souza Lima e Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima.

Às fls 270, determinou-se a expedição de novo mandado de avaliação, o que foi cumprido em 12/06/06, apurando-se a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo o Estado de Minas Gerais concordado com o referido valor.

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 8103723016

Página 672 · score 100.0 · nativo

> •£ -t ■1 Autos n°: 0024.83.120.560-4 Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: VIRGÍLIO SOARES SOUZA LIMA e OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer sejam expedidos mandados de citação, penhora e demais atos executórios em desfavor dos Executados, Virgílio Soares Souza Lima e Luciano Soares Souza Lima, a serem cumpridos nos seguintes endereços: 1) Virgílio Soares Souza Lima: Rua Mário Martins, n®165, Bairro Pompéia, Belo Horizonte (MG), CEP: 30.280-450; 2) Luciano Soares Souza Lima: Rua BR de Aracati, n® 1275, Bairro Aldeota, Fortaleza (CE), CEP: 60000-000. Pede deferimento. Belo Horizonte, 25 de novembro de 2008.

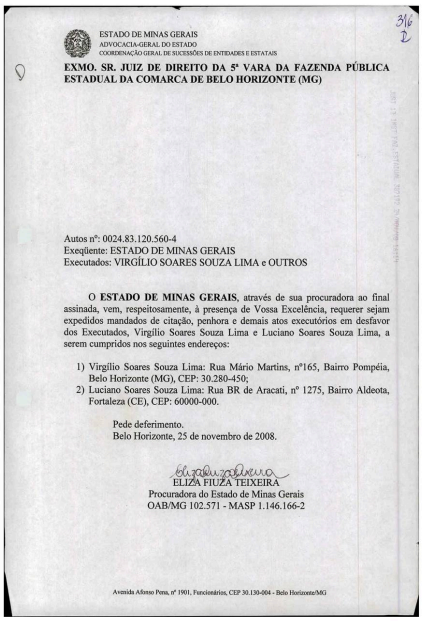

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

316
D

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.83.120.560-4
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: VIRGÍLIO SOARES SOUZA LIMA e OUTROS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, através de sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer sejam expedidos mandados de citação, penhora e demais atos executórios em desfavor dos Executados, Virgílio Soares Souza Lima e Luciano Soares Souza Lima, a serem cumpridos nos seguintes endereços:

1) Virgílio Soares Souza Lima: Rua Mário Martins, nº165, Bairro Pompéia, Belo Horizonte (MG), CEP: 30.280-450;
2) Luciano Soares Souza Lima: Rua BR de Aracati, nº 1275, Bairro Aldeota, Fortaleza (CE), CEP: 60000-000.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 25 de novembro de 2008.

ELIZA FIUZA TEIXEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Num. 8103723034

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (3) (112186178) SEI 1080.01.0034886/2025-94 / pg. 672

Página 711 · score 100.0 · nativo

> Num. 10144226767 MM Juiz, A fim de evitar a citação frustrada do executado por carta rogatória, o EMG requer, antes, que seja deferida a pesquisa de endereço do executado Luciano Soares de Souza Lima via sistema SIEL e Infojud. Concomitantemente, requer a penhora de numerários via sistema Sisbajud do executado espólio de Virgílio Soares Lima no valor de R$227.670,71, conforme planilha juntada no id. 10133701084. Pede deferimento. PAULO HENRIQUE GONCALVES PENA FILHO

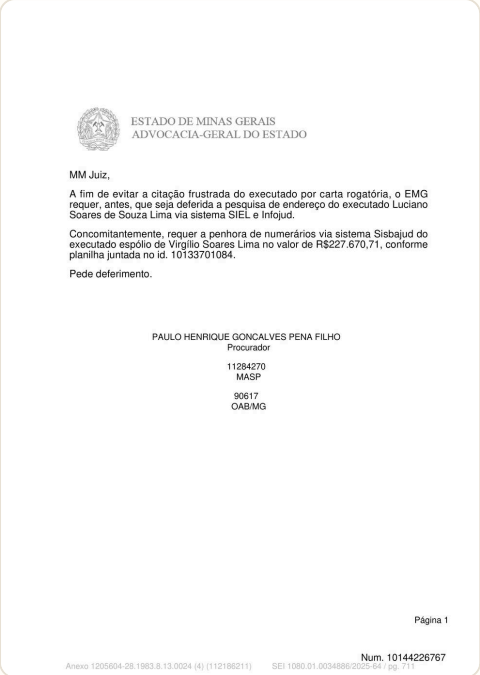

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM Juiz,

A fim de evitar a citação frustrada do executado por carta rogatória, o EMG requer, antes, que seja deferida a pesquisa de endereço do executado Luciano Soares de Souza Lima via sistema SIEL e Infojud.

Concomitantemente, requer a penhora de numerários via sistema Sisbajud do executado espólio de Virgílio Soares Lima no valor de R$227.670,71, conforme planilha juntada no id. 10133701084.

Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONCALVES PENA FILHO
Procurador

11284270
MASP

90617
OAB/MG

Página 1

Num. 10144226767

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (4) (112186211) SEI 1080.01.0034886/2023-64 / pg. 711

Página 712 · score 100.0 · nativo

> 3 - Com a resposta nos autos, abra-se vista ao Exequente/Requerente para adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º do art. 240 do CPC. 4 – Em seguida, determino o bloqueio on line, via SISBAJUD, dos valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, Virgílio Soares Lima no valor de R$227.670,71, conforme planilha juntada no id. 10133701084, bem como a transferência de tais valores para o Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615-2), mediante recolhimento das referidas despesas com a emissão de documento eletrônico (Provimento conjunto nº 36/CGJ/2014). Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº 185/CGJ/2009. Desnecessária a lavratura do termo de penhora nos moldes do artigo 291-B do Provimento 185/CGJ/2009. 5 – Em caso positivo, dê-se vista o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar/embargar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, do NCPC. 6- Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, expeç

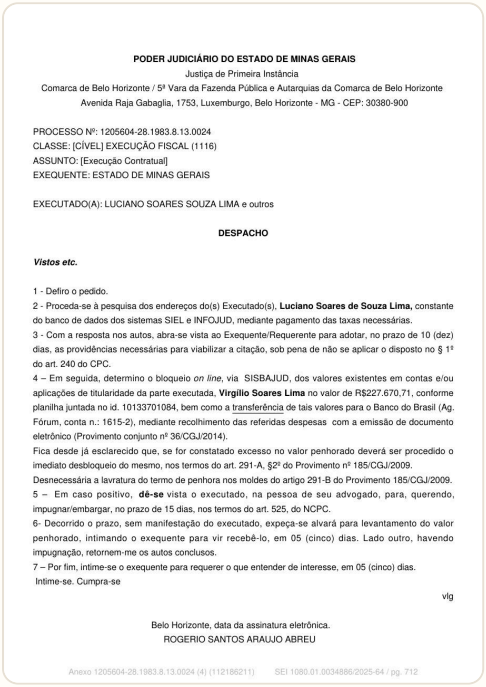

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 1205604-28.1983.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): LUCIANO SOARES SOUZA LIMA e outros

DESPACHO

Vistos etc.

1 - Defiro o pedido.
2 - Proceda-se à pesquisa dos endereços do(s) Executado(s), **Luciano Soares de Souza Lima,** constante do banco de dados dos sistemas SIEL e INFOJUD, mediante pagamento das taxas necessárias.
3 - Com a resposta nos autos, abra-se vista ao Exequente/Requerente para adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º do art. 240 do CPC.
4 – Em seguida, determino o bloqueio *on line*, via SISBAJUD, dos valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, **Virgílio Soares Lima** no valor de R$227.670,71, conforme planilha juntada no id. 10133701084, bem como a transferência de tais valores para o Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615-2), mediante recolhimento das referidas despesas com a emissão de documento eletrônico (Provimento conjunto nº 36/CGJ/2014).
Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº 185/CGJ/2009.
Desnecessária a lavratura do termo de penhora nos moldes do artigo 291-B do Provimento 185/CGJ/2009.
5 – Em caso positivo, **dê-se** vista o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar/embargar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, do NCPC.
6- Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado, intimando o exequente para vir recebê-lo, em 05 (cinco) dias. Lado outro, havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos.
7 – Por fim, intime-se o exequente para requerer o que entender de interesse, em 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se

vlg

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (4) (112186211) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 712

Página 714 · score 100.0 · nativo

> 3 - Com a resposta nos autos, abra-se vista ao Exequente/Requerente para adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º do art. 240 do CPC. 4 – Em seguida, determino o bloqueio on line, via SISBAJUD, dos valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, Virgílio Soares Lima no valor de R$227.670,71, conforme planilha juntada no id. 10133701084, bem como a transferência de tais valores para o Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615-2), mediante recolhimento das referidas despesas com a emissão de documento eletrônico (Provimento conjunto nº 36/CGJ/2014). Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº 185/CGJ/2009. Desnecessária a lavratura do termo de penhora nos moldes do artigo 291-B do Provimento 185/CGJ/2009. 5 – Em caso positivo, dê-se vista o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar/embargar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, do NCPC. 6- Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, expeç

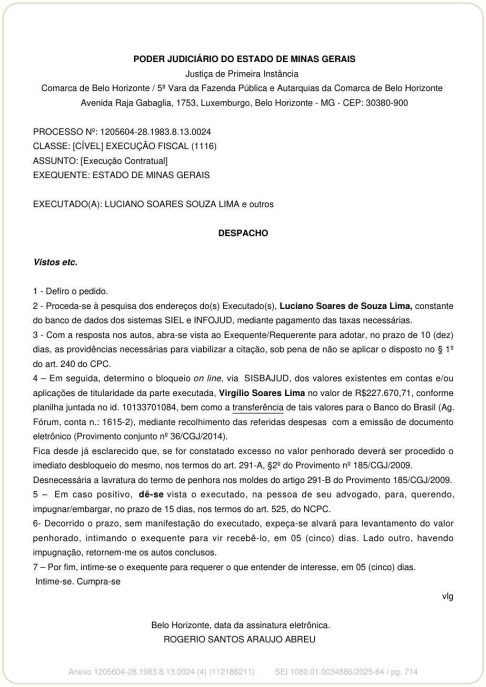

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 1205604-28.1983.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): LUCIANO SOARES SOUZA LIMA e outros

DESPACHO

Vistos etc.

1 - Defiro o pedido.
2 - Proceda-se à pesquisa dos endereços do(s) Executado(s), **Luciano Soares de Souza Lima,** constante do banco de dados dos sistemas SIEL e INFOJUD, mediante pagamento das taxas necessárias.
3 - Com a resposta nos autos, abra-se vista ao Exequente/Requerente para adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º do art. 240 do CPC.
4 – Em seguida, determino o bloqueio *on line*, via SISBAJUD, dos valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, **Virgílio Soares Lima** no valor de R$227.670,71, conforme planilha juntada no id. 10133701084, bem como a transferência de tais valores para o Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615-2), mediante recolhimento das referidas despesas com a emissão de documento eletrônico (Provimento conjunto nº 36/CGJ/2014).
Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº 185/CGJ/2009.
Desnecessária a lavratura do termo de penhora nos moldes do artigo 291-B do Provimento 185/CGJ/2009.
5 – Em caso positivo, **dê-se** vista o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar/embargar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, do NCPC.
6- Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado, intimando o exequente para vir recebê-lo, em 05 (cinco) dias. Lado outro, havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos.
7 – Por fim, intime-se o exequente para requerer o que entender de interesse, em 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se

vlg

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU

Anexo 1205604-28.1983.8.13.0024 (4) (112186211) SEI 1080.01.0034886/2025-64 / pg. 714

Interpretação Groq

Página 462

Página 484

Início 2026-09-09 20:18:22 · Fim 2026-09-09 20:39:07 · Tempo 20min 45s · Gerado em 2026-09-09 20:39